




Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Denúncia caluniosa – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Corréu reincidente – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido 3	
Denúncia caluniosa – Instauração de inquérito policial – Fundadas suspeitas de cobrança indevida de crédito– Ausência do elemento subjetivo específico do tipo – Absolvição	21
Desacato – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Reincidência – Circunstância agravante – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Sursis – Inaplicabilidade – Regime de cumprimento da pena semi-aberto – Procedência do pedido.....	23
Desacato – Desobediência – Materialidade – Prova – Embriaguez comprovada do agente – Ausência de dolo específico – Atipicidade da conduta – Absolvição – Improcedência do pedido	28
Desobediência – Blitz realizada pela Polícia Militar – Policial Civil – Recusa de parar o veículo – Princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima – Observância – Caracterização de infração de trânsito – Não-caracterização de infração penal – Absolvição – Desacato – Condenação – Pena de multa – Procedência parcial do pedido.....	33
Inutilização de documento – Queima de documentos sem a autorização da autoridade competente – Autoria – Materialidade – Prova – Servidor público – Suspensão do exercício do	

cargo público – Regime de cumprimento da pena semiaberto – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência do pedido.....	40
Peculato – Corrupção passiva – Omissão – Convênio entre a Polícia Civil e empresa particular para administração do pátio de veículos apreendidos do DETRAN – Pessoa encarregada da administração do pátio de veículos apreendidos do DETRAN – Equiparação a funcionário público – Desvio, em proveito próprio ou alheio, de bens móveis particulares dos quais tinha posse em razão da condição de administradora do pátio – Delitos praticados mediante omissão imprópria – Autoria – Materialidade – Prova – Conexão com outro processo – Não-ocorrência – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Crime continuado – Concurso material – Pena privativa de liberdade – Multa – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Corrêus – Absolvição – Procedência parcial do pedido.....	44
Peculato – Servidor público – Depositário fiel de veículo apreendido – Alienação do bem a terceiro – Autoria – Materialidade – Prova – Ausência de punição disciplinar – Irrelevância – Conduta perpetrada incompatível com o exercício de cargo público – Perda do cargo público – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido	71
Tráfico de influência – Autoria – Prova – Alegação de vantagem destinada a servidor público – Causa de aumento da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Multa – Procedência do pedido.....	86

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Denúncia caluniosa – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Corréu reincidente – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Santa Vitória		
JUIZ DE DIREITO:	Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	08/02/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

... e ..., todos qualificados à f. 5 dos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 339 do Código Penal porque, nos termos da denúncia, deram causa a investigação policial em desfavor de ..., ... e ..., imputando-lhes crimes de que sabiam serem inocentes.

Consta da denúncia que, segundo o apurado, o 1º denunciado ao tomar conhecimento de que ..., filho da Doutora ..., juíza da Comarca de ... na época dos fatos, teria supostamente sido alvo de perseguições em meados de junho e julho de 2003, induzido e instigado pelo 2º e 3º denunciados, relatou à citada juíza serem os mandantes das perseguições os senhores ..., ..., ... e ...

Em face disto, foi instaurado inquérito policial (ff. 7/209), cujo relatório final (ff. 187/209) concluiu pelo indiciamento dos ora denunciados nas sanções do art. 339 do Código Penal.

Lastreada no inquérito policial, a denúncia (ff. 5/6) foi recebida em 28/04/2005, pela Juíza da Comarca de ..., tendo em vista o impedimento da magistrada desta Comarca, à época dos fatos, devidamente declarado nos autos (f. 228).

Citados, foram os denunciados devidamente interrogados (ff. 246/248 - ...; 249/250 - ...; ff. 252/253 - ...), tendo apresentado defesa prévia, todos por intermédio de advogados constituídos (ff. 254/256).

Designada audiência de instrução na Comarca de ..., foram ouvidas quatro testemunhas arroladas na denúncia (ff. 271/275). Em continuidade, colheu-se o depoimento de outras duas testemunhas, sendo uma arrolada na inicial acusatória e outra de defesa (ff. 283/284). Por fim, foi ouvida a magistrada desta Comarca à época dos fatos, mãe da vítima ... (ff. 290/291), arrolada como testemunha de defesa.

O representante do Ministério Público requereu, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal a juntada de Folha de Antecedentes Criminais e Certidão de Antecedentes Criminais dos acusados nesta Comarca, e nas Comarcas de ... e ... (f. 291, verso).

Os procuradores dos acusados nada requereram nesta fase (ff. 317, verso, e 318).

Autos com vistas ao representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais (ff. 332/340) requereu a procedência da denúncia, bem como a suspensão dos direitos políticos dos acusados.

O acusado ..., por seu defensor (ff. 341/347) afirma que não foi provada a materialidade delitiva, bem como que não houve dolo de sua parte. Ao final, requer sua absolvição com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

O denunciado ... (ff. 348/354) em suas derradeiras manifestações indica que é injusta a ação penal movida contra ele, pois não restaram comprovadas a autoria ou a materialidade, bem como ausente qualquer prova de ter o acusado agido com dolo. Pugna seja a ação penal julgada improcedente, com a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Por fim, o acusado ..., através de procurador constituído (ff. 355/358) afirma que a denúncia não pode prosperar, pois não há provas substanciais que comprometam a pessoa do acusado. Aduz que uma condenação não pode ser proferida onde reina a dúvida e a incerteza. Aponta que agiu coagido pelo terceiro e segundo denunciados, pois caso contrário não teria levado a conhecimento da juíza a suposta perseguição a seu filho. Assevera que não houve dolo específico, o qual não se verificou no caso em tela. Ao final, requer a improcedência da denúncia e sua absolvição com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal.

As certidões dos acusados encontram-se juntadas aos autos (ff. 303/305; 322/324; 327/331 e 359/361).

É, em apertada síntese o relatório. DECIDO.

Os acusados estão sendo processados pela prática de crime de denúncia caluniosa.

1. Notas introdutórias

Para a configuração do crime de denúncia caluniosa é necessária a efetiva instauração da investigação, seja judicial, policial ou administrativa, e, que tal investigação tenha sido causada, provocada, motivada, originada pelo agente.

Instaurada a investigação, consuma-se o crime, tendo-se sua materialidade.

O tipo penal exige o dolo direto, de tal sorte que ao fazer a imputação o agente deve ter plena certeza de que o imputado é inocente.

O objeto jurídico deste crime é, primeiramente, o interesse da justiça, e, de forma secundária, a honra da pessoa acusada.

2. Do crime dos autos

A materialidade encontra-se comprovada pela instauração da investigação policial (ff. 7/209).

Em relação às autorias, por serem três os acusados, mister uma análise individualizada da conduta de cada um.

Da autoria de ...

Em relação a autoria do primeiro denunciado colhe-se dos autos que, no primeiro depoimento prestado perante a autoridade policial, o acusado aponta ter ouvido de ..., tido como zelador na fazenda de ... que:

“Olha ..., cê toma cuidado com o povo do ... que eles vão te matar, porque cê ouve as coisas e fica comentando com os outros. Por esses dias eles já aprontaram uma com o filho da Juíza. Paleta que também trabalha para o ... contratou uns caras da localidade de ..., com dois carros e uma moto e cercaram o filho da Juíza em uma estrada, pra dar um susto nele...” (f. 14).

Neste mesmo depoimento (f. 15) o acusado indica que comentou esta estória com a Dr.^a ..., pedindo que a mesma informasse a Juíza, e também relatou o que ouvira ao co-acusado ..., solicitando que também avisasse à Juíza.

Ao final de seu depoimento (ff. 15/16) indica que a intenção das ameaças perpetradas seria a saída da então Juíza da Comarca, Dr.^a ..., que, segundo relatos tenderia para os ocupantes da política local no ano de 2003, o que prejudicaria o outro grupo, supostamente integrado pelos autores das ameaças, no próximo pleito eleitoral.

Nos termos dos autos:

“... lhe foi confidenciado que a intenção do grupo é a saída da Juíza desta cidade, eis que nas próximas eleições desejam lançar candidato, contudo com a presença da Juíza na cidade isso será inviável, inclusive eles acreditam que a Juíza tem tendências a pender para os atuais ocupantes da política local...”.

Nota-se pelo depoimento da testemunha ... (ff. 38/40) que a intenção do acusado ... era imputar a ... a autoria do crime, “plantando” a notícia de ser ele o autor das ameaças que estavam sendo formuladas contra ...

Tanto assim que afirma não ter levado a notícia à Juíza porque

“... entendeu não ser uma informação suficiente que levassem a uma desconfiança mais contundente... que mesmo com essa informação a depoente nada comentou com a Juíza para não alarmá-la, mesmo porque, como foi dito, não considerou a informação tão séria, eis que viera com muitas evasivas...” (f. 39).

Em juízo ratifica seu depoimento, afirmando que “confirma o depoimento de ff. 38/40”.

A estória do primeiro denunciado não encontra guarida na pessoa de ..., que, segundo ele, teria sido o responsável pela informação de que o filho da juíza corria perigo. Isto porque, quando ouvido perante a autoridade policial, ... afirma que:

“... já faz para mais de dois meses que o depoente encontrou-se com ..., quando simplesmente se cumprimentaram, no momento em que o depoente estava indo para seu serviço o encontrou na rodoviária desta cidade... Que nunca em sua vida se encontrou com ... e, nessa oportunidade, o alertou estar correndo perigo de vida por ter dado depoimento contra o Dr. ..., quando da morte do ex-vereador v ou por ficar falando demais. Perguntado se naquele dia em que se encontrou com ... na rodoviária, lhe teria dito que o Dr. ... teria mandado fazer algum tipo de mal ao filho da Juíza desta Comarca, respondeu que não, apenas se cumprimentaram com um Bom dia!...” (f. 145, verso).

O acusado ..., em outro depoimento prestado perante a autoridade policial (ff. 143/144) indica que:

“... tomou conhecimento por ... do fato ocorrido com ..., filho da Juíza, na estrada de ... - ... Que nesse dia o depoente nada sabia sobre esse fato, dele tomando conhecimento através de ... Que cerca de uns dois dias após essa viagem, quando vinha da fazenda para pegar seu filho na escola, ao passar em um corredor que liga a fazenda a esta cidade, foi interpelado pelo Dr. ... que mandou-o pegar a história contada por ... e usá-la como forma de prejudicar os políticos da oposição, representados pela pessoa do Dr. ..., imputando a eles a prática desta conduta, ou seja, mandar dois veículos e uma moto interceptarem o filho da Juíza naquela estrada... Que alguns dias após esse fato, não se recordando com exatidão, ao passar em frente ao ..., foi interpelado, novamente, pelo Dr. ... o qual determinou-o que fosse até o Fórum e contasse tal história para a Juíza. Que todavia, caso não fosse ouvido pela magistrada, deveria contá-la para a Dr.ª. ..., eis que, certamente, ela iria contar para a Juíza. Que como o depoente não conseguiu falar com a Juíza, eis que estava em audiência, cumprindo determinação do Dr. ..., procurou a Dr.ª ... e lhe cumpriu o determinado pelo Dr. ... Que, no dia seguinte pela manhã, vindo ao centro para resolver um problema pessoal, o qual neste momento não se recorda, passando próximo a padaria do pai de ..., foi interpelado por este, perguntando-lhe se já tinha conversado com o Dr. ... e se tinha feito o que ele havia mandado, ameaçando-o da seguinte forma: “ce fez o que é melhor pra o ocê!” referindo-se ao cumprimento daquela sua missão...”.

Da leitura deste depoimento verifica-se que, a partir de um acontecimento, no caso a estória da abordagem a ... em uma estrada de terra, cuja autoria é incerta, o acusado ..., a partir de orientação do acusado ..., passou a “disseminar” na cidade a informação de que os autores de citada ameaça teriam sido ... e outras pessoas.

Atribuindo validade ao seu depoimento prestado perante a autoridade policial, em juízo afirmou:

“... que confirma o interrogatório prestado na fase policial constantes às f. 143/144, onde consta que as declarações do interrogando acerca da perseguição do ... foram feitas por ordem do terceiro denunciado...”.

Além de ratificar o seu depoimento prestado durante o inquérito, confessa a prática do crime, afirmando “Que é verdadeira a acusação constante na denúncia...”.

Na seqüência, descreve novamente a participação de ... na estória, asseverando:

“... Que o terceiro denunciado queria que o interrogando procurasse a juíza de ... e dissesse que o Dr. ... foi o mandante da perseguição. Que ficou com medo das ameaças feitas pelo terceiro denunciado e procurou a juíza contando o suposto crime do Dr. ..., do qual sabia inocente. Que não conseguiu ser atendido pela juíza e procurou a Dr^a ..., a mando do terceiro denunciado, narrando os fatos que deram início a uma investigação contra o Dr. ...”. (ff. 252/253).

A conversa ocorrida na estrada de terra é confirmada pela testemunha ..., ao afirmar “... que uma vez o depoente vinha pela estrada, passou e viu o primeiro e terceiro denunciado conversando...”. (f. 284).

A própria Dr.^a ..., em seu depoimento, apesar de ser testemunha de defesa, ratifica a narração de ..., apontando que recebeu um telefonema de ..., no qual este lhe relata a estória toda. Nos termos dos autos.

“que em data em que não se recorda recebeu um telefonema do terceiro denunciado perguntando à depoente se seu filho sofrera algum contratempo; que a depoente respondeu afirmativamente e o terceiro denunciado então lhe disse que o ... tinha lhe contado que a tentativa de seqüestro sofrida pelo ... tinha sido feita por ordem do ex-prefeito Dr. ...; que a tentativa de seqüestro visava obrigar a depoente a pedir transferência da cidade de ...; que o seqüestro somente não se consumou porque o filho da depoente não estava sozinho no dia dos fatos; que a depoente ficou estarecida com a narração do fato pelo denunciado tendo em vista que seu filho efetivamente sofrera uma tentativa de seqüestro ou de assalto alguns dias antes da conversa com o denunciado;... que a depoente entrou em contato com o comando maior da Polícia Militar, com a Corregedoria de Justiça em ..., tendo uma equipe da polícia especializada se dirigido a ... e averiguado os fatos que o terceiro denunciado relatou para a depoente que foi o primeiro denunciado quem lhe informou que o mandante do crime era o Dr. ...; que a depoente não acompanhou a investigação que resultou no presente processo; que até hoje a depoente tem dúvida se a tentativa de seqüestro aconteceu efetivamente ou se tudo não passou de uma tentativa falsa, uma vez que no seu entendimento acredita que a polícia especializada não concluiu devidamente o trabalho de investigação; que a depoente não sabe se houve efetivamente a tentativa de seqüestrar o seu filho, e se houve quem seria o mandante e tampouco se houve efetivamente a intenção de alguém afastá-la da Comarca... que quando o terceiro denunciado lhe comunicou acerca da tentativa de seqüestro, a depoente teve impressão de que este estava sendo sincero e pretendia evitar um mal maior;

que a depoente não conversou diretamente com o primeiro denunciado em momento algum; que teve notícias do primeiro delegado que ... apresentava uma versão diferente para os fatos em cada depoimento; que a depoente conhece o primeiro denunciado; que na sabe dizer as palavras ditas pelo ... merecem credibilidade; que antes da tentativa de seqüestro o filho da depoente já havia sofrido duas outra perseguições; que nunca fora procurada por outras pessoas para comentar as perseguições sofridas pelo seu filho, somente após a instauração do presente inquérito a depoente passou a ouvir relatos de pessoas que tinham informações sobre as aludidas perseguições; que jamais se sentiu intimidada pelo terceiro denunciado; que ele sempre foi uma pessoa leal e respeitosa ... : que o ... nunca procurou a depoente para comentar os fatos; que jamais sentiu ameaça por ..., pelo contrário, ele trabalhou na ... de ..., após conseguir a autorização para o trabalho externo..." (ff. 290/291).

De outra forma, e em outro local, mas afirmando a ocorrência do contato entre ... e ..., este último aponta

"...que estava saindo do contador quando foi abordado pelo primeiro denunciado que lhe perguntou se tinha conhecimento acerca do que o Doutor havia feito contra o filho da juíza; que perguntou quem era o doutor e o primeiro denunciado lhe informou que era o Doutor ... " (ff. 249/250).

Importante salientar que não há negativa da conversa, mas apenas a afirmação de um no sentido de que a conversa ocorreu em uma estrada vicinal, e do outro que a conversa teria acontecido na cidade, na saída de um contador.

Também confirmando o depoimento de ..., ... narra

"...que procurou a juíza e lhe perguntou se acontecera algum fato relacionado a seu filho ... Que a juíza narrou que teria havido uma abordagem numa estrada vicinal que dá acesso a ... Que diante da informação da juíza o interrogando narrou a conversa que tivera com o primeiro denunciado. Que o primeiro denunciado informou ao interrogado que o doutor se tratava da pessoa de ..." (ff. 249/250).

Vale salientar que segundo depoimentos acima transcritos, ... não conseguiu falar com a Juíza, mas falou com a testemunha ..., a qual, por sua vez, não repassou a notícia sobre a autoria do suposto seqüestro, por, segundo ela, estar repleta de evasivas.

Era, então, preciso que a Juíza tomasse conhecimento dos fatos, para, a partir daí, tomar as providências necessárias ao desate da investigação criminal, o que de fato ocorreu.

Tem-se, pois, que, desde o início, ... tinha certeza sobre a ausência de envolvimento de ..., ... e ... nos acontecimentos ocorridos com Todavia, mesmo assim, por ordem do terceiro denunciado, e buscando suposto benefício político, passou a espalhar a notícia de que as vítimas teriam sido os responsáveis pelas ameaças.

Caracterizada, a meu sentir, a autoria do acusado ...

Da autoria de ...

No tocante a autoria de ..., tem-se o depoimento de ..., ao afirmar

“...Que, no dia seguinte pela manhã, vindo ao centro para resolver um problema pessoal, o qual neste momento não se recorda, passando próximo a padaria do pai de ..., foi interpelado por este, perguntando-lhe se já tinha conversado com o Dr. ... e se tinha feito o que ele havia mandado, ameaçando-o da seguinte forma: “ce fez o que é melhor pra o ocê!” referindo-se ao cumprimento daquela sua missão...” (ff. 143/144)

O conhecimento dos fatos por parte do segundo denunciado se deu a partir de uma conversa com o terceiro denunciado, ..., segundo relatos deste. Nos termos dos autos.

“...que após a conversa com a juíza o interrogado deu carona para ... e para o segundo denunciado até ... Que ... era funcionário do ... na época. Que ... perguntou o que dissera a juíza que a tinha feito chorar. Que o interrogado não quis citar nomes e disse na presença do segundo denunciado que recebera um telefonema anônimo noticiando que tinham tentado contra a vida do filho da juíza e da segunda vez não falharia. Que não se recorda se mencionou o nome de ... como sendo o suposto mandante da perseguição ao filho da juíza...” (ff. 249/250)

Aparentemente sem qualquer nexos, mas de grande importância para o deslinde da questão, o segundo denunciado sempre procurou estabelecer a vinculação dele com o terceiro denunciado em relação aos fatos apurados neste processo, seja durante o interrogatório judicial, seja durante a fase inquisitiva.

Durante o inquérito policial a testemunha ... (ff. 30/32) afirmou que

“...quando chegou na faculdade, o depoente encontrou-se com seu conhecido ... perguntando-o porque não havia vindo no ônibus junto com os outros como habitualmente fazia, tendo ele respondido que tinha pego uma carona com o Dr. ... Que, conversaram por mais tempo, tendo o depoente comentado com ele o que se passara com a Juíza, ao que ele, então, disse ao depoente que, foi conversando com o Dr. ... que comentou-lhe sobre possível ameaça que a juíza estaria sofrendo...”

Este fato dá credibilidade, e, mais, veracidade ao depoimento prestado pelo acusado ..., reforçando o vínculo entre o segundo e terceiro denunciados, quanto aos fatos apurados neste processo.

O envolvimento do segundo denunciado, ..., é afirmado pelo primeiro denunciado em juízo, durante o interrogatório. Nos termos dos autos.

“...que o segundo denunciado abordou o interrogado e perguntou-lhe se havia feito o que o terceiro denunciado mandara, dizendo que era melhor para o interrogado...que o segundo e terceiro denunciados não mais cumprimentam o interrogado após os fatos...” (ff. 252/253)

Sempre se discutiu a validade da delação prestada por um dos acusados. Contudo, a partir do momento em que, além de imputar a outrem a participação no crime, não procura desvencilhar-se de sua autoria, esta delação deve ter valor probante, principalmente quando recheada de detalhes.

Neste sentido, têm-se Acórdãos dos Tribunais das Alterosas:

(...) Retratação em juízo que não restou confirmada pelo arcabouço probatório - Quando a confissão extrajudicial, retratada posteriormente pelo agente, encontra ressonância no somatório dos elementos probatórios carreados para o processo, não há como deixar de dar-lhe valor para embasar uma condenação, especialmente quando não infirmada pela prova - Depoimentos policial e testemunhais contundentes e harmônicos - Delação do co-réu que não se exime de sua responsabilidade - Validade - As declarações de co-réu têm pleno valor probatório, quer na fase indiciária, quer em juízo, quando, sem o intuito de beneficiar, confessa sua participação nos fatos incriminados, envolvendo também os que neles cooperaram como autores, confissão esta que encontra respaldo nos demais elementos dos autos - Delito caracterizado - Condenação mantida para ambos os apelantes - Penas exacerbadas - Redução que se impõe - (...). (TJMG - ACr ... - 3ª C. Crim. - Rel. Des. Odilon Ferreira - J. 05/03/2002 - grifo nosso)

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO - CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA BASEADA EM DELAÇÃO FEITA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL - SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - RECURSO NÃO PROVIDO - A delação de co-réu que, sem negar sua responsabilidade, incrimina também o outro acusado no delito, merece credibilidade, podendo servir de base ao decreto condenatório. Em delito de natureza patrimonial praticado na clandestinidade, a palavra idônea da vítima prevalece sobre a do réu, mormente quando em perfeita consonância com o contexto probatório dos autos. Nos crimes de roubo praticados em concurso de agentes, ao reconhecimento da co-autoria, não se reclama a participação efetiva de cada agente em todos os atos executórios, bastando que o agente adira à conduta dos co-autores. (TAMG - AP - Montalvânia - 2ª C. Crim. - Relª Juíza Maria Celeste Porto - J. 28/08/2001 - grifo nosso)

A reforçar o envolvimento do acusado no crime, têm-se os relatos de ... e ..., ao afirmarem que

“...o depoente era casado com uma tia do segundo réu e inclusive chegou a ajudá-lo por ocasião da morte de um vereador em ...; que passado algum tempo o segundo réu se voltou contra o depoente e passou a acusá-lo de envolvimento na morte do vereador e no seqüestro do filho da juíza...” (ff. 271/272)

“...acredita que o seu nome tenha sido envolvido nos fatos pelos seus adversários políticos, segundo e terceiro denunciados...” (ff. 283/284)

A participação do acusado ... nos fatos consistiu em pressionar ... para que cumprisse a determinação de ... em procurar a Juíza e contar a estória.

O nosso ordenamento jurídico adotou a teoria monista, que encontra previsão no art. 29 do Estatuto Repressivo Pátrio, e deve ser aplicada ao caso, tendo em vista que o acusado demonstrou perfeito conhecimento da empreitada criminosa, e nada fez para impedi-la, aderindo subjetivamente a ela. É, pois, co-autor. Isto porque, “quem participa não realiza fato próprio, mas contribui para fato que está sob domínio de outrem”. 1

Assim, “em resumo, co-autor realiza, juntamente com outros, um fato típico e o partícipe, um fato que não se ajusta a nenhuma norma incriminadora da parte especial, mas que torna tipicamente relevante na medida em que contribui para a conduta típica de outrem”. 2

À guisa de ilustração cite-se o Excelso Pretório:

“A participação do réu no evento delituoso, caracterizado por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, torna-o suscetível de punição penal, eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime, pois em tal hipótese há unidade de crimes e pluralidade de agentes”. (STF - HC - Rel. Celso de Mello - RJD 27/305)

Pelas provas dos autos, tem-se que o acusado ... sabia que a acusação formulada contra ..., ... e ... era inverídica, e, mesmo assim, tomou parte na estória, auxiliando na divulgação dos fatos a terceiras pessoas, motivando, dando causa a instauração da investigação, que, posteriormente, gerou o presente processo.

Tal fato constou do relatório do Delegado de Polícia (ff. 187/209), ao afirmar, em suas conclusões, mais precisamente nos itens 2 e 4 que

“...2) os fatos ocorridos com a vítima ... foram casos isolados, pois apesar de terem ocorrido de forma misteriosa, não caracterizam qualquer crime. Na realidade, o que ocorreu foi que tais fatos foram usados por pessoas inescrupulosas, que se aproveitando da situação, incutiram medo e pavor nas vítimas... 4) o indiciado ..., vulgo ‘...’ foi o pivô de toda a estória envolvendo as vítimas Dra. ... e seu filho ..., bem como as pessoas de ..., vulgo ‘...’, ... e ..., pois pressionado e coagido pelos indiciados ... e ..., divulgou as supostas ameaças contra as vítimas. Os indiciados ... e ..., de forma covarde, utilizaram-se do indiciado ... para atingir um objetivo político, pois imputando um fato criminoso grave aos adversários políticos, estariam estes fora da disputa política do próximo ano, ficando o caminho livre para candidaturas futuras...”

Em face disto, também tenho como demonstrada a autoria do acusado ... no crime descrito na denúncia.

Da autoria de ...

Novamente para se apurar a autoria de um dos acusados, parte-se do depoimento de ..., ao afirmar que

“...cerca de uns dois dias após essa viagem, quando vinha da fazenda para pegar seu filho na escola, ao passar em ‘um corredor’ que liga a fazenda a esta cidade, foi interpelado pelo Dr. ... que mandou-o pegar a história contada por ... e usá-la como forma de prejudicar os políticos da oposição, representados pela pessoa do Dr. ..., imputando a eles a prática desta conduta, ou seja, mandar dois veículos e uma moto interceptarem o filho da Juíza naquela estrada...Que alguns dias após esse fato, não se recordando com exatidão, ao passar em frente ao ... , foi interpelado, novamente, pelo Dr. ... o qual determinou-o que fosse até o Fórum e contasse tal história para a Juíza. Que todavia, caso não fosse ouvido pela magistrada, deveria contá-la para a Dr.ª ..., eis que, certamente, ela iria contar para a Juíza. Que como o depoente não conseguiu

falar com a Juíza, eis que estava em audiência, cumprindo determinação do Dr. ..., procurou a Dr.ª ... e lhe cumpriu o determinado pelo Dr. ... (ff. 143/144)

Ocorre que, pelo depoimento da testemunha ..., já citado acima, esta não contou os fatos à Juíza, que precisaria saber da estória para determinar as providências necessárias.

Fazia-se, então, necessária a intervenção de uma pessoa que tivesse acesso à magistrada, e, em quem ela pudesse acreditar. Neste momento, o acusado ... telefonou para a Juíza, indagando-lhe se havia acontecido algum contratempo com seu filho, momento em que a magistrada lhe respondeu afirmativamente.

A partir daí o acusado ... afirmou que o primeiro denunciado, ..., havia lhe dito que a ameaça ao seu filho partiu do Dr. ..., o que, segundo depoimentos acima transcritos não é verdadeiro.

Oportuna a transcrição do depoimento da Dr.ª ... (ff. 290/291) mais uma vez, reforçando o acima exposto.

“que em data em que não se recorda recebeu um telefonema do terceiro denunciado perguntando à depoente se seu filho sofrera algum contratempo; que a depoente respondeu afirmativamente e o terceiro denunciado então lhe disse que o ... tinha lhe contado que a tentativa de seqüestro sofrida pelo ... tinha sido feita por ordem do ex-prefeito Dr. ...; que a depoente entrou em contato com o comando maior da Polícia Militar, com a corregedoria de justiça em ..., tendo uma equipe da polícia especializada se dirigido a ... e averiguado os fatos que o terceiro denunciado relatou para a depoente que foi o primeiro denunciado quem lhe informou que o mandante do crime era o Dr. que quando o terceiro denunciado lhe comunicou acerca da tentativa de seqüestro, a depoente teve impressão de que este estava sendo sincero e pretendia evitar em mal maior; que a depoente não conversou diretamente com o primeiro denunciado em momento algum...”

A simples afirmação da Juíza de que, em momento algum conversou com o primeiro denunciado (...), dá a certeza da autoria do terceiro denunciado (...), porquanto somente determinou as providências a partir desta conversa.

Chega-se a esta conclusão pelas datas dos documentos de ff. 11/13 e 8/10, respectivamente, a solicitação da juíza de providências junto ao Sr. Superintendente de Segurança Pública, datada de 14/08/2003, e a comunicação de serviço elaborada pelos detetives, redigida em 20/08/2003.

Na leitura desta carta, mais especificamente pela leitura da f. 12, terceiro parágrafo, a MM. Juíza deixa claro que somente tomou as providências que culminaram com a investigação a partir do contato de um advogado, cujo nome não declinou.

Os fatos se encaixam, porquanto o terceiro denunciado é advogado, conversou com a Juíza e imputou a delação dos fatos à ...

O acusado ..., quando ouvido em juízo, reforça a autoria de ..., porquanto afirma

“... que confirma o interrogatório prestado na fase policial constantes às fls. 143/144, onde consta que as declarações do interrogando acerca da perseguição do ... foram feitas por ordem

do terceiro denunciado... Que o terceiro denunciado queria que o interrogando procurasse a juíza de ... e dissesse que o Dr. ... foi o mandante da perseguição. Que ficou com medo das ameaças feitas pelo terceiro denunciado e procurou a juíza contando o suposto crime do Dr. ..., do qual sabia inocente. Que não conseguiu ser atendido pela juíza e procurou a Dr.ª ..., a mando do terceiro denunciado, narrando os fatos que deram início a uma investigação contra o Dr. ...". (ff. 252/253).

Sobre a validade da delação de co-réu, citem-se mais alguns julgados:

PROVA - Delação de co-réu, enredando outro no crime - Eficácia. A delação de co-réu, enredando outro no crime assume eficácia probatória, quando o delator não a faz para inocentar-se e a delação encontra apoio em outro elemento de convicção. (TJSP - Revisão Criminal nº ... - Moji-Mirim - 2º Grupo de Câmaras Criminais - Relator: Bittencourt Rodrigues – 26/08/97 - V.U.)

PROVA - Delação de co-réu, sustentada por outros elementos do processo - Delator que confessa sua responsabilidade penal - Eficácia probatória. A delação de co-réu, que confessa sua responsabilidade penal, assume eficácia probatória contra o comparsa, se está confortada por outros elementos da prova. (TJSP - Apelação Criminal nº ... - Ribeirão Preto - 4ª Câmara Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues – 18/03/97 - V.U.)

PROVA - Delação - Co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa - Valor probatório reconhecido - Declarações de votos (TJMG - RT 668/311)

Não há dúvidas de que a delação de ... é amparada por extenso conjunto de provas, notadamente os demais depoimentos, que se analisados com cuidado trilham o caminho da confirmação de tudo o que fora afirmado pelo primeiro denunciado.

E, para que não paire qualquer dúvida sobre a sanidade do primeiro denunciado, o delegado de polícia que conduziu as investigações, diante da notícia de que ... era portador de distúrbio mental solicitou a realização de exame médico de sanidade mental, o qual teve resultado negativo (ff. 169/171).

Formada a cadeia de elementos, tem-se igualmente claro o envolvimento do acusado ... no crime descrito na denúncia.

Apreciadas as condutas dos acusados, passo à análise das teses de defesa.

3. Das teses de defesa

A defesa do acusado ... afirma que não há provas substanciais que comprometam a pessoa do acusado. Aponta também que não há dolo específico.

Em relação a primeira tese, o acusado confessa a prática do crime durante seu interrogatório judicial, o que afasta qualquer ausência de prova para a condenação.

Quanto a ausência de dolo específico, o acusado afirmou, também durante seu interrogatório judicial, confirmando o que já havia dito na polícia, que sabia que as acusações incidentes sobre ..., ..., ... e ... eram inverídicas. Tinha, pois, o propósito de prejudicá-los.

Modernamente, inspirado na doutrina alemã, o Professor Luiz Flávio Gomes ³, dividiu o dolo em três espécies básicas: dolo direto de primeiro grau; dolo direto de segundo grau ou indireto e dolo eventual. Cita, também o que a doutrina clássica chamava de dolo específico, e que, agora é apreciado como requisito subjetivo do tipo, “uma intenção especial do agente”.

O tipo penal em estudo exige o dolo direto, e não o dolo específico, porquanto não expressa dentre seus requisitos subjetivos a menção a uma especial intenção do agente.

Segundo Luiz Flávio Gomes ⁴, “o dolo direto de primeiro grau, em suma, expressa a finalidade ou o propósito ou a intenção direta e imediata do agente”.

No caso dos autos, segundo relatos de ..., a intenção era prejudicar “os políticos da oposição” com a veiculação de que seriam os responsáveis pelas ameaças que supostamente estariam sendo perpetradas contra ... Eis o propósito da criação da estória e de ter sido a mesma contada para a juíza.

Portanto, FICAM REJEITADAS AS TESES DEFENSIVAS DE ...

O acusado ..., por seu defensor, alega que não há provas da autoria e da materialidade, bem como ausente qualquer prova de ter o acusado agido com dolo.

Quanto a materialidade, a mesma é certa, em face da instauração de inquérito policial para apurar as ameaças sofridas por Este inquérito, em seu desenrolar, veio a culminar com a apuração das autorias dos ora acusados, e serviu de fundamento para a denúncia.

Em relação a ausência de provas da autoria, o contexto probatório expressa outra realidade. Tanto assim que foi ofertada denúncia, em alegações finais o representante do Ministério Público pugnou pela condenação, e, nesta sentença foram citados diversos depoimentos em que se constata pela autoria do acusado.

Por fim, quanto a ausência de provas de ter agido com dolo, os elementos de convicção existentes nos autos demonstram o contrário. Isto porque, ao indagar ... se já havia feito o que ... lhe mandara, tinha pleno conhecimento da estória criada e da intenção buscada, o que caracteriza o dolo.

Nesta linha, REJEITO AS TESES DE DEFESA DO ACUSADO

O acusado ..., alega que não foi provada a materialidade delitiva, bem como que não houve dolo de sua parte.

No tocante a materialidade, a simples instauração de inquérito policial consuma o crime, e o próprio caderno investigatório policial é prova da materialidade.

Quanto a ausência de dolo, o depoimento de ... indica que a intenção de usar as ameaças para prejudicar as reais vítimas nos autos partiu de ..., o que é mais do que suficiente para caracterizar seu dolo, em relação a situação narrada nos autos.

Posto isto, REJEITO AS TESES APRESENTADAS EM FAVOR DE

Nada mais havendo e restando provadas a autoria e a materialidade do crime atribuído aos acusados, e, também não se verificando qualquer causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade que lhes beneficiem, há de lhes serem impostas as reprimendas.

Passo à fixação das penas.

Das penas fixadas ao acusado ...

A culpabilidade do acusado ... é inteiramente reprovável. O réu é plenamente imputável, tendo agido livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da ação perpetrada, devendo-se exigir dele conduta diversa da adotada. Assim, referida circunstância lhe é desfavorável. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui outros envolvimentos criminais. Todavia, não há sentença prolatada em nenhum processo, de tal modo que não se pode considerar tais processos como aptos a retirar-lhe a primariedade. Assim, referida circunstância lhe é favorável. No tocante à conduta social do acusado, caracterizada pelo “comportamento do agente no seio familiar, social e profissional” 5, não foram produzidos elementos desabonadores, pelo que tal fato não deve ser considerado para majorar a pena base. A personalidade do acusado, ligada ao seu caráter como pessoa humana, à índole, ao temperamento, não foi objeto de exame durante a instrução. Assim, não pode o magistrado “ante a inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário” 6. Por isso, reputo favorável tal circunstância. Inexistiam motivos para o crime, e a motivação utilizada para o crime é de alto grau de censurabilidade, pelo que reputo desfavorável ao acusado tal circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, consistentes no caso dos autos, no local da ação delituosa, nas condições de tempo e no modo de agir do agente, as mesmas foram graves, porquanto previamente arquitetados os agentes aproveitaram-se de fatos isolados para tirarem proveito pessoal, ou supostamente político em favor de determinado grupo, imputando as reais vítimas a prática de fatos graves, que sabiam inverídicos. Em face disto reputo desfavorável este elemento ao acusado. As conseqüências do delito, evidenciadas pelos danos causados à vítima extrapolaram a normalidade, pois em uma cidade pequena, qualquer notícia ganha proporção rapidamente, e, se pessoas públicas estiverem envolvidas, como no caso dos autos, os efeitos de simples “boato” perduram por muito tempo. Assim, considero tal item em desfavor do acusado. O comportamento das vítimas, em nada contribuiu para a conduta perpetrada pelo acusado, pois somente foram saber dos fatos quando chegaram na delegacia para prestarem seus depoimentos. Por isso, deve ser considerada desfavorável tal circunstância.

Por tudo isso, mas tomando a primariedade como fator preponderante, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, tal seja, dois (2) anos de reclusão. Apesar de reconhecer a existência da atenuante da confissão espontânea, impossível se torna a atenuação da pena, visto que já fixada no mínimo legal, nos exatos termos das Súmulas 231 do Superior Tribunal de Justiça e 42 do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vislumbra-se, ainda, em favor de ... a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “c”, primeira figura, do Código Penal, porquanto praticou o crime por medo do que o segundo e terceiro denunciados pudessem lhe fazer. Inexistem circunstâncias agravantes, causas de

diminuição ou aumento a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta em dois (2) anos de reclusão, devendo ser cumprida no regime aberto.

O acusado faz jus a substituição da pena privativa da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quer em face da pena aplicada, da natureza do crime, ou de suas circunstâncias pessoais. As penas restritivas consistirão em:

a) prestação de prestação pecuniária em favor da ... de ..., no importe de um (1) salários mínimos, a serem depositados na conta corrente de referida entidade;

b) prestação de serviços a comunidade, em entidade a ser definida e informada ao acusado na audiência admonitória.

Fixo-lhe a pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais, antes analisadas, também no mínimo legal, tal seja, dez (10) dias-multa, a qual torno concreta, após observar o critério trifásico e constatar a simetria das circunstâncias. Cada dia multa será no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, do Código Penal, porquanto inexistem nos autos elementos capazes de aferir a real capacidade econômica do acusado.

Das penas fixadas ao acusado ...

A culpabilidade do acusado ... é inteiramente reprovável. O réu é plenamente imputável, tendo agido livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da ação perpetrada, devendo-se exigir dele conduta diversa da adotada. Assim, referida circunstância lhe é desfavorável. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui outros envolvimentos criminais, inclusive com sentença transitada em julgado pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado (autos 598.07.013087-0). Assim, considero esta condenação para majorar-lhe a pena base. No tocante à conduta social do acusado, caracterizada pelo “comportamento do agente no seio familiar, social e profissional” 7, não foram produzidos elementos desabonadores concretos nos autos, pelo que tal fato não deve ser considerado para majorar a pena base. A personalidade do acusado, ligada ao seu caráter como pessoa humana, à índole, ao temperamento, não foi objeto de exame durante a instrução. Assim, não pode o magistrado “ante a inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário” 8. Por isso, reputo favorável tal circunstância. Inexistiam motivos para o crime, e a motivação utilizada para o crime é de alto grau de censurabilidade, pelo que reputo desfavorável ao acusado tal circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, consistentes no caso dos autos, no local da ação delituosa, nas condições de tempo e no modo de agir do agente, as mesmas foram graves, porquanto previamente arquitetados os agentes aproveitaram-se de fatos isolados para tirarem proveito pessoal, ou supostamente político em favor de determinado grupo, imputando as reais vítimas a prática de fatos graves, que sabiam inverídicos. Em face disto reputo desfavorável este elemento ao acusado. As conseqüências do delito, evidenciadas pelos danos causados à vítima extrapolaram a normalidade, pois em uma cidade pequena, qualquer notícia ganha proporção rapidamente, e, se pessoas públicas estiverem envolvidas, como no caso dos autos, os efeitos de simples “boato” perduram por muito tempo. Assim, considero tal item em desfavor do

acusado. O comportamento das vítimas, em nada contribuiu para a conduta perpetrada pelo acusado, pois somente foram saber dos fatos quando chegaram na delegacia para prestarem seus depoimentos. Por isso, deve ser considerada desfavorável tal circunstância.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, tal seja, em três (03) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes. Apesar do acusado possuir condenação transitada em julgado, impossível nova agravação da pena por esta circunstância, sob pena de cometimento de bis in idem, visto que referida condenação já fora utilizada para majorar-lhe a pena base. Não se verificam causas de diminuição ou aumento a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta em três (03) anos de reclusão, devendo ser cumprida no regime semi-aberto, por força do disposto no art. 33, §2º, alíneas “b” e “c” do Código Penal.

O acusado não faz jus à substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos, bem como também não tem direito ao sursis, notadamente em face de sua reincidência, conforme art. 44, inciso II e 77, inciso I, ambos do Código Penal.

Fixo-lhe a pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais, antes analisadas, também acima do mínimo legal, tal seja, vinte (20) dias-multa, a qual torno concreta, após observar o critério trifásico e constatar a simetria das circunstâncias. Cada dia multa será no valor de um quinze avós (1/15) do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, do Código Penal, porquanto o acusado goza de profissão estável, com emprego fixo e boa remuneração.

Das penas fixadas ao acusado ...

A culpabilidade do acusado ... é inteiramente reprovável. O réu é plenamente imputável, tendo agido livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da ação perpetrada, devendo-se exigir dele conduta diversa da adotada. Assim, referida circunstância lhe é desfavorável. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui outros envolvimentos criminais. Todavia, não há sentença prolatada em nenhum processo, de tal modo que não se pode considerar tais processos como aptos a retirar-lhe a primariedade. Assim, referida circunstância lhe é favorável. No tocante à conduta social do acusado, caracterizada pelo “comportamento do agente no seio familiar, social e profissional” 9, não foram produzidos elementos desabonadores, pelo que tal fato não deve ser considerado para majorar a pena base. A personalidade do acusado, ligada ao seu caráter como pessoa humana, à índole, ao temperamento, não foi objeto de exame durante a instrução. Assim, não pode o magistrado “ante a inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário” 10. Por isso, reputo favorável tal circunstância. Inexistiam motivos para o crime, e a motivação utilizada para o crime é de alto grau de censurabilidade, pelo que reputo desfavorável ao acusado tal circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, consistentes no caso dos autos, no local da ação delituosa, nas condições de tempo e no modo de agir do agente, as mesmas foram graves, porquanto previamente arquitetados os agentes aproveitaram-se de fatos isolados para tirarem proveito pessoal, ou supostamente político em favor de determinado grupo, imputando as reais vítimas a prática de fatos graves, que sabiam inverídicos. Em face disto reputo desfavorável este elemento ao acusado. As conseqüências do delito, evidenciadas pelos danos causados à vítima

extrapolaram a normalidade, pois em uma cidade pequena, qualquer notícia ganha proporção rapidamente, e, se pessoas públicas estiverem envolvidas, como no caso dos autos, os efeitos de simples “boato” perduram por muito tempo. Assim, considero tal item em desfavor do acusado. O comportamento das vítimas, em nada contribuiu para a conduta perpetrada pelo acusado, pois somente foram saber dos fatos quando chegaram na delegacia para prestarem seus depoimentos. Por isso, deve ser considerada desfavorável tal circunstância.

Por tudo isso, mas tomando a primariedade como fator preponderante, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, tal seja, dois (2) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes. Todavia, pesa em desfavor do acusado as agravantes do art. 62, incisos I e II, pelo que exaspero a reprimenda em oito (8) meses de reclusão, considerando a razão de quatro (4) meses para cada agravante. Não se verificam causas de diminuição ou aumento a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta em dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, devendo ser cumprida no regime aberto.

O acusado faz jus a substituição da pena privativa da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quer em face da pena aplicada, da natureza do crime, ou de suas circunstâncias pessoais. As penas restritivas consistirão em:

- a) prestação de prestação pecuniária em favor da ... de ..., no importe de cinco (5) salários mínimos, a serem depositados na conta corrente de referida entidade;
- b) prestação de serviços a comunidade, em entidade a ser definida e informada ao acusado na audiência admonitória.

Fixo-lhe a pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais, antes analisadas, também no mínimo legal, tal seja, dez (10) dias-multa, a qual torno concreta em dezesseis (16) dias-multa, após observar o critério trifásico e constatar a simetria das circunstâncias, notadamente as duas circunstâncias agravantes. Cada dia multa será no valor de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, do Código Penal, considerando tratar-se o acusado de pessoa com profissão estabelecida e satisfatória condição econômica.

ISTO POSTO e à vista do mais aqui contido, JULGO PROCEDENTE a ação penal iniciada pela denúncia de ff. 5/6 e CONDENO:

- a) ..., qualificado nos autos, às penas de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e dez (10) dias-multa, na forma supra especificada, pelo cometimento do crime descrito no art. 339 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo código;
- b) ..., qualificado nos autos, às penas de três (3) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e vinte (20) dias-multa, na forma supra especificada, pelo cometimento do crime descrito pelo art. 339 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo código;
- c) ..., qualificado nos autos, às penas de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime aberto, e dezesseis (16) dias-multa, na forma supra especificada, pelo cometimento do crime descrito no art. 339 c/c art. 62, incisos I e II, ambos do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo código;

CONCEDO aos acusados ... e ... a substituição da pena privativa da liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma supra especificada. NÃO CONCEDO ao acusado ... tal direito, por ser reincidente.

Independentemente do trânsito em julgado, com fundamento no verbete da Súmula nº 716, do Supremo Tribunal Federal, extraia-se carta de guia para a execução provisória da pena e remeta-se ela ao juízo da Vara de Execução Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) lancem-se os nomes dos acusados ..., ... e ... no rol dos culpados;
- b) procedam-se aos cálculos de liquidação;
- c) extraiam-se cartas de guia, iniciando-se as execuções definitivas das penas;
- d) extraiam-se guias para pagamento das multas, no prazo de dez dias, consoante disposto na LEP, recolhendo-se o valor ao Fundo Penitenciário;
- e) expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação sobre o resultado desta decisão em relação a todos os acusados e ao Cartório Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88.

Em decorrência da presente condenação, por crime praticado contra a Administração da Justiça, DECLARO A INELEGIBILIDADE DE ..., ... e ..., nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar 64/90, durante o tempo de cumprimento de pena, e, pelo prazo de três (3) anos após o seu encerramento.

Sobre o tema, cite-se Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo 11 :

Deputado estadual. Eleições 2002. Registro. Candidatura. Suspensão direitos políticos e inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado. Efeito automático. Pretensão irregular, art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Registro indeferido. (TRE-SP - REGDE - REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL Nº 2835 - REL. CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN – 13/08/2002).

CONCEDO aos acusados o direito de, querendo, recorrerem em liberdade desta decisão, porquanto desta forma permaneceram durante todo o processo, e não se vislumbra, por ora, motivos para a decretação de suas prisões preventivas, nos exatos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Deixo, contudo, de determinar a expedição de alvará de soltura por já se encontrarem em liberdade.


CONDENO os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código Penal, à proporção de 1/3 (um terço) para cada um.

P.R.I.C.

Santa Vitória, 8 de fevereiro de 2007

LOURENÇO MIGLIORINI FONSECA RIBEIRO

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Denúncia caluniosa – Instauração de inquérito policial – Fundadas suspeitas de cobrança indevida de crédito– Ausência do elemento subjetivo específico do tipo – Absolvição		
COMARCA:	Cambuí		
JUIZ DE DIREITO:	Patrícia Vialli Nicolini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	09/45544-0	DATA DA SENTENÇA:	09/01/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	JEB		

VISTOS, ETC...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Ilustre Promotora de Justiça, ofereceu denúncia em face de JEB, alhures qualificado, como incurso nas iras do artigo 339, caput do Código Penal, por ter dado causa à instauração de investigação policial, imputando-lhe crime de que sabia ser inocente.

O despacho de fls. 50 recebeu a denúncia e determinou a notificação do réu para apresentação de defesa preliminar.

Defesa preliminar fls. 58/65.

Manifestação da Representante do Ministério Público fls. 68.

O despacho de fls. 69 afastou a defesa preliminar e designou audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público funcionou regularmente no feito e por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Na sequência o réu foi interrogado.

Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu, sendo secundado pela defesa.

Relatei.

Passo a decidir.

Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada, onde o réu se encontra processado pelo delito de denúncia caluniosa.

Sem preliminares a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas, vou ao mérito da presente ação penal.

A denúncia caluniosa, outrossim, é ato ilícito somente quando o denunciante sabe e tem consciência de que as imputações ao denunciado são falsas (art. 339 do Código Penal).

No caso dos autos, o contexto probatório constante dos autos demonstra que, em face dos revezes sofridos pelo réu, ele tinha fundada suspeita de que o crédito cobrado não era verdadeiro.

A testemunha RRS, fls. 97, deixa isto bem claro, ao declinar que para sanar os prejuízos sofridos o réu teria vendido todos os seus bens.

Numa situação caótica é admissível que ele duvidasse da dívida que era cobrada.

A este respeito não dissente a doutrina:

“É mister que o sujeito ativo saiba que o denunciado é inocente, razão pela qual o elemento subjetivo do tipo deve ser específico. Ou como preleciona Guilherme de Souza Nucci: “Cremos presente o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de induzir o julgador a erro, prejudicando a administração da justiça”(Código Penal Comentado.6.ed. São Paulo: RT2006., v.4, p.285).”(Código Penal Comentado, pág. 1653, Alberto Silva Franco e outro, RT,2007).

Portanto, a absolvição do réu é medida que se impõe.

Posto isto e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, absolvendo o réu com fundamento no artigo 386, V do CPP.

Sejam realizadas as comunicações de praxe, arquivando-se posteriormente os autos.

P.R.I.C.

Cambuí, 9 de janeiro de 2012.

Patrícia Vialli Nicolini

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Desacato – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Reincidência – Circunstância agravante – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Sursis – Inaplicabilidade – Regime de cumprimento da pena semi-aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0145.08.462935-4	DATA DA SENTENÇA:	19/04/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Roberto Carlos de Morais		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do que dispõe o § 3º do art. 81 da Lei 9099 de 1995.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBERTO CARLOS DE MORAIS pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro.

O denunciado não compareceu à primeira audiência preliminar (f. 24), tendo comparecido à segunda (f. 32) quando aceitou a proposta de transação penal. Não foi comprovado nos autos o cumprimento da transação penal, tendo o Ministério Público oferecido a denúncia. Audiência de instrução e julgamento realizada (f. 76), sede em que foram ouvidas a vítima e cinco testemunhas (ff. 77/82). O acusado foi ouvido através de carta precatória (ff. 98/100).

Alegações finais do Ministério Público à ff. 105/106 e da defesa às ff. 108/109.

Decido.

Inicialmente, registre-se que o processo teve curso regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou reconhecidas de ofício, da mesma forma em que não se reconhece causas de extinção da punibilidade.

O Ministério Público denunciou o réu como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal (CP) pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória à f. 02:

Conforme relata o BOPM nº 58.627 de f. 12/13/14, no dia 09 de junho de 2008, por volta das 16:28 h. na Av. Brasil, 1000 – durante audiência no Juizado Especial Criminal, o denunciado, estando devidamente escoltado por agentes penitenciários, ao avistar os policiais que seriam testemunhas na audiência em questão, passou a fazer gestos obscenos (projetando o dedo anular) para a policial Simone e proferindo palavras de baixo calão contra o policial Marcio Lúcio (chamando-o de palhaço e bundão), dizendo que iria “tocar o terror” contra os referidos policiais.

O fato foi imediatamente comunicado ao MM. Juiz Dr. Rafael Barbosa da Silva, que presidia a audiência, sendo que o mesmo determinou a confecção do referido BOPM.

Desta forma, o denunciado desacatou as autoridades policiais que estavam no exercício de sua função.

Em virtude desses fatos, ROBERTO CARLOS DE MORAIS foi denunciado como incurso nas sanções do crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro.

O crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, tem como objetividade jurídica o respeito à função pública, protegendo o conceito e o respeito à Administração Pública, tendo como sujeito passivo principal o próprio Estado e, secundariamente, o funcionário ofendido.

A ação típica consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender o funcionário público quando no exercício de suas funções e consuma-se o tipo penal em estudo no momento em que o ofendido presencia ou toma conhecimento da ofensa que lhe foi dirigida.

No caso, o denunciado ofendeu os policiais com palavras de baixo calão e gestos obscenos, restando comprovada a materialidade do fato caracterizador do crime de desacato pelas declarações das testemunhas Isaias da Silva (f. 78), Carlos Roberto Neves (f. 79), Hudson José Neto Pereira (f. 80), Leonardo Pereira Rodrigues (f. 81) e Alexandre Correa Barreto (f. 82), além do depoimento da vítima Marcio Lucio Bargiona da Silva (f. 77).

O denunciado em seu interrogatório nega os fatos (ff. 99/100).

Quanto à autoria, impende registrar, inicialmente, que para que se possa imputar a conduta típica ao agente, faz-se necessário compreender o elemento subjetivo do tipo penal em análise.

Na lição da doutrina majoritária (onde se destaca Cezar Roberto Bitencourt, Celso Delmanto e Rogério Greco), para que se configure a autoria do crime de desacato é necessário que, além da vontade de ofender, reste configurado o elemento especial do tipo ou o especial fim de agir, qual seja, a finalidade de menosprezar, desprestigiar a função pública da vítima.

Por conseguinte, para que se impute a conduta típica ao denunciado ROBERTO CARLOS DE MORAIS, mister restar comprovado que existiu a intenção deliberada de menosprezar os policiais quando no exercício de sua função.

Inicialmente, importa observar que os fatos ocorreram no prédio dos Juizados Especiais e teve como responsável pela lavratura do Boletim de Ocorrência o MM. Juiz Dr. Rafael Barbosa da Silva, sendo certo afirmar que a materialidade encontra-se fartamente comprovada.

Verifica-se também que a autoria acha-se comprovada diante de todos os elementos probatórios que instruem os autos.

De fato, o Boletim de Ocorrência de ff. 14/16, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (ff.04/06) e os depoimentos das testemunhas (ff. 78/82), além das declarações da vítima (f. 77), comprovam satisfatoriamente a autoria do crime de desacato por parte do denunciado.

Colhe-se dos depoimentos das testemunhas:

(...) QUE o autor do fato ofendeu toda a guarnição policial; QUE o denunciado além de fazer gestos ofendia verbalmente (Carlos Roberto Neves, f. 79).

(...) QUE o autor dos fatos não respeitou os policiais militares fardados e nem os agentes do sistema penitenciário (...) (Hudson José Netto Pereira, f. 80).

(...) Que o autor do fato somente ofendeu os policiais militares (...) (Leonardo Pereira Rodrigues, f. 81).

(...) QUE o autor do fato somente ofendeu os policiais militares (...) (Alexandre Corra Barreto, f. 82).

QUE o denunciado além de ofender com palavras de baixo calão, fazia gestos e ameaçava tanto os policiais militares quanto os agentes penitenciários; QUE o MM. Juiz teve que dar ordem de prisão (Isaias da Silva, f. 78).

A vítima Marcio Lucio Bargiona da Silva assim se manifestou:

QUE no dia dos fatos o Sr. Roberto Carlos de Moraes passou a ofender gratuitamente toda guarnição policial, chamando os policiais de “merda”, “bosta”, chamando para briga, ameaçando a guarnição e também chamou o depoente de “palhaço e bundão” (...) (f. 77).

Vê-se que o denunciado ofendeu e menosprezou funcionários públicos no exercício de sua função, apurando-se em sua conduta o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o especial fim de agir consistente na vontade de desprestigiar a função pública dos ofendidos.

Destarte, presente todos os elementos exigidos para a configuração do tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Do exposto, resta configurada a prática do crime de desacato pelo denunciado ROBERTO CARLOS DE MORAIS, o que impõe sua condenação nos termos da lei.

Por fim, importa registrar, diante do que consta no documento de ff. 72/75, que o denunciado é reincidente, fazendo incidir a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e submeto o acusado ROBERTO CARLOS DE MORAIS ao disposto no art. 331 c/c art. 61, I, ambos do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao acusado.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, o grau de culpa e dolo, ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, tendo em vista que a conduta foi realizada no interior do prédio onde funciona os Juizados Especiais, o que demonstra o elevado grau do dolo do autor, desconsiderando as instituições públicas.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às ff. 72/75 consta decisões definitivas a configurar maus antecedentes.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida progressiva do condenado.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e sócio-ambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida.

Não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, os tenho como favoráveis ao acusado.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito.

Quanto às conseqüências inexistente nos autos comprovação de que a infração tenha gerado conseqüências mais graves do que aquelas próprias de crimes da mesma natureza, levadas em consideração pelo legislador na primeira fase de individualização da pena.

Por fim, em relação ao comportamento da vítima não se verifica tenha a mesmo contribuído para a prática da conduta delitiva.

Ponderadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Passo à segunda fase de fixação da pena.

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), o que me faz agravar a pena para 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que deixo de realizar qualquer acréscimo ou redução, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.

Desse modo, condeno ROBERTO CARLOS DE MORAIS à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses, nos termos do art. 331 c/c art. 61, I, ambos do Código Penal.

Consoante as diretrizes estabelecidas no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos tendo em vista que o condenado não atende aos requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pois é reincidente em crime doloso além do fato de que seus antecedentes e a culpabilidade não indicarem ser essa a melhor medida a tomar no presente caso.

A suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal também não se revela possível, considerando que o condenado não preenche os requisitos legais.

Diante da penalidade imposta, e não estando presentes nenhum dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), concedo o direito ao réu de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado dessa decisão.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

- a) a comunicação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social;
- b) proceda-se ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados.
- c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.
- d) a expedição de guia de recolhimento à Vara de Execução Penal.

Intimem-se pessoalmente o réu, o Ministério Público e o Defensor Público.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Juiz de Fora, 19 de abril de 2011

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Desacato – Desobediência – Materialidade – Prova – Embriaguez comprovada do agente – Ausência de dolo específico – Atipicidade da conduta – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0145.09.519824-1	DATA DA SENTENÇA:	19/01/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Celio Aparecido dos Santos		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do que dispõe o §3º do art. 81 da Lei 9.099 de 1995.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra CELIO APARECIDO DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos art. 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

O denunciado não foi localizado para ser intimado para a audiência preliminar. Audiência de instrução e julgamento realizada (ff. 62/63).

Alegações finais do Ministério Público à ff. 68/69 e da defesa às ff. 70/77.

Decido.

Inicialmente, registre-se que o processo teve curso regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou reconhecidas de ofício, da mesma forma em que não se reconhece causas de extinção da punibilidade.

O Ministério Público denunciou o réu como incurso nas sanções dos art. 330 e 331 do Código Penal (CP) pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória à f. 02:

Consta no B.O. de f. 09/10, que no dia 24/01/09, por volta das 13h00, na Av. Getúlio Vargas, próximo à Praça da Estação, nesta cidade, policiais em patrulhamento pelo local foram solicitados pela segurança de carro-forte, Sergio Willian Ribeiro, haja vista que o denunciado encontrava-se na referida via pública obstruindo o trânsito, entrando na frente dos carros. A guarnição aproximou-se do denunciado, sendo percebido que o mesmo, provavelmente,

encontrava-se sob efeito de substância etílica. Ato contínuo, o denunciado permanecia recalcitrante às ordens dos policiais a fim de que saísse da via pública, dizendo à guarnição: “me prende...me prende...que eu não vou fazer nada que vocês mandarem”. O denunciado ainda dirigiu-se à guarnição chamando-os de “diabo” e “capeta” (f. 25/26; 30/31). Desta forma, o denunciado, ao se recusar a sair da frente do carro-forte, causando transtornos, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, bem como, desacatou funcionário público no exercício de sua função por meio das expressões transcritas.

Em virtude desses fatos, CELIO APARECIDO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas sanções dos crimes de desacato e desobediência, previstos nos art. 330 e 331, respectivamente, do Código Penal Brasileiro.

DO CRIME DE DESACATO

O crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, tem como objetividade jurídica o respeito à função pública, protegendo o conceito e o respeito à Administração Pública, tendo como sujeito passivo principal o próprio Estado e, secundariamente, o funcionário ofendido.

A ação típica consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender o funcionário público quando no exercício de suas funções e consuma-se o tipo penal em estudo no momento em que o ofendido presencia ou toma conhecimento da ofensa que lhe foi dirigida.

No caso, o denunciado ofendeu os policiais chamando-os de “diabo” e “capeta”. Destarte, resta comprovada a materialidade do fato caracterizador do crime de desacato pelas declarações das testemunhas Sergio Willian Ribeiro (f. 64) e Leonardo dos Santos Nogueira (f. 65), bem como pelo interrogatório do réu (f. 67).

Quanto à autoria, impende registrar, inicialmente, que para que se possa imputar a conduta típica ao agente, faz-se necessário compreender o elemento subjetivo do tipo penal em análise.

Na lição da doutrina majoritária (onde se destaca Cezar Roberto Bitencourt, Celso Delmanto e Rogério Greco), para que se configure a autoria do crime de desacato é necessário que, além da vontade de ofender, é necessário o elemento especial do tipo ou o especial fim de agir, qual seja, a finalidade de menosprezar, desprestigiar a função pública da vítima.

Por conseguinte, para que se impute a conduta típica ao denunciado CELIO APARECIDO DOS SANTOS, mister restar comprovado que existiu a intenção deliberada de menosprezar os policiais quando no exercício de sua função.

Resta comprovado nos autos que o denunciado estava embriagado no momento da ofensa dirigida aos policiais. A testemunha Sergio Willian Ribeiro afirmou que o “o denunciado estava fora de si, totalmente diferente do que ele está vendo agora” (f. 64). Nesse mesmo sentido é o depoimento da testemunha Leonardo dos Santos Nogueira que afirma: “(...) que aparentemente estava sob efeito de bebida alcoólica; que o denunciado estava muito exaltado e completamente fora de si (...)” (f. 65).

É certo que a embriaguez do agente no momento da prática do fato revela-se de todo incompatível com o elemento subjetivo especial do tipo penal em análise. O especial fim de agir fica excluído pela embriaguez, pois esta impede a plena consciência do indivíduo quanto ao seu desejo específico de humilhar ou desprestigiar o funcionário público no exercício de suas funções.

Quando de seu interrogatório à f. 67, afirma o denunciado que realmente proferiu xingamentos contra os policiais (fato produtor da materialidade delitiva). Entretanto, afirma também que “estava muito bêbado no dia dos fatos; QUE estava apenas sob efeito de bebida alcoólica; QUE não tinha consciência do que estava fazendo; QUE não se recorda direito dos fatos; QUE deve ter xingado, mas não se recorda de ter ofendido os policiais; QUE não passou pela sua cabeça ofender os policiais (...)” (f. 67).

Destarte, impõe-se reconhecer que o estado etílico do denunciado no momento da realização da conduta, exclui o especial fim de agir, o que provoca a atipicidade do fato.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMBRIAGUEZ. DIREÇÃO DE VEÍCULO. CONTRAVENÇÃO. DESACATO. OFENSA A POLICIAL. Ausência de intenção de ofender e/ou desacatar a autoridade. DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO LEGAL. Configura-se a contravenção se o agente, embriagado, se põe a dirigir veículo na via pública, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. A embriaguez do agente, ainda que voluntário, afasta a tipificação da conduta prevista no art. 331 do Código Penal (crime de desacato), pois despoja o agente da plena integridade de suas faculdades psíquicas, excluindo o elemento subjetivo do tipo ou o "dolo específico" que é a intenção de ofender, menosprezar, humilhar funcionário público que se encontra no exercício da função ou em razão dela (Apelação Criminal 1.0000.00.167695-6/000(1), 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Herculano Rodrigues – DJ 31/08/2000 – DP 12/09/2000) - grifei.

Do exposto, não resta configurada a prática do crime de desacato do denunciado CELIO APARECIDO DOS SANTOS, o que impõe sua absolvição.

DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, o crime de desobediência tem como objeto jurídico a Administração Pública e busca proteger seu normal funcionamento e o prestígio à sua atuação, que se materializa através de seus agentes.

O núcleo do tipo penal é “desobedecer” que significa não atender, descumprir a ordem legal emanada de funcionário público.

O agente deve ter consciência de que descumpra tal comando, pois o tipo exige a vontade consciente de desobedecer, sendo certo afirmar que tal vontade e consciência integra o tipo subjetivo, ou seja, o dolo específico de praticar tal crime.

Diante dessas considerações, impõe-se reconhecer que o estado de embriaguez impede que o agente tenha efetiva consciência e vontade de desobedecer a ordem do funcionário público,

situação que retira o dolo específico e, por consequência, a própria tipicidade da conduta praticada.

No caso, como visto, o agente estava em estado de embriaguez, totalmente fora de si, circunstância apta a afastar a conduta criminosa.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMAS. QUALIFICADORA. RÉU REINCIDENTE. LEI 9.503/97. ART. 306. DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ CONSTATADA POR TESTEMUNHAS. PENA. CRIME DE DETENÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. Recurso parcialmente provido (Apelação Criminal 1.0000.00.197107-6/000(1), 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Herculano Rodrigues – DJ 16/11/2000 – DP 05/12/2000).

Trago à colação trechos do voto do eminente Relator:

(...) Entretanto, note-se que o dolo do crime de DESOBEDIÊNCIA é a não obediência a ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que o agente tenha ciência da determinação e consciência de sua legalidade.

Ora, se o réu encontrava-se em estado de EMBRIAGUEZ, ainda que voluntária, não se tem como visualizar a consciência da ilicitude de sua conduta.

A orientação predominante no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e em outras Cortes, forte nos ensinamentos de Hungria (in Comentários, IV, 4221) é que o crime de DESOBEDIÊNCIA reclama dolo específico, consistente na intenção ultrajante, exigindo que o agente esteja consciente de que está desobedecendo ordem de funcionário público que se acha no exercício de sua função.

Assim sendo, a EMBRIAGUEZ exclui o delito, pois a exigência aludida é inteiramente incompatível com o estado etílico do agente.

É da jurisprudência atual:

"TARS: Resistência. DESOBEDIÊNCIA. O estado de EMBRIAGUEZ etílica em que se encontre o agente exclui o dolo, segundo jurisprudência dominante" (JTAERGS 80/124).

"TACRSP: DESOBEDIÊNCIA. Inconsciência da antijuridicidade do fato. Delito não configurado. Apelo da Justiça Pública improvido. Não caracteriza o crime de DESOBEDIÊNCIA, opor-se o agente a ordem ilegal, inconsciente da antijuridicidade do fato" (JTACRIM 65/256).

Sendo assim, o apelante deve ser absolvido do crime de DESOBEDIÊNCIA, em razão da falta de dolo específico para sua caracterização (...) - grifei.

Destarte, deve o réu ser absolvido da prática do crime de desobediência.

Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu CELIO APARECIDO DOS SANTOS, dos crimes de desacato e desobediência, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e demais comunicações de praxe, inclusive, com baixa no SISCOM.

P.R.I.

Juiz de Fora, 19 de janeiro de 2011

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Desobediência – Blitz realizada pela Polícia Militar – Policial Civil – Recusa de parar o veículo – Princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima – Observância – Caracterização de infração de trânsito – Não-caracterização de infração penal – Absolvição – Desacato – Condenação – Pena de multa – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	07/01/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

..., qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE..., como incurso nas sanções dos art. 330 e 331, do Código Penal, porque:

"... no dia 23 de junho de 2006, aproximadamente às 8:20 horas, em uma blitz policial organizada por milicianos da 1ª CIA de Policiamento de trânsito Independente na rua ..., próximo ao nº ..., no bairro ..., o acusado desobedeceu a ordem legal de policiais militares, tendo ainda desacatado o 3º Sargento PM ..., o qual se encontrava no exercício de sua função.

Com efeito, segundo consta dos autos, na data referida, o acusado conduzia o veículo ..., de placa ..., em direção à 5ª Delegacia Distrital / Seccional Leste, quando deparou-se com referida blitz policial. Orientado pelos milicianos a entrar na baía e encostar o veículo, recusou-se a cumprir a ordem e avançou contra a barreira. Ordenado a cumprir a orientação e se identificar, o acusado novamente se recusou a fazê-lo, tendo ainda desacatado o 3º Sgtº PM ..., comandante da operação, proferindo ofensas verbais e ironizando a ordem policial."

A denúncia teve como base inquérito instaurado pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil, do qual, dentre outras, constam as seguintes peças: Portaria de instauração (f. 06/07); Declarações de Policiais perante a Polícia Militar (f. 10/18); comunicação dos fatos feita pelo acusado (f. 21/23); Comunicação de fatos feita por policiais civis (f. 24/25); Boletim de Ocorrência policial (f. 27/35); Declarações de ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... (f. 36/84); Laudos de exames de corpo de delito (f. 86/89); Declarações de ... (f. 90/91); Declarações do acusado (f. 93/97); Declarações de ..., ... (f. 98/102); Declarações de ..., ..., ..., ..., ..., ..., (f. 104/124); Autos de Reconhecimentos (f. 129/134); Declarações de ..., ... (f. 139/142); Declarações de ... (f. 146/147); Relatório do Subcorregedor de Polícia Civil (f. 149/162).

A denúncia foi recebida (f. 196), com o acusado sendo devidamente citado e interrogado (f. 209 e 210/211, respectivamente), após o que apresentou sua defesa prévia (f. 212/213), arrolando testemunhas.

Instrução (f. 229, 252 e 257), quando foram inquiridas as pessoas indicadas pela denúncia e pela defesa prévia.

Alegações finais oferecidas em forma de memoriais.

O Ministério Público (f. 261/275) sustenta que "a materialidade dos injustos culpáveis é resolvida em face do Boletim de Ocorrência nº ... e número de ..., acostado a f. 27/35, bem como pela vasta prova testemunhal produzida", sendo que "a autoria, igualmente, é inconteste em face dos depoimentos colhidos, uníssonos em apontar o acusado como autor dos delitos", pelo que concluiu pugnando "... pelo acolhimento da pretensão punitiva deduzida na denúncia, com a conseqüente condenação do acusado nos termos propostos".

A Defesa (f. 279/291) bate-se pela absolvição do acusado, argumentando que ele não praticou as infrações previstas nos art. 330 e 331 do Código Penal, pois que se identificou quando solicitado e, em momento algum, desacatou o 3º Sargento da PM; afirma que o que restou comprovado é que o acusado foi humilhado e desrespeitado pelos milicianos, que foram arbitrários; diz que as declarações das testemunhas ... e ... devem ter credibilidade, ante as dos milicianos que estavam envolvidos diretamente nos fatos; chama a atenção para o fato de filmagens dos fatos realizadas pelos Policiais Militares não terem aparecido; sustenta que o acusado foi cordial com os milicianos, tratando-os com respeito; diz não haver como duvidar das declarações do acusado e das testemunhas, mas afirma que a tomada das declarações dos milicianos como prova leva à verificação de que as declarações prestadas por todos os envolvidos direta e indiretamente nos fatos são antagônicas; por fim, sustenta que um decreto condenatório somente é possível diante de um juízo de certeza, e que, no caso em exame, não há "...como condenar o Acusado sem correr o risco de estar cometendo uma irreparável injustiça. É certo, sim, que as palavras dos Policiais formam um juízo de suspeita sobre ele, mas, sabemos que, suspeita não é indício, tampouco prova iniludível, plena e inarredável, apta para sedimentar um decreto condenatório." Termina requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e, eventual e alternativamente, requer a sua absolvição, com fulcro no art. 386, VI, do CPP.

É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nenhuma irregularidade ou nulidade ou causa de extinção de punibilidade passível de reconhecimento de ofício. Passo, pois, ao exame do mérito.

DA DESOBEDIÊNCIA

A prova produzida demonstra, satisfatoriamente, que, no dia 23 de junho de 2006, por volta das 8h20, na Rua ..., próximo ao nº ..., no Bairro ..., nesta Capital, policiais integrantes da 1ª CIA de Policiamento de Trânsito Independente, realizavam uma blitz, fiscalizando a regularidade de veículos e respectivos condutores que trafegavam por aquela via.

Não há dúvida, ainda, de que o acusado, dirigindo-se ao seu local de trabalho (5ª Delegacia Distrital/Seccional Leste), localizado naquela rua, pouco à frente do local da blitz, foi orientado pelos Policiais Militares a entrar na baia e encostar o veículo que conduzia; entretanto, o acusado recusou-se a obedecer a ordem e avançou contra a barreira, não cumprindo nem mesmo a ordem de se identificar, à alegação de que era Delegado de Polícia e o veículo que conduzia era uma viatura policial descaracterizada.

Isto é o que deixam transparecer os testemunhos insuspeitos de ... e ... (f. 231 e 232 dos autos, respectivamente).

Considerando que a conduta típica do art. 330 do Código Penal consiste em desobedecer a ordem legal de funcionário público; considerando que o acusado não cumpriu, não aceitou e não se submeteu à ordem dos Policiais Militares, poder-se-ia afirmar, com tranqüilidade, que a sua ação é típica, pois que, conscientemente, desobedeceu à ordem legal de funcionário público, no caso ordem de Policiais Militares em pleno exercício de suas funções regulamentares.

Há que se considerar, entretanto, que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa, isto é, só deve intervir quando for absolutamente necessário, como ultima ratio.

ALBERTO SILVA FRANCO (em "Crimes Hediondos", 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 67 e 68), explicando que o princípio da intervenção mínima encontra expressão nos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, enfatiza:

"... o princípio da subsidiariedade põe em destaque o fato de que o Direito Penal não é o único controle social formal dotado de recursos coativos, embora seja o que disponha, nessa matéria, dos instrumentos mais enérgicos e traumáticos. A gravidade intrínseca desse instrumental, posto à disposição do Direito Penal, recomenda, no entanto, que só se faça dele uso quando não tenham tido êxito os meios coativos menos gravosos, de natureza não penal. "A cirurgia penal, por seus efeitos traumáticos e irreversíveis - por sua nocividade intrínseca -, só pode ser prescrita in extremis, isto é, quando não se dispõe de outras possíveis técnicas de intervenção ou estas resultam ineficazes: como ultima ratio. O princípio da subsidiariedade expressa, portanto, uma exigência elementar: a necessidade de hierarquizar, otimizar e racionalizar os meios disponíveis para responder ao problema criminal adequada e

eficazmente. Uma autêntica exigência de economia social, que optará sempre em favor do tipo de intervenção menos lesiva ou limitativa dos direitos individuais, dado que o Direito Penal é o último recurso de uma sã política social. O princípio da subsidiariedade limita, portanto, o *ius puniendi* na medida em que só autoriza a intervenção penal se não houve outro tipo de intervenção estatal menos lesiva e menos custosa aos direitos individuais." (grifei)

De todo o conjunto probatório, extrai-se que o acusado agiu como motorista, quando na condução de um veículo automotor, apesar de gritar que era Delegado de Polícia e que o automóvel era uma viatura policial. Deveria o acusado sujeitar-se, portanto, às ordens dos agentes da autoridade, que estavam no exercício regular de suas funções. No entanto, o acusado prefere não acatar as ordens dos Policiais Militares, numa atitude que ofende o prestígio e a dignidade da Administração Pública, desde que se entende que o objeto da tutela penal é a Administração Pública.

Mas, como disse, agiu o acusado como motorista, infringindo normas de trânsito, desobedecendo ordens de Policiais Militares que, como agentes de um dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB), faziam uma blitz, uma barreira policial, com o intuito de vistoriar veículos e verificar a habilitação de condutores. Neste caso, está a ação tipificada pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB (art. 195 e 238), esclarecendo o art. 161 que constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Tomando o princípio da intervenção mínima e considerando que a ação já é devidamente sancionada pela legislação extrapenal, entendo, *data venia*, que não há que se cogitar da prática de crime do art. 330 do Código Penal.

Aliás, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (in "Direito Penal" - 4º v., Parte Especial, Saraiva, 1988, p. 187) já enfatizava:

"Inexiste desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa, já comina uma sanção sem ressalvar sua cumulação com a imposta no art. 330 do CP. Significa que inexiste o delito se a desobediência prevista na lei especial já conduz a uma sanção civil ou administrativa, deixando a norma extrapenal de ressalvar o concurso de sanções (a penal, pelo delito de desobediência, e a extrapenal). Ex. de sanções cumuladas: CPC, art. 362. Ex. de sanções não cumuladas: infração a regulamento de trânsito, desobediência ao Código de Menores etc. Assim, a recusa de retirar o automóvel de local proibido, que configura infração ao CNT, não constitui crime de desobediência. Isso porque a norma extrapenal prevê uma sanção administrativa e não ressalva a dupla penalidade."

DO DESACATO

Desacatar significa ofender, humilhar, espezinhar, agredir, desprezar, afrontar o funcionário, ofendendo a dignidade, o prestígio e o decoro da função, através de palavras, gritos, gestos, escritos, vias de fato e lesões corporais.

A doutrina e a jurisprudência são tranqüilas no entendimento de que não é necessário que o servidor público se sinta ofendido, bastando o fato insultuoso; dispensável a indagação se o funcionário se sentiu ofendido, até porque sujeito passivo do delito é o Estado.

É de se louvar o esforço da Advogada que patrocinou a defesa do acusado, que, usando de conhecimentos profundos de Direito Penal e de apurada técnica, foi combativa e lutou pela absolvição de seu constituinte. Os esforços, entretanto, são insuficientes para alcançar a pretensão absolutória, considerando que a prova oral produzida é suficiente para se concluir pela responsabilidade penal do acusado.

Mesmo que se abstraia as declarações das pessoas envolvidas (no caso o acusado, a Escrivã ..., o irmão desta-..., e os Policiais Militares), resta comprovada a ação delituosa do acusado, pois que as testemunhas ... (f. 10, 118/120 e 231) e ... (f. 13/15, 114/117 e 232), pessoas insuspeitas e que nenhum motivo têm para favorecer ou prejudicar o acusado, são firmes em suas declarações judiciais e extrajudiciais, descrevendo todo o desenrolar dos fatos e não deixando dúvidas de que o acusado dirigiu-se aos Policiais Militares, de forma arrogante, mostrando-se nervoso e agitado, menosprezando e humilhando os Policiais Militares.

..., nas oportunidades em que foi ouvido, nas fases extrajudicial (f. 10 e 118/120) e judicial (f. 231), é enfático no relatar as palavras proferidas e os gestos feitos pelo acusado. Vejam:

"... momento em que o condutor do veículo não atendeu à ordem de parada, indo de encontro ao policial com o seu veículo, parando no meio da pista de rolamento, sobre a faixa amarela divisora da pista, permanecendo com seu veículo ligado, mantendo acelerações. O condutor ao ser abordado pelos policiais e solicitado sua identificação, disse que era delegado, e que não iria entrar na baia, que este mostrou apenas uma porta documentos de cor vermelha com um brasão. Que os policiais novamente insistiram para que o condutor se identificasse, e adentrasse a baia, que foi solicitada sua carteira de identidade, porém o condutor abriu o porta documentos, fechando em seguida, e guardou, momento em que apresentava-se agitado e nervoso, proferiu ao comandante da Blitz as seguintes palavras: "VAI PEGAR A PUTA QUE TE PARIU", tentando arrancar o veículo do local, que o fato durou aproximadamente 15 minutos..."(f. 10 e 11).

"...que confirma integralmente as declarações prestadas na fase policial f. 10/12 e 118/120, lidas neste ato em voz alta, sendo sua a assinatura ali aposta; que não conhecia o acusado; que se recorda de que o comandante da blitz, Sargento ..., se dirigiu ao ocupante do Siena, pedindo-lhe para se identificar, momento em que esse ocupante mostrou-se uma carteira, abrindo-a e fechando-a rapidamente, e dizendo a expressão já registrada em suas declarações extrajudiciais..."(f. 231).

As declarações de ... (f. 13/15, 114/117 e 232) coincidem com as de ..., principalmente quando informa que o acusado não obedeceu à ordem de identificação e de parada na baia, mostrando-se bastante nervoso e xingando os Policiais Militares e, aos gritos, "... mandado que fossem "tomar no cú e a puta que pariu", tachando-os "de cambada de veados, otários, desgraçados, jacus", dizendo ainda que os mesmo não eram profissionais"(f. 116).

Como se vê, o acusado, pretendendo usar de um privilégio indevido e incompatível com o Estado Democrático de Direito, qual seja o de não se submeter à fiscalização da Polícia de Trânsito, insurgiu-se contra a ordem de parada e para que se identificasse, passando a menosprezar os Policiais no exercício de suas funções, humilhando-os, desacatando-os, em ação caracterizadora do crime tipificado pelo art. 331 do Código Penal.

Não vislumbro a concorrência de excludentes de ilicitude ou de eximentes de culpabilidade.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia, para:

a) ABSOLVER, como de fato absolvo ..., qualificado nos autos, a imputação de crime do art. 330, do Código Penal, e assim o faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

b) CONDENAR, como de fato condeno ..., qualificado nos autos, nas penas do art. 331 do Código Penal, passando à dosimetria das penas.

Atento ao disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal, e considerando que: a sua culpabilidade é evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento; os seus antecedentes criminais não podem ser considerados ruins, apesar de já ter respondido e ainda responder a outros processos criminais, inclusive por abuso de autoridade, mas não teve qualquer condenação transitada em julgado (ver FAC de f. 202/204); a sua personalidade e conduta social, ao que se vê dos autos, são normais; os motivos do delito são desfavoráveis, haja vista o reflexo de mau entendimento do exercício das funções públicas, buscando privilégio indevido e incompatível com o Estado Democrático de Direito; as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, porque o desacato foi praticado em via pública, na presença de várias pessoas, o que contribuiu para um desprestígio maior da Administração Pública em geral, conseqüência, portanto, altamente danosa à dignidade do Estado. Considerando, finalmente, as condições pessoais do acusado, um Policial Civil (Delegado de Polícia), e as condições judiciais acima analisadas, entendo que a pena de multa seja suficiente para se alcançar os objetivos da pena, pelo que aplico apenas a multa, fixando a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 15(quinze) dias-multa.

Na segunda fase, não vislumbro a concorrência de atenuantes ou de agravantes.

Na terceira fase, não há concorrência de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, pelo que a CONCRETIZO no quantum acima fixado, ou seja, 15 (quinze) dias-multa.

O valor do dia-multa, considerando o fato de o acusado ser um Delegado de Polícia, com renda considerável, se levarmos em conta a massa salarial do Brasil, será de 10/30 (dez trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Custas, pelo acusado.

P. R. e I..

Transitando em julgado: a) lançar o nome do réu no Rol de Culpados; b) expedir Carta de Guia à VEC, cabendo a esta, oportunamente, oficiar ao TRE/MG, para os fins do art. 15, III, da CF/88.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2008

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Inutilização de documento – Queima de documentos sem a autorização da autoridade competente – Autoria – Materialidade – Prova – Servidor público – Suspensão do exercício do cargo público – Regime de cumprimento da pena semiaberto – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	David Pinter Cardoso		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0372.07.029389-2	DATA DA SENTENÇA:	05/08/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Rogério José da Silva		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Rogério José da Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 314 do CPB.

A denúncia narra que em 29 de junho de 2007, na Delegacia de Polícia de Lagoa da Prata, o acusado, escrivão de polícia, queimou documentos que tinha posse em razão de seu cargo. Dentre os documentos, a perícia constatou que havia fragmentos de controle de ligações telefônicas, mandado de intimação, comprovantes de compra de combustível (ff. 2/4).

A denúncia foi recebida em 27/04/2009, f. 140, após defesa preliminar do acusado.

Citado o réu.

Ouvidas testemunhas e interrogado o réu.

Em razões finais, pugna o Ministério Público pela condenação da parte ré nos termos da inicial e perda do cargo público (ff. 283/297).

Em alegações finais a defesa requer a absolvição da parte ré, ao fundamento de que os bens incinerados não apresentam importância para a administração. Afirma que aplicável ao caso o princípio da insignificância. Alega que o acusado não agiu dolosamente. Eventualmente,

requer que o acusado não perca seu cargo público, visto que sempre foi diligente em seu ofício (ff. 302/306).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Processo regular, devidamente constituído, instruído com observância das formalidades da lei e ausentes nulidades.

A materialidade resta comprovada pela perícia de local de ff. 9/15, laudo de constatação toxicológica de f. 50 e perícia de ff. 51/53.

A autoria é incontestada. O acusado afirma que queimou os documentos, em seu interrogatório de f. 76, no que pese alegar que se tratava de lixo.

Testemunhas de ff. 275 e 276 também afirmam que o acusado iniciou a queima dos documentos.

A alegação de defesa de que os objetos queimados não apresentam importância não prospera.

A uma, porque o escrivão de polícia detém a guarda, não a disposição dos bens e documentos na Delegacia de Polícia. Apenas o Delegado de Polícia, que é o diretor da unidade policial, detém autoridade para determinar descarte de documentos, conforme art. 61 e 68 da Lei Estadual 5.406 de 1969. Assim, como o acusado realizou o ato desautorizado da pessoa que apresenta autoridade para determinar o que é e o que não é importante, não lhe cabe alegar o contrário.

A duas, porque, efetivamente, os bens são importantes. Documentos de controle de ligações e combustíveis, certamente necessários para prestar contas à administração superior da Polícia Civil. Mandados de intimação, necessários para compor inquéritos policiais. Entre os objetos queimados há, inclusive, invólucro com droga apreendida, conforme laudo de f. 50 e requisição de ff. 16/17. Além disso, há documentos inteiramente queimados que não foram identificados, que também poderiam apresentar grande importância para a documentação do serviço público de Polícia Judiciária.

Pelos mesmos fundamentos, não se é de aplicar o princípio da insignificância.

A tese de ausência de dolo do acusado não prospera.

Os fatos se realizaram em um domingo, dia que não é de expediente. Isto indica o dolo, visto que o acusado aguardou um momento em que não seria vigiado por Delegado de Polícia ou demais policiais da repartição para praticar o ato.

O pedido formulado de perda de cargo público procede.

É inaceitável que escrivão de polícia queime documentos em unidade policial sem a expressa ordem de seu superior hierárquico. Servidor que assim age descumpra elementares tarefas de seu cargo, dispostas no art. 68 da Lei 5.406 de 1969, e não é apto a permanecer no exercício deste. Além disso, o fato é grave, visto que foram queimados documentos importantes na repartição policial.

Por fim, de se ressaltar que o acusado não faz jus ao reconhecimento da confissão, visto que afirmou que realizou a queima de lixo, não dos documentos previstos pelo art. 314 do CPB.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e submeto o réu Rogério José da Silva, como incurso nas sanções do art. 314 do CPB c/c art. 65, III, d, do CPB.

Observado o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA da pena, observando as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo:

1-Culpabilidade: é penalmente imputável, uma vez que tinha 18 (dezoito) anos de idade à época dos fatos, agiu livre de influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela, com a intenção de apropriar-se de coisa móvel alheia, estando, pois, sua culpabilidade comprovada, sendo censurável a sua conduta;

2-antecedentes: não foram juntadas certidões cartorárias que maculassem seus antecedentes;

3-conduta social: presume-se boa pois ausentes elementos comprometedores;

4-personalidade do agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade, demonstrando ser ela comum;

5-motivos: desfavoráveis, visto que o ato, conforme a defesa, foi realizado antes de transferência do acusado para outra unidade policial, conforme afirma a própria defesa em alegações finais, a indicar que havia motivação excedente ao dolo normal do tipo, de encobrir outros ilícitos praticados pelo acusado;

6-circunstâncias: pesam contra o réu visto que o ato foi praticado em um domingo, dia em que não poderia ser vigiado pelos demais policiais e por seus superiores hierárquicos;

7-conseqüências: prejudicam os acusados, porquanto os objetos queimados são importantes, dentre eles, inclusive, droga apreendida;

8-comportamento da vítima: não aplicável ao caso.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a PENA-BASE no mínimo de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante do art. 61, II, d, do CPB, porquanto o meio utilizado para realizar o ato é o fogo.

Assim, agravo a pena para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Não existem atenuantes.

Não há nada a considerar na terceira fase.

Destarte, torno DEFINITIVA a pena em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômico-financeira do réu, escrivão de polícia, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, na forma do disposto no art. 33, caput, e seu § 2º, alínea c c/c § 3º, do Código Penal, porquanto as circunstâncias do art. 59 são em muito desfavoráveis ao acusado.

O acusado não faz jus à substituição da pena ou ao sursis, visto que as circunstâncias do art. 59 lhe são desfavoráveis e estes benefícios seriam insuficientes para reprimir sua conduta.

Em razão da condenação, determino a perda do cargo público, com fulcro no art. 92, I, a, do CPB, porquanto é inaceitável que escrivão de polícia queime documentos em unidade policial sem a expressa ordem de seu superior hierárquico. Servidor que assim age descumpra elementares tarefas de seu cargo, dispostas no art. 68 da Lei 5.406 de 1969, e não é apto a permanecer no exercício deste. Além disso, o fato é grave, visto que foram queimados documentos importantes na repartição policial.

Determino a medida do art. 319, VI, do CPP, suspensão do exercício do cargo público. Isto porque a gravidade dos atos cometidos nestes autos e o fato de a queima de documentos ser realizada no dia de transferência do acusado para outra unidade policial demonstram que o acusado realizou o delito para encobrir outros atos ilícitos. Oficie imediatamente o i. Corregedor-Geral da Polícia Civil para que adote as medidas necessárias ao cumprimento imediato desta medida imediatamente.

Concedo à parte ré o direito de recorrer em liberdade, visto que a medida anterior é suficiente para garantir a ordem pública.

Considerações finais.

Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de segundo grau:

1. Lance o nome do réu no rol dos culpados;
2. Preencha o Boletim Individual e oficie ao Instituto de Identificação do Estado;
3. Expeça carta de sentença;
4. Oficie ao TRE;
5. Oficie ao Chefe da Polícia Civil e ao Corregedor Geral da Polícia Civil.

Custas, ex lege. P.R.I. e cumpra.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2011

David Pinter Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Peculato – Corrupção passiva – Omissão – Convênio entre a Polícia Civil e empresa particular para administração do pátio de veículos apreendidos do DETRAN – Pessoa encarregada da administração do pátio de veículos apreendidos do DETRAN – Equiparação a funcionário público – Desvio, em proveito próprio ou alheio, de bens móveis particulares dos quais tinha posse em razão da condição de administradora do pátio – Delitos praticados mediante omissão imprópria – Autoria – Materialidade – Prova – Conexão com outro processo – Não-ocorrência – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Crime continuado – Concurso material – Pena privativa de liberdade – Multa – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Corréus – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Uberlândia		
JUIZ DE DIREITO:	Armando D. Ventura Júnior		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	07/02/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., brasileira, solteira, empresária, natural de ..., nascida aos ..., filha de ..., residente e domiciliada nesta cidade na Rua ..., nº ..., ... e ..., brasileiro, solteiro, microempresário, natural de ..., nascido aos ..., filho de ... e ..., residente e domiciliado nesta cidade na na Rua ..., nº ..., ..., foram denunciados como incurso, a primeira, nas sanções do art. 312, por quatro vezes na forma do art. 71, além de outras sete vezes (o mesmo delito) na forma do art. 69, c/c art. 13, §2º, alínea “b” e art. 327, §1º, todos do Código Penal e o segundo, nas sanções do art. 317, §1º c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal, pela suposta prática dos seguintes fatos delituosos:

Narra a denúncia que, embora de forma juridicamente atípica, houve celebração de convênio, ou seja, um acordo para administração do Pátio de Veículos apreendidos nesta comarca de Uberlândia, entre a Polícia Civil (representada nesta cidade pelos Delegados Regionais, ..., em 06/04/99, através de Portaria e ..., em 09/02/01, através de ofício) e a ... (...), representada pela denunciada ..., desde o dia 19/08/99, data em que assumiu sua presidência.

Diante desta situação fático/jurídica, enfatiza que a denunciada ..., enquanto presidente da Associação (...) estava conveniada para a execução de atividade típica da administração pública, equiparando-se, desta forma, a funcionário público nos termos do art. 327, §1º, do Código Penal. Relata que o mesmo ocorre em relação ao denunciado ..., vez que ele trabalhava para referida Associação (...), exercendo a função de vistoriador de veículos apreendidos durante os dias úteis da semana.

Consta da denúncia que, na função de presidente da Associação, a denunciada ... era responsável pela administração do pátio e tinha várias obrigações de zelar pela segurança não só do pátio, como dos veículos que eram apreendidos e ali depositados.

Ignorando tais condições, ela omitiu-se, permitindo o desvio por funcionários da Associação e/ou policiais civis que ali trabalhavam, em proveito próprio ou alheio, de bens móveis particulares (veículos, motos e acessórios automotivos), dos quais tinha posse em razão da condição de administradora do pátio, destacando que o acesso a referido pátio e os veículos ali apreendidos era restrito aos acusados, aos funcionários da Associação que trabalhavam no local e aos policiais civis designados para ali prestarem serviços.

Assim, enfatiza o RMP que a denunciada ..., com seu comportamento omissivo, permitiu o desvio dos seguintes bens móveis que se encontravam apreendidos e depositados em referido pátio:

A - Desvio de rodas de magnésio do veículo Golf GTI, placa ..., de propriedade de ..., objeto de roubo no dia 01/02/04 e encaminhado ao pátio entre os dias 02 e 03 de junho de 2004.

B - Liberação e desvio, por várias vezes, de forma irregular, da motocicleta Honda Titan 125, placas ..., de propriedade de ..., apreendida no dia 04/06/04. Consta ainda que referida motocicleta foi inclusive negociada entre terceiros, sem autorização e conhecimento do legítimo proprietário. Narra a denúncia que referida moto que estava apreendida desde o dia 04/06/04 foi liberada (desviada) em situação irregular e novamente apreendida no dia 19/07/04. Posteriormente, foi novamente liberada irregularmente e apreendida no dia 28/07/04. Mais uma vez ela foi liberada e apreendida novamente em 04/08/04.

C - Desvio da motocicleta Honda CG-125, placa ..., de propriedade de ..., licenciada em nome de ..., apreendida no dia 08/02/05. Consta ainda da denúncia que verificando que referida moto não se encontrava mais no pátio, a denunciada... comprou outra moto com as mesmas características e com valor de mercado compatível, e, indiretamente, através do denunciado ..., celebrou um acordo com referida vítima.

D - Liberação indevida, mediante o pagamento da quantia de R\$150,00 ao segundo acusado, da motocicleta Honda Turuna, cor vermelha, ano de fabricação 1982, sem placas de identificação. Consta da denúncia que referida moto foi apreendida em razão de diversas

irregularidades como falta de equipamentos obrigatórios, ausência de placas e chassi “raspado”. Assim, a denunciada ..., ignorando seu dever negocial de cumprir as obrigações de zelar pela segurança dos veículos apreendidos, omitiu-se e permitiu que o denunciado ... (vistoriados da ...), desviasse referida motocicleta em proveito alheio, sendo certo que ela tinha a posse de referida moto em razão da condição de administradora do pátio.

E - Desvio das duas rodas traseiras, uma antena, um breaklight, além da chave de ignição do veículo GM Astra 2.0, cor cinza, placa ..., de propriedade de ..., apreendido no dia 04/09/05.

F - Liberação indevida (desvio) do veículo GM/Opala, cor azul, placas ..., de propriedade de ..., apreendido no dia 12/01/05. Consta da denúncia que referido veículo foi liberado, mesmo em situação irregular (falta de documentação), por funcionário da Associação e/ou policial civil que ali trabalhava (até então não identificado) e que referido veículo foi novamente apreendido em 21/05/05 diante da falta de documentos e pelo fato de não estar com o licenciamento em dia. Consta ainda que a liberação indevida (desvio) deste veículo do pátio cuja responsável era a acusada ..., causou diversos transtornos e prejuízos ao proprietário, em face de multas emitidas pelo DETRAN.

G - Liberação indevida (desvio) do veículo GM/Chevette, cor verde, placa ..., de propriedade de ..., apreendido no dia 27/01/05. Consta da denúncia que mesmo estando em situação irregular (falta de pagamento de IPVA) referido veículo foi indevidamente liberado a terceira pessoa, causando diversos transtornos e prejuízos ao proprietário em face de multa.

H - Desvio do veículo GM/Monza, cor preta, placa ..., de propriedade de ..., apreendido em dia indeterminado do mês de agosto de 2004. Consta da denúncia que o proprietário compareceu no pátio constatou que seu veículo não se encontrava mais apreendido naquele local e que o desvio deste veículo do pátio, mesmo estando em situação irregular (licenciamento de 2003 vencido) causou diversos transtornos ao proprietário que ficou mais de um ano sem seu automóvel, o que ensejou grande depreciação mercantil.

I - Desvio da motocicleta Honda CG - 125, cor preta, placa ..., de propriedade de ..., apreendida em 14/07/02.

Em relação ao acusado ... a denúncia imputa a seguinte conduta delituosa:

No dia 30/04/2000, em horário indeterminado, na Rua ..., nº ..., chácaras ..., nesta cidade, Policiais Militares abordaram um menor infrator na condução de uma motocicleta Honda Turuna, cor vermelha, ano de fabricação 1982, sem placas, que foi apreendida em razão de diversas irregularidades como falta de equipamentos obrigatórios, ausência de placas e chassi “raspado”.

Referida moto foi apreendida e removida para o pátio de veículos apreendidos, onde o denunciado ..., em razão de sua função, recebeu para si, diretamente, vantagem indevida, qual seja, R\$150,00 em espécie, para liberar a mesma para o senhor ... Assim agindo, referido acusado praticou ato de ofício, infringindo dever funcional.

Acompanha a denúncia o inquérito civil público nº ..., o procedimento administrativo nº ... e o expediente nº ..., instaurados pelas Promotorias Especializadas na Fiscalização das Atividades Policiais e 04 Inquéritos Policiais (nº ..., ..., ... e ...) acostados às f. 20/922.

Pela decisão de f. 930/931, foi determinada a notificação dos acusados nos termos dos art. 514 e 515 do CPP, sendo ainda decretada a prisão preventiva da acusada ... (f. 930/931).

O mandado de prisão foi cumprido (sendo comunicada a prisão em 13/2/06 – f. 938/942).

Os acusados foram notificados e a resposta foi apresentada às f. 954/955 e 959/965.

A denúncia foi recebida em 28/03/06 (f. 972/973). A acusada ... foi interrogada em 07/04/06 (f. 983/986). Pela decisão de f. 992/993 foi deferido pedido da defesa, de revogação da prisão preventiva da acusada ... A defesa prévia foi apresentada às f. 996/997.

O acusado ... foi interrogado em 27/04/06 (f. 1006/1008). Sua defesa prévia foi apresentada às f. 1009.

Em instrução foram inquiridas 30 testemunhas da acusação (f. 1096/1127, 1168, 1177/1180, 1256/1260), 08 da defesa (f. 1261/1268 e 1279/1281) e uma comum (f. 1399/1401) como prova emprestada requerida pelo MP como pela defesa às f. 1256.

Na fase do art. 499 do CPP, o RMP (f. 1281v.) pugnou pela expedição de ofício ao Comandante da 9ª RPM, solicitando cópia de um BO, além da juntada dos documentos de f. 1282/1290, o que foi deferido às f. 1290v.

Pela defesa, foi requerida a requisição de informações à 16ª DRSP sobre a abertura de inquéritos policiais para apurar “furtos ou sumiços” de veículos ou peças nos pátios desde janeiro de 2006, juntada de documentos (f. 1292/1308) e formalização de auto de reconhecimento com observância das prescrições previstas no art. 6º, VI e 226 do CPP). As duas primeiras diligências foram deferidas e a terceira indeferida (decisão de f. 1309). Sobre referido indeferimento houve pedido de reconsideração, sendo mantida, pela decisão de f. 1311, a decisão de f. 1309.

Em alegações finais, o RMP pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia com suspensão dos direitos políticos. Requereu ainda a expedição de ofício requisitando a instauração de inquérito policial para apurar crime de falso testemunho em desfavor de ... (f. 1314/1346). Referidas alegações finais vieram acompanhadas dos documentos de f. 1347/1364.

Às f. 1365/1396 foram juntados aos autos, os documentos requisitados à 16ª DRSP referente à diligência requerida pela defesa. Sobre referidos documentos o MP manifestou às f. 1398.

Às f. 1399/1401 foi juntado depoimento de testemunha requerido tanto pelo MP como pela defesa como prova emprestada. Sobre referido documento o MP manifestou às f. 1401v.

Sobre os documentos juntados com as alegações finais apresentadas pelo MP, bem como sobre aqueles acostados às 1365/1396 e f. 1399/1401, a defesa foi regularmente intimada (f.

1397v e 1402), não manifestando, apresentando, depois de várias intimações, as alegações finais.

Em alegações finais, a defesa da acusada ... aduziu preliminares de nulidade do processo por ausência de conexão com outro processo em trâmite neste Juízo e inépcia da denúncia pela ausência de demonstração do nexa causal entre a omissão e o resultado. Em sede de mérito pugnou pela absolvição, enfatizando negativa de autoria; não enquadramento da acusada como funcionária pública; inaplicabilidade da redação do §1º do art. 327 a fato anterior a 15/10/00; atipicidade, verberando que o MP quer aplicar conceito de “funcionário público” que foi fixado por lei posterior ao fato descrito na denúncia; incoerência da hipótese de ato “comissivo por omissão” e insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena mínima, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 1403/1423).

A defesa do acusado ... aduziu preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa em face do indeferimento da formalização do auto de reconhecimento com observância do disposto no art. 6º, VI e 226 do CPP; negativa de autoria; inaplicabilidade dos preceitos dos crimes contra a administração pública contra o acusado porque a atividade exercida por ele à época dos fatos não se enquadrava na definição penal de funcionário público; atipicidade, verberando que o MP quer aplicar conceito de “funcionário público” que foi fixado por lei posterior ao fato descrito na denúncia e absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação de pena mínima, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 1424/1429).

É o relatório. Passo a decidir.

O processo está em ordem. A pretensão punitiva do Estado não foi alcançada pela prescrição, não havendo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, havendo questões preliminares levantadas pela defesa, que passo a apreciar.

PRELIMINARES

Conexão com outro processo - nulidade

A defesa da acusada ... alega a nulidade do presente processo supostamente em face da existência de outro processo que seria conexo com este, referente a fato análogo aos narrados na denúncia em época aproximada, enfatizando que não houve aditamento da denúncia nem reunião para julgamento, o que seria obrigatório.

Referida alegação não merece acolhida. É que o outro processo mencionado pela defesa se refere a outro suposto fato ilícito, objeto de investigação e inquérito policial distinto, ainda que referente ao mesmo delito, não havendo que se falar em nulidade por haver julgamento separado, nem havendo necessidade de aditamento da denúncia oferecida nestes autos.

Ora, em eventual condenação em ambos os processos, suposta continuidade delitiva poderá ser analisada em sede de execução penal, razão pela qual não se vê qualquer prejuízo ao acusado, bem como qualquer nulidade neste processo.

Desta forma, fica rejeitada, sem maiores delongas, referida matéria alegada em preliminar.

Inépcia da denúncia

A defesa da acusada ... aduziu referida preliminar, aduzindo que o órgão acusador não alegou o “nexo causal” entre a omissão e o resultado nem não apontou qual o ato omissivo praticado pela ré.

Referida preliminar também não merece acolhida. É que, compulsando os autos constata-se que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e, ao contrário do que alega a defesa, demonstra onexo causal, tanto é que menciona que referida acusada, na qualidade de presidente da ... era responsável pela administração do pátio de veículos apreendidos em face de convênio firmado com a Polícia Civil, representada pelos Delegados Regionais.

A denúncia ainda menciona, de forma expressa o disposto no art. 13, §2º, letra “b” do CP e aduz que a acusada sabia dos desvios e liberações de veículos indevidas.

Desta forma, não há que se falar na inépcia alegada pela defesa, ficando rejeitada, também sem maiores delongas, referida matéria alegada em preliminar.

MÉRITO

A denúncia imputa aos acusados as seguintes condutas: À acusada ... aquela prevista no art. 312, “caput” (por quatro vezes) na forma do art. 71, além de mais sete vezes na forma do art. 69, c/c art. 13, §2º, letra “b” e 327, §1º, todos do Código Penal. Ao acusado ... aquela prevista no art. 317, §1º c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal.

Tratam-se de crimes praticados contra a administração pública, que consistem, o primeiro, em desviar bem móvel público de que tem a posse em razão do cargo em proveito próprio e/ou de terceiro. O segundo, em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

A tutela penal visa à proteção do patrimônio público e a probidade administrativa.

Assim, como se referem a várias condutas delitivas, passo a analisá-las, uma por uma. Como a conduta imputada ao acusado ... também influi e foi imputada (ainda que sob a forma de outro delito) à acusada ..., começo a dirimir por ela, por fins de praticidade e economia processual.

A denúncia imputa aos acusados as seguintes condutas delituosas (fato D referente à acusada ... e fato IV referente ao acusado ...):

A motocicleta Honda Turuna, ano de fabricação 1982, cor vermelha, sem placas foi apreendida em 30/04/00 por diversas irregularidades sendo removida ao pátio de veículos apreendidos. No início do mês de maio de 2000, ela foi liberada (desviada) em favor de ..., mediante o pagamento de R\$150,00 em espécie.

A acusada ... foi acusada (fato D - f. 08/09) de ter omitido e permitido que o acusado ... (que era vistoriador da ...), desviasse referida motocicleta, em proveito alheio, sendo que ela tinha a posse de referida moto em razão da condição de administradora do pátio de veículos apreendidos (art. 312, caput, c/c 327, §1º, ambos do CP).

O acusado ... foi acusado (fato IV - f. 13/14) de ter recebido, para si, diretamente, vantagem indevida para liberar referida motocicleta, na qualidade de vistoriador daquele pátio (art. 317, §1º c/c 327, §1º, ambos do CP).

A defesa de ambos acusados pugnou pela absolvição, enfatizando a inaplicabilidade da nova redação do §1º do art. 327 do CP a referido fato, vez que ele ocorreu antes da entrada em vigor de referida alteração. Tal alegação deve ser acolhida. Vejamos.

Compulsando os autos constata-se que o suposto fato ilícito ocorreu em maio de 2000. Por sua vez, o §1º do art. 327 do CP que foi alterado pela Lei 9.983/00 e trouxe nova redação quanto à equiparação a funcionário público entrou em vigor no dia 15/10/2000.

A nova redação de referido §1º do art. 327 aumentou a equiparação a funcionário público para os fins dos delitos previstos naquele capítulo, estatuinto:

“Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.” (grifei).

A antiga redação de referida norma, que estava em vigor quando da ocorrência do fato ilícito narrado acima, estatuiu:

“Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.”

Assim, constata-se que antes da alteração em referido artigo de lei, somente poderiam ser considerados funcionários públicos, além dos próprios, a pessoa que exercesse cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, não abarcando assim as hipóteses de funcionários de empresas privadas permissionárias ou concessionárias do serviço público.

No caso dos autos, como o próprio Ministério Público enfatizou, a acusada ..., na qualidade de presidente da ... - Associação civil de direito privado, entabulou convênio com órgão público, especificamente a Polícia Civil desta comarca, através dos Delegados Regionais, nos termos da Portaria e ofício mencionados na denúncia (e que serão melhores detalhados posteriormente). O acusado ..., era funcionário e prestador de serviço da ...

Assim, não há como se aplicar o disposto no §1º do art. 327 ao caso dos autos, razão pela qual constata-se que a suposta conduta praticada pelos acusados realmente é atípica, vez que eles não eram funcionários públicos, nem poderiam, ao tempo dos fatos, serem equiparados na forma da lei aplicável ao caso, conforme acima mencionado.

Desta forma, os acusados devem ser absolvidos da imputação de referido delito, na forma do art. 386, III do CPP.

Os demais delitos descritos na denúncia se referem apenas à conduta ilícita prevista no art. 312 do Código Penal e tem como agente apenas a acusada ...

Contudo, antes de entrar na análise de cada um dos delitos que são imputados a referida acusada, necessário fazer as seguintes observações:

O peculato é crime contra a administração pública, praticado por funcionário público, que tutela a probidade administrativa ao mesmo tempo em que protege o patrimônio público e privado.

Ocorre quando o funcionário público, tendo a posse de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel em razão do cargo, dele se apropria ou o desvia, em proveito próprio ou alheio. Assim, seu pressuposto material é posse da coisa pelo funcionário público, em razão do cargo por este ocupado. Não é necessário que o funcionário esteja no exercício da função, bastando que a posse seja em razão dela. A lei não distingue sobre a posse, podendo ela ser direta ou indireta.

Dessa forma, ainda que o funcionário público não tenha a detenção material da coisa, mas possua a disponibilidade jurídica sobre ela, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandatos, será, sem dúvida, autor de peculato se dela se apropriar ou desviar em proveito próprio ou alheio, sendo que, apropriar-se é passar a agir em relação à coisa como se proprietário fosse e praticar atos de dono relativamente ao objeto material. Desviar é desencaminhar, é dar destinação diversa à coisa, em proveito próprio ou de outrem. Nesta última hipótese, deve este ser praticado com o fim de proveito próprio ou alheio (o que é o caso dos autos).

São neste sentido os ensinamentos de Magalhães Noronha, valendo trazer à colação pequeno trecho:

"Outra forma de se praticar o delito de peculato é através do desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular, em proveito próprio ou alheio. Desviar é desencaminhar e distrair. É a destinação diversa que o agente dá à coisa, em proveito seu ou de outrem. Ao invés do destino certo e determinado do bem de que tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro, já que se for em proveito da própria Administração, poderá haver desvio de verba". 1

À acusada está sendo imputada a autoria de referidos delitos, na modalidade de crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, que são aqueles em que é preciso que o agente possua um dever de agir para evitar o resultado.

Como bem enfatizado pelo RMP, tratam-se, na verdade, de delitos especiais, pois tão-somente aqueles que estando anteriormente em uma posição de garantes do bem jurídico e, não evitando o resultado típico, embora pudessem fazê-lo, são havidos como autores, enfatizando ainda o disposto no art. 13, §2º, letra "b" do Código Penal.

Em referência aos demais delitos que estão sendo imputados à acusada ..., a posição de garantidora exigida pela lei com a equiparação a funcionário público encontram-se demonstradas. Vejamos.

Ao contrário do delito já analisado (fato “D” da denúncia em que a acusada foi absolvida por atipicidade), à época em que ocorreram os demais delitos descritos na denúncia (A, B, C, E, F, G, H e I), a acusada ... era equiparada a funcionário público nos termos do art. 327, §1º do Código Penal (com a redação atual alterada em 2000), vez que todos eles ocorreram após a entrada em vigor da lei 9.983/00, conforme se extrai da denúncia e das demais provas dos autos.

Vale destacar que referida acusada, na qualidade de presidente da ... desde o dia 19/08/99 (ata de f. 368/369), prestou serviço conveniada com a administração pública, especificamente a Polícia Civil nesta comarca, onde possuía a custódia de todos os veículos que fossem apreendidos e depositados no pátio administrado por aquela associação, que, repito, era presidida por ela desde o dia 19/08/99 e não 2003 conforme quer fazer crer.

Inicialmente em 06/04/99 foi editada a Portaria nº 014/16ª DRSP/99 pelo Dr. ..., na qualidade de Delegado Regional da 16ª DRSP, disciplinando a entrega da administração de referido pátio em favor da (f. 139/141). Posteriormente, na data de 09/02/2001 o Dr. ..., na qualidade de Delegado Regional da 16ª DRSP, expediu o ofício nº 0212/2001/GAB, ratificando e aditando as normas sobre a administração de referido pátio anteriormente fixadas pelo anterior Delegado Regional. Por último, o próprio Dr. ..., novamente na qualidade de Delegado Regional, baixou a Portaria nº 0071/16ª DRSP/01 (f. 337/340), disciplinando novamente a entrega da administração do pátio de veículos apreendidos à referida associação.

Assim, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a autora, na qualidade de presidente da ..., assumiu a administração do pátio mediante convênio firmado com a Administração Pública (Polícia Civil nesta comarca), razão pela qual era equiparada a funcionário público, na forma prevista no §1º do art. 327 do Código Penal, não havendo que se falar em ausência de assinatura de contrato.

Vale trazer à colação os ensinamentos do magistrado e jurista Guilherme de Souza Nucci em comentário a referido artigo de lei:

“214. Empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública: toda pessoa que trabalhar para empresa que celebra contrato de prestação de serviços ou celebra convênio com a Administração pode responder pelos delitos previstos neste capítulo. Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, contrato administrativo é todo ajuste que a “Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público (Direito administrativo, p. 232), e convênio é a “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração” (ob. cit., p. 284).” 2

Em relação à posição de garantidora, vale destacar que a acusada ..., no cargo de presidente da ..., era responsável pela administração de referido pátio e tinha como obrigações, dentre outras, segundo a Portaria 014/16ª DRSP/99 (f. 140):

“...6) A Associação deverá zelar pela segurança interna e externa do Pátio, bem como fiscalizar o registro de entrada e saída de veículos, evitando furtos de peças e vigilância quanto a

liberação indevida de veículos apreendidos, devendo qualquer fato ocorrido ser comunicado de imediato e por escrito à Autoridade Policial, Coordenador do local, Dr. ...; ... 8) Quaisquer eventuais danos que porventura possam ocorrer com os veículos apreendidos, quando da remoção e guarda no Pátio de Veículos apreendidos, serão de inteira responsabilidade da Associação dos Veículos Operacionais, ...15) O veículo apreendido, somente sairá do Pátio mediante o Alvará de Liberação, datado, assinado e carimbado pela Autoridade Policial Competente;”

Tais regras foram mantidas na Portaria subsequente, editada pelo ulterior Delegado Regional, valendo transcrevê-las (f. 338):

“7º) - Associação deverá zelar pela segurança interna e externa do Pátio, bem como fiscalizar o registro de entrada e saída de veículos, evitando furtos de peças e vigilância quanto à liberação indevida de veículos apreendidos, devendo qualquer fato ocorrido ser comunicado de imediato e por escrito à Autoridade Policial, Coordenador do local, Dr. ... 9º) - Quaisquer eventuais danos que porventura possam ocorrer com os veículos apreendidos, quando da remoção e guarda no Pátio de Veículos apreendidos, serão de inteira responsabilidade da Associação de Veículos Operacionais;” ... 16º) - O veículo apreendido, somente sairá do Pátio mediante o Alvará de Liberação, datado, assinado e carimbado pela Autoridade Policial Competente;”

Desta forma, resta indubitável que a acusada ..., na qualidade de presidente da ..., que administrava o pátio de veículos apreendidos, tinha a posição de garantidora e era equiparada a funcionário público nos termos do §1º do art. 327 do CP, ainda que o convênio não tenha sido firmado de forma legal.

Vale destacar que, conforme alhures mencionado, à acusada é imputada a autoria de referidos delitos mediante omissão imprópria, ou seja, delitos comissivos por omissão, que são aqueles em que o agente possui um dever de agir para evitar o resultado.

Tal aspecto restou amplamente demonstrado nos termos acima destacados.

Insta salientar ainda que a prova testemunhal colhida nos autos e o próprio interrogatório da acusada demonstra que ela tinha conhecimento dos fatos, tanto é que chegou a celebrar acordo com algumas das vítimas que tiveram seus bens desviados e mesmo assim não tomou a providência que deveria tomar, que era comunicar o fato por escrito à Autoridade Policial, conforme consta inclusive das Portarias do convênio.

Vale transcrever parte das declarações da acusada prestadas em Juízo (f. 983/986):

“...alguns dos fatos narrados na denúncia chegaram ao conhecimento da interroganda depois de consumados e de alguns deles, sequer teve conhecimento, a não ser através da denúncia; Que os fatos que chegaram ao conhecimento da interroganda, foram por ela levados ao conhecimento do delegado responsável pelo pátio (Dr. ...), por telefone; ... as pessoas que procuraram a interroganda e comprovaram o prejuízo, foram ressarcidos pela própria interroganda; Que nunca foi instaurado nenhum procedimento para tentar apurar os responsáveis pelos fatos; ...ao tomar conhecimento de alguns dos fatos narrados na denúncia, não fez nenhuma notificação por escrito ou relatório para o delegado, apenas falou com o

mesmo por telefone; Que desses casos apenas o relativo a uma motocicleta (fato C da denúncia) que desapareceu do pátio, foi emitido o recibo pelo proprietário indenizado; ...”

Vale também transcrever parte dos depoimentos das testemunhas:

..., que inclusive foi arrolado pela defesa (f. 1280/1281):

“foi arrolado como testemunha porque trabalhou com os acusados no pátio; ... a acusada ... não disponibilizava funcionários para vigiar os veículos, apenas um funcionário que era o depoente ou os outros acima mencionados e um policial civil; ...viu por várias vezes a acusada ... reclamando e discutindo, nervosa em relação ao desaparecimento de peças de veículos que estavam apreendidos, falando com o policial que ele deveria tomar uma atitude; ... recorda que em uma oportunidade um proprietário reclamou que sua moto que havia sido apreendida não estava naquele local, sendo que a associação da qual a acusada era presidente indenizou referido proprietário... sem passar pela acusada ... ou pelo policial nenhum veículo podia sair do pátio...”

Referida omissão imprópria também restou demonstrada em relação às condições do imóvel locado para funcionar o pátio, sendo certo que havia arrecadação para tal fim, mediante recebimento de despesas de remoção e diárias. Tal aspecto restou demonstrado e apontado pelo Delegado ..., responsável por vistoria no local por designação da Corregedoria de Polícia Civil, valendo transcrever parte de referido relatório (f. 873/879) que foi inclusive confirmado em Juízo (f. 1168):

“II - Do imóvel...parte do lote é fechado com cerca de arame simples e muro pré-fabricado e outra com tela, com partes destruídas. A iluminação artificial também é precária, o que por si só, já deixa o local vulnerável... Em razão do pátio encontrar-se sem o controle dos veículos custodiados, optamos pela elaboração de vistoria em cada veículo juntamente com a perícia técnica... V - Da Administração do Pátio e Arrecadação... Neste tópico se concentra toda a mazela: se não bastasse a sua criação irregular, a administração do pátio é sem dúvida um desastre. Tecnicamente, não existe qualquer mecanismo de controle para entrada ou saída de veículos e muito menos “check list” - ficha de vistoria para constatar o estado em que se encontrava o veículo quando de sua apreensão. A questão ainda mais grave repousa justamente no controle de sua arrecadação. A atual administradora, senhora ..., presidente da “Associação dos Guincheiros” relatou que os valores cobrados são de R\$50,00 (cinquenta reais) a remoção de Motocicleta, R\$60,00 (sessenta reais) a remoção de automóveis e R\$7,00 (sete reais) a diária, porém não existe livro caixa, ou se existe não foi apresentado. Diante de tal constatação este subscritos entrevistou a contadora, sra. ..., responsável pela escrituração da “associação dos Guincheiros”, a qual prestou valiosas informações, asseverando que a aludida associação nunca informou o recebimento de valores referentes a diárias recebidas a fim de ser contabilizados...”

Desta forma, verifica-se demonstrada a omissão imprópria da acusada na administração do pátio, com sua posição de garantidora e funcionária pública por equiparação na forma prevista no §1º do art. 327 do Código Penal, razão pela qual passo a analisar os fatos ilícitos destacados na denúncia em relação a ela, um por um.

Fato A

Restou comprovado que o veículo Golf GTI, placa ..., de propriedade de ... foi apreendido e encaminhado ao pátio de veículos apreendidos entre os dias 02 e 03/06/2004 e que no período em que permaneceu naquele pátio, sumiram peças que estavam no veículo no momento da apreensão.

A apreensão e encaminhamento de referido veículo ao pátio restou comprovada pelo depoimento do Policial Militar, ..., que confirmou em Juízo (f. 1.102) suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, onde declarou (f. 85 do inquérito policial nº ... - em apenso):

“QUE em data de 02/06/2004, por volta das 20:00 h., estando o depoente e seus colegas de farda em patrulhamento pelo bairro ..., nesta cidade, depararam com um veículo Golf, cor vermelha, placas ... abandonado em via pública; QUE contactaram com o COPOM para averiguar se referido veículo seria produto de delito, constataram ser produto de roubo; QUE puderam observar que faltava a roda dianteira direita... QUE procederam com a arrecadação do referido veículo, o encaminhando para o pátio de veículos apreendidos da Regional, através do Guincho Falcão; QUE em relação à bateria, o depoente não tem certeza se a mesma foi retirada; QUE as rodas o depoente pode certificar que as que estavam no veículo eram velhas e possivelmente foram trocadas pelos meliantes; ...”

O desaparecimento das rodas (mesmo as que supostamente tivessem sido trocadas pelos autores do roubo) no pátio restou comprovado pelas declarações da vítima que foi ouvida por carta precatória e declarou em Juízo (f. 1179):

“...foi até a Delegacia de Polícia, conseguiu ver o seu carro, onde pode constatar que diversas peças de seu automotor estavam em volta deste, o que lhe causou perplexidade. Esclarece que lhe foi entregue pela autoridade policial uma ficha de controle nela consignado peças que teriam sido retiradas pelos autores do roubo, mas que na verdade estavam no veículo, levando a pressupor que quem estaria retirando as peças de seu automotor , não teve tempo suficiente para executar a conduta delituosa na integralidade como desejava. A despeito da versão apresentada pela polícia de que algumas peças teriam sido retiradas pelos bandidos no local onde foi encontrado o veículo, ficou comprovado que o automotor do informante na realidade estava sendo desmontado no próprio pátio para onde fora levado a mando da própria polícia, o que leva a afirmar é que parafusos das rodas estavam em volta da própria peça que momentos antes havia sido retirada. ...”

Fato B

Também restaram comprovadas as três liberações irregulares da motocicleta Honda Titan 125, placa ..., apreendida em e encaminhada ao pátio no dia 04/07/04. Consta que o proprietário, ... tentou retirá-la do pátio mas a acusada informou que ela não se encontrava naquele local, sendo liberada três vezes de forma irregular para pessoa desconhecida, vez que foi apreendida novamente por três vezes, conforme BO acostados às f. 25/27, 28/31 e 432/433.

Vale transcrever parte dos depoimentos das testemunhas:

O Policial Militar ..., confirmou em Juízo o teor do histórico do BO lavrado por ele no dia 04/07/04 (primeira apreensão), declarando ainda em Juízo (f. 1099): "...o veículo apreendido foi entregue no pátio que era administrado pela primeira acusada."

O Policial ..., de igual forma, confirmou em Juízo o teor do histórico do BO lavrado por ele no dia 28/07/04 (segunda apreensão), declarando ainda em Juízo (f. 1.101): "... reafirma que o veículo foi entregue no pátio, constando da parte inferior do BO o recibo de entrega. ... o referido pátio era próximo a Rodoviária."

A testemunha ... confirmou em Juízo suas declarações prestadas na DEPOL (f. 568/569) e ainda acrescentou (f. 1.117):

"...o depoente tem conhecimento que a moto de ... foi apreendida e liberada indevidamente 3 vezes; da última vez a moto foi apreendida numa oficina e foi entregue diretamente para o proprietário após breve passagem pelo pátio;

A vítima, ... declarou em Juízo (f. 1257/1258):

"no final do ano de 2004 o depoente teve sua moto apreendida e requereu a restituição, tendo o Delegado dito que poderia retirá-la no pátio; esteve naquele local e foi atendido pela primeira acusada, quando verificou que sua moto não estava naquele local; o depoente então foi até o Delegado novamente, ocasião em que ele disse para o depoente que sua moto teria que estar no pátio pois ela não poderia ter sido liberada, pois a documentação estava com o despachante do depoente; o depoente voltou ao pátio e foi novamente atendido pela primeira acusada, não encontrando novamente seu veículo; referida acusada disse que não teria como sua moto ter sido liberada porque a documentação estava com o depoente, contudo não deu explicações; ...depois que ficou sabendo que sua moto estava apreendida esteve no pátio duas vezes e em nenhuma delas encontrou referido veículo; não autorizou ninguém a retirar a moto do pátio; ..."

Fato C

Restou comprovado que a motocicleta Honda, 125, Titan, placa ..., de propriedade de ... (mas ainda registrada em nome de ...), foi apreendida e encaminhada ao pátio em 08/02/05. No dia seguinte, o proprietário esteve no pátio com alvará de liberação e obteve a informação do acusado ... e de outros funcionários, que sua moto não estava mais naquele local, ocasião em que acionou a PM e elaborou BO. Posteriormente, a acusada ... ressarciu os prejuízos sofridos pela vítima.

Vale transcrever parte das declarações do Policial Militar que lavrou o BO, ..., que confirmou em Juízo (f. 1.103), o teor do histórico do BO (f. 10 do inquérito policial ...), onde relatou:

"Segundo a vítima, a mesma teve seu veículo Honda CG 125 Titan, placa ..., cor vermelha, chassi ..., ano 96, apreendida no dia 08/02/05, como consta do BO ..., onde após sanar as irregularidades, compareceu ao pátio, de posse do alvará de liberação expedido pelo Sr. Delegado de Polícia ..., afim de recuperar referido veículo, onde a vítima juntamente com os funcionários do pátio, sendo eles ..., ... e outros, não encontraram o veículo, no interior do pátio, após aguardarem algumas horas, um dos funcionários, não recordando o nome, pediu

para que a vítima fosse para casa e que ligaria assim que localizasse o veículo apreendido, o que foi feito pela vítima. Porém, a mesma não foi cientificada e constantemente comparece no pátio de apreensões e não tem nenhuma resposta, somente tem proposta feita pela ..., sendo de que ela iria dar outra moto do pátio, na mesma situação da moto da vítima, porém, que não dava direito de transferência, sendo recusado pela vítima; foi feita também oferta através do, que ofereceu a quantia de R\$1.800,00 reais, o que foi recusado, devido o valor do veículo ser 3.100,00 reais, na garagem, e a vítima não ter condições de adquirir outro. ...o alvará foi expedido no mesmo dia da apreensão e apresentado no dia seguinte, no pátio. ...”

O acusado ... confessou o sumiço da moto e a realização de acordo com a vítima em seu interrogatório prestado em Juízo, onde declarou (f. 1.006/1007):

“...o interrogando, a vítima ... e o Dr. ..., fizeram acordo para indenização no valor de R\$3.100,00, do prejuízo sofrido pela vítima em razão do sumiço do veículo dessa; Que não sabe dizer como foi que a motocicleta da vítima desapareceu do pátio; Que foi a ... quem pagou o valor indenizado; Que tal acordo encontra-se xerocopiadas f. 29, do apenso ...; Que tomava conhecimento de desaparecimento de peças e veículos quando os mesmos eram informados ao interrogando e a ...; Que então faziam o ressarcimento com o dinheiro da associação; ...”

Fato D

Já foi dirimido no início desta decisão, havendo a absolvição dos acusados (f. 08/09 desta sentença).

Fato E

Restou comprovado que o veículo GM Astra 2.0, placa ..., de propriedade de ..., foi apreendido e encaminhado ao pátio de veículos apreendidos no dia 04/09/05. No dia 05/09/2005 a proprietária esteve no pátio para retirar seu veículo quando constatou o desvio das duas rodas traseiras, uma antena, um breaklight, além da chave de ignição, que se encontravam no veículo no momento em que ele foi depositado naquele local, conforme BO lavrado pela PM no dia da apreensão e depósito.

Vale transcrever parte dos depoimentos das testemunhas:

A vítima, ... declarou em Juízo (f. 1.110):

“teve seu veículo Astra roubado, sendo que dias após recebeu uma ligação da polícia dizendo que seu veículo havia sido encontrado e que já estava no pátio de veículos apreendidos; a depoente esteve no pátio mas como era domingo não foi possível ver o seu veículo; na segunda-feira a depoente conseguiu autorização na Delegacia e já acionou a seguradora; quando retirou o seu veículo constatou que estavam faltando mais acessórios do que aqueles que constavam como faltantes do BO, razão pela qual solicitou o policial militar da Rodoviária que fizesse um novo BO constando os novos acessórios faltantes para que fosse dada cobertura pela seguradora que só efetua o pagamento se a ocorrência tiver sido feita; recorda que faltavam no veículo e não constavam como faltantes no primeiro BO duas rodas com os respectivos pneus, o estepe completo, os tapetes, o break light, a antena e danificações no

banco e no painel; faltava também o extintor de incêndio; esclarece que pode haver alguma inexatidão em virtude do tempo já transcorrido; em momento algum liberaram a entrada da depoente no pátio até o local onde seu veículo estava, sendo que somente o guincho é que entrou e a depoente só teve acesso a seu veículo na portaria do pátio; no momento da entrega do veículo nenhum funcionário do pátio ou policial fez vistoria no veículo para entregá-lo à depoente, sendo que foi ela e um funcionário da seguradora que notaram a ausência dos acessórios; ...chegou a comentar com os funcionários que estavam no pátio sobre os acessórios faltantes sendo que eles falaram que o que valia era o que constava do BO lavrado na apreensão do veículo, não havendo mais o que fazer; por tal motivo foi que procurou a PM para fazer novo BO.”

O Policial Militar, ..., confirmou em juízo (f. 1.104) o teor do histórico do BO lavrado por ele no dia dos fatos (f. 585), onde relatou:

“Sr. Delegado de Polícia, no dia de hoje no horário de 17:35, compareceu nesta fração PM a vítima (solicitante) ... e nos relatou o seguinte fato: No dia 22/08/05, teve seu veículo Astra 2.0, cor cinza, placa ... desta cidade, roubado. No dia 04/09/2005, o referido veículo foi localizado e encaminhado ao Pátio desta delegacia. Boletim de Ocorrência nº ..., faltando os seguintes objetos, as duas rodas dianteiras completas (originais), o macaco, uma chave de roda e a roda completa de estepe. No dia de hoje quando teve seu veículo restituído além dos objetos furtados digo roubados, que consta no boletim de ocorrência nº ..., faltavam as outras duas rodas do veículo (rodas originais e completas), uma antena externa, um Break Light, chave de ignição, todos os tapetes, um extintor e um acendedor de cigarro e com o banco lado direito traseiro rasgado.”

Em Juízo, referido Policial Militar ainda acrescentou (f. 1.104):

“...estava trabalhando na Rodoviária e a vítima esteve naquele local acompanhada do veículo sobre o guincho, de forma que o depoente pode constatar a ausência das peças e objetos mencionados no BO; esclarece que a vítima procurou pelo depoente após retirar seu veículo do pátio; ...”

Fato F

De igual forma restou comprovado que o veículo GM Opala, cor azul, placa ..., registrado no DETRAN/MG em nome de ..., foi apreendido e encaminhado ao pátio de veículos apreendidos no dia 12/01/05. Referido veículo foi liberado do pátio de forma irregular vez que estava com a documentação em atraso (impostos, multas e taxas), sendo novamente apreendido em 21/05/05 diante da falta de documentos e pelo fato de não estar com o licenciamento em dia. O desvio do veículo do pátio causou transtornos ao Sr. ... em face das multas que incidiram sobre referido veículo no período em que permaneceu liberado.

A vítima, ..., confirmou em juízo (f. 1.112), suas declarações prestadas perante o Ministério Público, onde declarou (f. 610):

“Que comparece a esta Promotoria para fazer denúncia que no ano 1999 possuía um veículo da GM Opala, conforme cópias anexas; que vendeu este veículo para Sr. ..., o qual não se lembra do sobrenome do comprador e também onde o mesmo reside, sabendo, entretanto

que a propriedade do veículo foi repassado para vários proprietários sem transferi-lo, ou seja, sempre ficou no nome do declarante; que o veículo Opala foi envolvido em um acidente com um veículo Honda Civic, conforme cópias anexas; que o condutor do Opala assumiu a responsabilidade das despesas do dano do acidente, mas não portava a documentação do veículo e nem possuía a carteira de habilitação, sendo apreendido mas, depois liberado, sem condições de circulação, uma vez que faltava vários equipamentos essenciais de segurança, e possui 8 (oito) multas e mesmo seguro obrigatório e o licenciamento; conforme Boletim de Ocorrência anexo; ...não entende como 16ª DRSP pôde liberar o veículo naquelas condições, pois não tinha nenhuma condição de tráfego seguro; que solicita providências...”

Em Juízo, referida vítima ainda declarou (f. 1.112):

“... não teve contato com seu veículo no pátio, podendo informar que em duas oportunidades ele foi liberado sem qualquer pedido do depoente, que na realidade queria impedir a circulação de referido veículo em virtude das multas que estavam chegando em seu nome; depois que o depoente vendeu o veículo não houve mais pagamento de imposto nem seguro e o veículo foi liberado as duas vezes com imposto e seguro vencido. ... não fez qualquer ocorrência policial em referência às liberações indevidas, sendo que levou o fato ao conhecimento do MP.”

Corroborando referidos fatos encontramos a documentação acostada às f. 612/626 (referentes aos documentos da vítima, BO's lavrados nas apreensões e as notificações das multas de trânsito no período em que o veículo deveria estar apreendido).

Fato G

Também restou comprovado que o veículo GM Chevette, cor verde, placa ..., ano de fabricação 1985, registrado no DETRAN/MG em nome de ..., foi apreendido e encaminhado ao pátio de veículos apreendidos no dia 27/01/05. Referido veículo foi liberado do pátio de forma irregular vez o Sr. ... alegou que viu o veículo circulando pelas ruas da cidade, sendo que chegou a receber notificação de multa por infração de trânsito ocorrida no dia 12/05/05, quando referido veículo deveria estar apreendido.

A apreensão e encaminhamento de referido veículo ao pátio restou comprovada pelo depoimento do Policial Militar, ..., que confirmou em Juízo (f. 1.260) o teor do histórico do BO que foi redigido por ele e relata (f. 558):

“Em ciclopatrulhamento no endereço supra-citado, nos deparamos com o veículo GM Chevette de cor verde placa ..., chassi de nº ..., no qual se encontrava estacionado em via pública com as características do veículo alterado (rebaixado), com insulfilm e quando solicitados os documentos do veículo (envolvido 01) a Sr.ª ..., nos foi apresentado apenas o certificado de registro de veículo e consultada a placa no COPOM verificou-se que o veículo estava com o IPVA pago somente até o ano de 2002, devido a isto foi feita a apreensão do veículo juntamente com o certificado de registro de veículo e geradas 03 multas de nº ... Veículo removido pelo Guincho até o pátio da 16ª DRSP. ...”

A vítima, ..., confirmou em Juízo (f. 1.109), suas declarações prestadas perante o RMP, onde declarou (f. 531):

“Que possuía um veículo CHEVETTE, ano e modelo 1985, cor verde, Placa ..., Chassis ..., que foi vendido em 08/12/2004 para o Sr. ..., conforme recibo anexo; que no entanto, o proprietário da “garagem” não diligenciou no sentido de solicitar a assinatura do comprador na autorização para transferência do veículo, o que impossibilitou a transferência de propriedade do bem; que por este motivo, em janeiro deste ano, recebeu três multas relativas ao veículo, em seu nome, o que culminou na apreensão do mesmo em 27/01/2005, conforme BO nº ..., em anexo; que com relação às multas mencionadas, o declarante entrou com Ação Cominatória no Juizado Especial, na qual restou comprovada a culpa exclusiva do réu, que era à época o possuidor do veículo; que no entanto, para a surpresa do declarante, no dia 24/05/2005 recebeu uma nova multa, referente a infração supostamente cometida no dia 12/05/2005, às 16:21 h; que como já informado, o veículo em questão foi apreendido e encontra-se no pátio da 16ª Delegacia de Polícia desde o dia 27/01/2005, sendo então, inexplicável esta última multa recebida; que teve conhecimento de que já existe Inquérito Civil instaurado por esta Promotoria de Justiça para apuração de casos semelhantes e, por este motivo, solicita sejam tomadas as providências cabíveis.”

Em Juízo, referida vítima ainda acrescentou (f. 1.109):

“...depois que o veículo apreendido o depoente viu o veículo na rua, chamou a polícia e o veículo foi apreendido novamente; o veículo; a primeira liberação não foi realizada na pessoa do depoente, sendo que ele chegou no pátio e o veículo já havia sido liberado, não sabendo por quem e para quem; o veículo foi liberado com o IPVA vencido e multas pesando sobre ele. ...o veículo foi apreendido e liberado duas vezes, sendo que na segunda houve regularização da documentação e entrega do veículo, inclusive transferido no nome do novo proprietário.”

Fato H

Constou da denúncia que o veículo GM/Monza, cor preta, placa ..., de propriedade de ..., foi apreendido e encaminhado em dia indeterminado do mês de agosto de 2004. Após regularizar a documentação, o proprietário esteve no pátio de veículos apreendidos e foi informado pelos funcionários que seu veículo não se encontrava mais apreendido naquele local.

Referidos fatos não restaram devidamente comprovados, sendo certo que em juízo não foi produzida nenhuma prova sobre eles, razão pela qual o próprio Representante do Ministério Público pugnou pela absolvição da acusada por insuficiência de provas, em referência a este delito.

Vale ressaltar que, para uma condenação, necessária se faz a comprovação dos fatos narrados na denúncia. Não havendo comprovação, o caminho é absolvição na forma prevista no art. 386, VI do CPP.

Desta forma, em face da ausência de provas em Juízo referentes a este delito, o caminho é o da absolvição na forma acima mencionada.

Fato I

Restou comprovado, por fim, que a motocicleta Honda, 125, cor preta, placa ..., de propriedade de ..., foi apreendida e encaminhada ao pátio em 14/07/02. Em meados de 2004,

a genitora do proprietário, ..., munida de ordem judicial, esteve no pátio para providenciar a restituição da motocicleta, onde constatou que ela havia desaparecido daquele local.

Vale transcrever parte dos depoimentos das testemunhas:

O Policial Militar ..., confirmou em Juízo (f. 1.106), o histórico do BO lavrado por ele e onde foi relatado (f. 871):

“Sr. Delegado de Polícia, ao sermos abordados pela vítima... Os autores tentaram evadir em uma motocicleta Honda/ML 125 de cor preta, placa ..., a qual foi apreendida e recolhida ao depósito pelo guincho Papa-léguas. ...”

Em Juízo, referido Policial Militar ainda acrescentou (f. 1.106):

“...o veículo apreendido foi entregue no pátio que se localizava nas proximidades da Rodoviária; não recorda quem recebeu o veículo no pátio; ...não sabe informar quanto tempo o veículo permaneceu no pátio e nem mesmo quem liberou o veículo.”

O proprietário da motocicleta, ..., declarou em Juízo (f. 1113):

“no ano de 2002 estava conduzindo uma motocicleta Honda ML, ano 1987, cor preta, sendo que a mesma foi apreendida em virtude de estar sendo utilizada em um delito; o depoente respondeu pelo delito e pagou sua pena; contudo, sua motocicleta que na tinha nada a ver com o delito teve sua restituição determinada pela Justiça, entretanto, quando foi buscá-la no pátio ela não foi encontrada; a genitora do depoente foi buscar a moto em 2004, sendo que a mesma não estava no pátio tendo os funcionários franqueado a entrada de sua mãe para procurar naquele local, o que foi feito, contudo, a moto não foi encontrada.”

A genitora do proprietário, ..., declarou em Juízo (f. 1.114):

“confirma seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial às fls. 863 dos autos, que foi lido neste momento; não teve nenhum contato com a moto após a apreensão, pois quando foi buscá-la ela não foi encontrada; esteve no pátio situado perto da Rodoviária umas 3 vezes e em todas não encontrou a moto. ...das 3 vezes, apenas em uma oportunidade teve acesso ao interior do pátio e nesta oportunidade estava acompanhada do Detetive ...; não teve nenhum contato com os acusados; até hoje seu filho está no prejuízo. ...não sabe quem liberou a moto no pátio, nem mesmo quem recebeu a mesma apreendida naquele local;...”

Desta forma, verificam-se comprovados os delitos mencionados na denúncia em relação aos fatos A, B (três vezes), C, E, F, G e I, razão pela qual a acusada deve ser condenada nas sanções do art. 312, caput, do Código Penal em relação a tais delitos e absolvida em relação aos fatos D e H na forma acima mencionada.

Insta salientar que em relação aos fatos A, B (três vezes), C, E, F, G e I onde restaram comprovados os ilícitos (na forma acima destacada), vislumbra-se a omissão imprópria por parte da acusada ..., vez que ela, ignorando seu dever negocial (convênio firmado com a Polícia Civil) de cumprir as obrigações constantes da Portaria (acima mencionadas), omitiu-se e permitiu o desvio dos veículos (ou peças de referidos veículos) por funcionário da ... e/ou

policial civil que ali trabalhava, em proveito próprio ou alheio, do qual ela tinha posse em razão da condição de administradora do pátio de veículos apreendidos.

Vale ressaltar que, em relação à referida omissão imprópria, ela também restou devidamente demonstrada no início desta decisão (f. 11/15 desta sentença), razão pela qual, limito-me a mencioná-la para não tornar esta decisão repetitiva e mais cansativa.

De se destacar ainda que, independentemente se houve reparação dos prejuízos por parte da acusada com algumas das vítimas ou mesmo com o erário, a conduta ilícita não deixa de existir.

É que o delito peculato-desvio é um crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, razão pela qual o dano necessário e suficiente para a sua configuração é o inerente à violação do dever de fidelidade para com a Administração, sendo, portanto, irrelevante o valor, a quantidade do bem desviado ou mesmo se houve restituição, não havendo que se falar em atipicidade.

São neste sentido são os ensinamentos de Magalhães Noronha, valendo transcrever um trecho de suas lições:

“Ora, o que a lei tutela é a probidade administrativa, alcançada através da conduta esmerada de seus agentes, não se podendo, em momento algum, pautar-se em relações informais, de modo a se permitir a gerência inconseqüente do patrimônio público, devendo sempre prevalecer a "moralidade administrativa, sem a qual é impossível o desenvolvimento da norma da atividade do Estado." 3

São também neste sentido as decisões de nossos tribunais, valendo trazer à colação os seguintes julgados de casos análogos:

“Pouco importa, dessarte, que não tenha se configurado efetivo prejuízo aos cofres públicos, com a posterior aquisição e distribuição da mercadoria destinada à merenda escolar, uma vez que "o crime de peculato é contra a Administração Pública e não contra o patrimônio. O dano, na espécie, necessário e suficiente para a sua integração, é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração.” 4

“PROCESSUAL PENAL - ...PECULATO - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM PROVEITO DE TERCEIRO - CHEQUE DA MUNICIPALIDADE DEPOSITADO PELO SECRETÁRIO EM CONTA PESSOAL DO PREFEITO, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FRAUDADO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE FIDELIDADE PARA COM A ADMINISTRAÇÃO - CRIME CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - IRRELEVÂNCIA - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO CONTRA O PATRIMÔNIO - CONDENAÇÃO CONFIRMADA QUANTO AO APELANTE ... “ 5

"O Peculato configura-se com a simples apropriação sine jure do dinheiro público, pouco importando os valores ou a maneira como o agente gastou o numerário alcançado. É irrelevante que o acusado tenha ou não tirado vantagem pessoal do crime. Basta o simples desvio, mesmo que na aplicação do alcance o agente tenha a melhor das intenções ou dos propósitos" 6

“PROCESSUAL PENAL. ...O peculato configura-se com a simples apropriação do objeto, pouco importando sua destinação, pois é irrelevante que tenha ou não tirado vantagem pessoal do crime. Basta o simples desvio, mesmo que na aplicação do alcance o agente tenha a melhor das intenções ou dos propósitos.” 7

Desta forma, deve a acusada ..., ser condenada nas sanções do art. 312, caput, do Código Penal, referente aos ilícitos devidamente comprovados (acima descritos), com exceção daqueles mencionados nos fatos “D” e “H” da denúncia, na forma da fundamentação supra.

Devem também ser reconhecidas a continuidade delitiva e o concurso material entre os crimes, contudo, de forma diversa da que foi pleiteada pelo RMP.

É que, não se desconhece que para o reconhecimento do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal, necessário se faz a presença dos requisitos objetivos, como as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, sendo certo que ao tratar das condições de tempo, a jurisprudência dominante, inclusive a do STF, entende que não há como admitir a continuidade delitiva se as datas dos delitos separam-se por tempo superior a 30 dias.

Contudo, de análise do caso em concreto o magistrado deve avaliar a viabilidade do reconhecimento de referido instituto, sendo aceitável intervalos regulares de até dois meses.

São neste sentido as lições de nossos doutrinadores, valendo trazer à colação os ensinamentos do magistrado e jurista Guilherme de Souza Nucci, em comentário a referido artigo de lei, onde ele cita inclusive o saudoso Nelson Hungria:

“115. Condições de tempo: afirma Néelson Hungria, com inteira razão, ser necessária para a configuração do requisito temporal “uma certa continuidade no tempo”, ou seja, uma determinada “periodicidade”, que imponha “um certo ritmo” entre as ações sucessivas. Não se podem fixar, a esse respeito, indicações precisas. Apesar disso, firma a jurisprudência majoritária o entendimento de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês: “Crime continuado - Descaracterização - Período superior a um mês entre um delito e outro, e praticados com variedade de comparsas - Hipótese que demonstra que o agente é um delinqüente habitual” (TRACRIM/SP, RT 750/658; idem: RT 747/689). E ainda, TACRIM/SP, AgExec 760.149-9, 12ª C., rel. Gonzaga Franceschini, 23/11/1992, v.u., RT 696/371. O juiz, por seu turno, não deve ficar limitado a esse posicionamento, embora possa toma-lo como parâmetro. Imagine-se o agente que cometa vários delitos, com intervalos regulares de dois meses entre eles. Merece o benefício do crime continuado, mesmo havendo mais de um mês entre os delitos, pois foi observado um ritmo preciso entre todos.” 8

Destarte, analisando os fatos narrados na denúncia, constata-se que deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos mencionados no fato A (ocorridos em junho de 2004), B (ocorridos em julho de 2004) e aqueles ocorridos no fato I (ocorridos em meados de 2004 conforme narra a denúncia).

Vale ressaltar que em referência ao fato I, embora a apreensão tenha ocorrido em julho de 2002, o seu desvio foi constatado em meados de 2004 (conforme narra a denúncia), razão pela qual por meados de 2004 deve-se entender meio do ano. Assim sendo, pode-se afirmar que

ele ocorreu em junho ou julho de 2004, razão pela qual este também deve ser recebido como continuação do primeiro (fato A), ocorrido em junho de 2004.

Também devem ser reconhecidos como continuados os delitos narrados nos fatos C, F e G, na forma reconhecida inclusive pelo RMP em suas alegações finais (f. 1344/1345), vez que eles ocorreram em janeiro e fevereiro de 2005 (conforme se apurou acima).

Restou então, isolado, o delito narrado no fato E, ocorrido em agosto de 2005, sendo certo que a acusada foi absolvida dos delitos narrados nos fatos D e H.

Entre os delitos continuados (fatos A, B e I - C, F e G) com o delito isolado (fato E) deve ser reconhecido o concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas.

Ante o exposto e fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A R. DENÚNCIA para:

ABSOLVER o acusado, ..., nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, da imputação do crime previsto no art. 317, §1º c/c 327, §1º, ambos do Código Penal;

ABSOLVER a acusada, ..., nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, da imputação do crime previsto no art. 312, caput, c/c 327, §1º, ambos do Código Penal referente ao delito mencionado no fato "D" da denúncia e nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, da mesma imputação, referente ao delito mencionado no fato "H" da denúncia;

CONDENAR a acusada, ..., nas sanções do art. 312, caput, c/c art. 327, § 1º e art. 13, § 2º, letra "a" do Código Penal:

Por cinco vezes na forma do art. 71 do mesmo código, referente aos fatos A, B (três vezes) e C;

Por três vezes, na forma do art. 71 do mesmo código, referente aos fatos C, F e I;

Por uma vez referente ao fato E;

Todos na forma do art. 69, também do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena de acordo com o art. 68 c/c art. 59 do mesmo diploma legal.

Inicialmente destaco que a fixação das penas será realizada levando-se em consideração o reconhecimento dos crimes continuados (fatos A, B e I, depois fatos C, F e G e por último o fato E, que foi reconhecido como isolado), com posterior aplicação das regras do concurso material em referência aos três grupos de delitos.

Em relação ao primeiro grupo de delitos continuados (fatos A, B e I):

Em referência ao delito constante do fato A:

No tocante à culpabilidade, a conduta do acusado é inteiramente reprovável. O réu é plenamente imputável, tendo agido livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da ação perpetrada, devendo-se exigir dele conduta diversa da adotada. Assim, referida circunstância lhe é desfavorável.

A ré é primária, não registrando antecedentes criminais, conforme se verifica da CAC (f. 1430). Assim, tal circunstância milita em seu favor.

Ante a ausência de elementos para aferir a conduta social da acusada, mencionada circunstância não pode lhe desfavorecer.

Quanto à personalidade, constata-se que o delito praticado pela ré não constitui fato isolado em sua vida, tendo em vista que ela responde por outro processo conforme se verifica da CAC de f. 1430, demonstrando a personalidade voltada para o crime. Assim, referida circunstância lhe é desfavorável.

Não existem motivos justificados para a prática do delito, razão pela qual referida circunstância lhe é desfavorável.

As circunstâncias do crime não podem desfavorecer a ré, uma vez que em nada contribuíram para o delito, fora a própria conduta.

Houve conseqüências do delito, uma vez que a vítima ficou sem as peças desviadas de seu veículo. Assim, referida circunstância é favorável à ré.

Não houve comportamento da vítima, vez que o comportamento aqui considerado tem que ser efetivo. Desta forma, tal circunstância é desfavorável à ré.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, considero suficiente à reprovação do crime, a pena-base que fixo em dois (02) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Pelo mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Considerando a situação financeira da ré (art. 60 do CP) demonstrada nos autos, arbitro cada dia multa à razão de 4/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Assim, fica CONCRETIZADA A PENA EM DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE DEZ (10) DIAS-MULTA.

Em referência aos delitos constantes do fato B:

Excepcionalmente, tendo em vista que os 03 delitos de peculato foram praticados nas mesmas condições judiciais, de tempo, modo, lugar e maneira de execução, analiso as circunstâncias judiciais em conjunto, de forma a não tornar esta decisão repetitiva e cansativa, até porque se fossem feitas 03 análises separadas em nada alteraria a decisão final, razão pela qual não se vê qualquer prejuízo à ré.

A análise das circunstâncias judiciais é a mesma referente ao delito constante do fato A (acima), com uma única exceção no tocante às conseqüências, razão pela qual limito-me a

mencioná-las para não tornar esta decisão repetitiva e cansativa, passando a analisar apenas a circunstância cuja análise é diferente:

Não houve conseqüências do delito, razão pela qual referida circunstância é favorável à ré.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, considero suficiente à reprovação do crime, a pena-base que fixo em dois (02) anos de reclusão para cada um dos três delitos. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada em dois (02) anos de reclusão para cada um dos três delitos.

Pelo mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada em dez (10) dias-multa para cada um dos três delitos.

Considerando a situação financeira da ré (art. 60 do CP) demonstrada nos autos, arbitro cada dia multa à razão de 4/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, §2º, do Código Penal.

Assim, fica CONCRETIZADA A PENA EM DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE DEZ (10) DIAS-MULTA para cada um dos três delitos.

Em referência ao delito constante do fato I:

A análise das circunstâncias judiciais é a mesma referente ao delito constante do fato A (acima), com uma única exceção no tocante às conseqüências, razão pela qual limito-me a mencioná-las para não tornar esta decisão repetitiva e cansativa, passando a analisar apenas a circunstância cuja análise é diferente:

Houve conseqüências do delito, uma vez que o veículo da vítima não foi encontrado nem restituído. Assim, referida circunstância é desfavorável à ré.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, considero suficiente à reprovação do crime, a pena-base que fixo em dois (02) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Pelo mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Considerando a situação financeira da ré (art. 60 do CP) demonstrada nos autos, arbitro cada dia multa à razão de 4/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Assim, fica CONCRETIZADA A PENA EM DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE DEZ (10) DIAS-MULTA.

APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CRIME CONTINUADO:

Conforme já reconhecido e destacado acima, tendo em vista que os CINCO delitos (fatos A, B (três delitos) e I) foram praticados de forma continuada como preceitua o art. 71 do Código Penal, aplico ao acusado a pena de um só dos crimes, já que iguais, no importe de dois (02) anos de reclusão, aumentada a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), ou seja, OITO (08) MESES, totalizando a pena privativa de liberdade em DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO.

Em referência à pena de multa, por força do disposto no art. 72 do Código Penal, elas são aplicadas distinta e integralmente, totalizando assim CINQUENTA (50) DIAS-MULTA.

Em relação ao segundo grupo de delitos continuados (fatos C, F e G):

Em referência ao delito constante do fato C:

A análise das circunstâncias judiciais é a mesma referente ao delito constante do fato A (acima), com uma única exceção no tocante às conseqüências, razão pela qual limito-me a mencioná-las para não tornar esta decisão repetitiva e cansativa, passando a analisar apenas a circunstância cuja análise é diferente:

Não houve conseqüências do delito, uma vez que a vítima recebeu outra moto por parte da acusada (ou da associação que presidia), havendo assim a restituição. Assim, referida circunstância é favorável à ré.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, considero suficiente à reprovação do crime, a pena-base que fixo em dois (02) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Pelo mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Considerando a situação financeira da ré (art. 60 do CP) demonstrada nos autos, arbitro cada dia multa à razão de 4/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Assim, fica CONCRETIZADA A PENA EM DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE DEZ (10) DIAS-MULTA.

Em referência ao delito constante do fato F:

A análise das circunstâncias judiciais é a mesma referente ao delito constante do fato A (acima), com uma única exceção no tocante às conseqüências, razão pela qual limito-me a mencioná-las para não tornar esta decisão repetitiva e cansativa, passando a analisar apenas a circunstância cuja análise é diferente:

Não houve conseqüências do delito fora os transtornos causados à vítima que detinha o veículo registrado em seu nome no DETRAN, razão pela qual referida circunstância é favorável à ré.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, considero suficiente à reprovação do crime, a pena-base que fixo em dois (02) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Pelo mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Considerando a situação financeira da ré (art. 60 do CP) demonstrada nos autos, arbitro cada dia multa à razão de 4/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, §2º, do Código Penal.

Assim, fica CONCRETIZADA A PENA EM DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE DEZ (10) DIAS-MULTA.

Em referência ao delito constante do fato G:

A análise das circunstâncias judiciais é a mesma referente ao delito constante do fato A (acima), com uma única exceção no tocante às conseqüências, razão pela qual limito-me a mencioná-las para não tornar esta decisão repetitiva e cansativa, passando a analisar apenas a circunstância cuja análise é diferente:

Não houve conseqüências do delito fora os transtornos causados à vítima que detinha o veículo registrado em seu nome no DETRAN, razão pela qual referida circunstância é favorável à ré.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, considero suficiente à reprovação do crime, a pena-base que fixo em dois (02) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Pelo mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Considerando a situação financeira da ré (art. 60 do CP) demonstrada nos autos, arbitro cada dia multa à razão de 4/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, §2º, do Código Penal.

Assim, fica CONCRETIZADA A PENA EM DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE DEZ (10) DIAS-MULTA.

APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CRIME CONTINUADO:

Conforme já reconhecido e destacado acima, tendo em vista que os TRÊS delitos (fatos C, F e G) foram praticados de forma continuada como preceitua o art. 71 do Código Penal, aplico ao acusado a pena de um só dos crimes, já que iguais, no importe de dois (02) anos de reclusão, aumentada a pena privativa de liberdade em 1/5 (um quinto), ou seja, QUATRO (04) MESES,

totalizando a pena privativa de liberdade em DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO.

Em referência à pena de multa, por força do disposto no art. 72 do Código Penal, elas são aplicadas distinta e integralmente, totalizando assim TRINTA (30) DIAS-MULTA.

Em relação ao delito que foi reconhecido como isolado em relação aos demais (fato E):

A análise das circunstâncias judiciais é a mesma referente ao delito constante do fato A (acima), sem nenhuma exceção, razão pela qual, limito-me a mencioná-las para não tornar esta decisão repetitiva e cansativa.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, considero suficiente à reprovação do crime, a pena-base que fixo em dois (02) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Pelo mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de oscilação, fica concretizada neste patamar.

Considerando a situação financeira da ré (art. 60 do CP) demonstrada nos autos, arbitro cada dia multa à razão de 4/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, §2º, do Código Penal.

Assim, fica CONCRETIZADA A PENA EM DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE DEZ (10) DIAS-MULTA.

APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO MATERIAL:

Em face do reconhecimento do concurso material (69 do CP), em relação aos três grupos de delitos (fatos A, B e I = 02 anos e 08 meses - mais os fatos C, F e G = e 02 anos e 04 meses - e por último o fato E = 02 anos), fazendo-se o somatório, CONCRETIZO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS EM SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO.

Em referência à pena de multa, atento ao disposto no art. 72 do Código Penal, elas são aplicadas distinta e integralmente, razão pela qual devem ser todas somadas (na forma inclusive já reconhecida na aplicação das regras aos crimes continuados - acima). Assim, somando todas elas totalizam NOVENTA DIAS-MULTA.

ASSIM, FICA CONCRETIZADA E DEFINIDA A PENA EM SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE NOVENTA (90) DIAS-MULTA.

O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMI-ABERTO, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 33 do Código Penal.

No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena, em face da reprimenda aplicada que supera os limites estabelecidos nos art. 44 e 77 do Código Penal.

Considerando que a acusada respondeu ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de também recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:

1 - Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

2 - Comunique-se a condenação ao TRE para atendimento ao art. 15, III da CF/88 e aos órgãos de identificação criminal nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal.

3 - Expeça-se guia de recolhimento para a Execução Criminal, bem como guias para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, consoante dispõe a LEP, recolhendo-se o valor ao Fundo Penitenciário.

4 - Comunique-se a absolvição do acusado ... junto aos órgãos de identificação criminal.

Custas, ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberlândia, 07 de fevereiro de 2008

Armando D. Ventura Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Peculato – Servidor público – Depositário fiel de veículo apreendido – Alienação do bem a terceiro – Autoria – Materialidade – Prova – Ausência de punição disciplinar – Irrelevância – Conduta perpetrada incompatível com o exercício de cargo público – Perda do cargo público – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Manga		
JUIZ DE DIREITO:	Thiago Colnago Cabral		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0393.01.000267-2	DATA DA SENTENÇA:	28/06/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Fabrício Farias Fraga		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou denúncia em desfavor de FABRÍCIO FARIAS FRAGA, imputando ao mesmo a prática da conduta descrita no art. 312 do CP.

A ação penal está instruída com o inquérito policial de ff. 05/71, do qual constam auto de depósito de veículo em mãos do acusado (f. 08) e auto de apreensão e de avaliação do citado veículo (ff. 40 e 42).

Consta à f. 72 termo de declarações prestadas por Alex Bahia Feitoza ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (f. 72).

A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 1999 (f. 77).

Pessoalmente citado (f. 94), o acusado compareceu à audiência de interrogatório conforme termo de ff. 100/101.

Defesa prévia cunhada à f. 102.

Termo de audiência de instrução e julgamento lançado às ff. 119/122.

Alegações finais da acusação apostas às ff. 124/126.

Petição da defesa afirmando restar configurada nulidade processual, eis que inobservado o rito próprio, à época vigente, dos crimes próprios afiançáveis imputados a funcionários públicos (ff. 127/128).

Decisão declarando a nulidade de todos os atos processuais até então praticados, inclusive o recebimento da denúncia, determinando a notificação do acusado para responder por escrito à acusação (ff. 131/132).

Termo de oitiva de testemunhas mediante carta precatória (ff. 140/141).

Notificação do acusado à f. 142, tendo o mesmo apresentado resposta escrita à acusação à f. 143/144.

A denúncia foi, então, recebida em 04 de fevereiro de 2003 (f. 147-v.).

Recibo outorgado a título de ressarcimento de eventuais prejuízos suportados por terceiro em razão da conduta imputada ao acusado (ff. 150/151).

Novo termo de interrogatório do acusado às ff. 102/103.

Nova defesa prévia do réu (ff. 164/165).

Termo de audiência de instrução em repetição (ff. 189/197 e 260).

Termo de oitiva de testemunha mediante carta precatória (ff. 209/211, 224/225 e 242).

As partes dispensaram quaisquer diligências (ff. 259-v. e 260).

Alegações finais da acusação propugnando pela acolhida da pretensão punitiva (ff. 267/270).

Razões finais da defesa, propugnando pela absolvição do réu ou, subsidiariamente, pela imposição de pena mínima (f. 270-verso).

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório no que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após relatar o processo, adentro à fase de fundamentação, atendendo às exigências do art. 93, IX, da Constituição da República, e do art. 381 do Código de Processo Penal.

Consoante relatado, a acusação imputa ao denunciado a prática da conduta tipificada no art. 312 do CP, afirmando que “no dia 08 de fevereiro de 1997, quando foi realizada uma operação policial de trânsito, nesta cidade, foi apreendida uma motocicleta, marca Honda, modelo XL 250R, ano de fabricação 1984, cor vermelha, placa QF-583, chassi XL 250BR1041136, por estar o veículo sem placa de identificação; bem como pelo fato do condutor não ser habilitado. O veículo ficou apreendido na Delegacia local. No dia 05 de agosto de 1997, o denunciado foi

nomeado fiel depositário da referida motocicleta, assinando o auto de depósito de f. 04, no qual assumiu o compromisso de não abrir mão da moto, senão por ordem do Doutor Delegado de Polícia desta Comarca de Manga. No mês de maio o denunciado foi procurado por Alex Bahia Feitoza, que havia sido avisado pelo mecânico Lelo, de que em sua oficina havia uma motocicleta à venda que era de propriedade do denunciado. Alex se interessou pelo veículo e na casa do denunciado este explicou que só possuía uma parte da documentação, sendo que o recibo da mesma se encontrava com a pessoa de Nil. O preço ofertado pelo denunciado foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que o denunciado recebeu R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), ficando o restante para ser pago no prazo de 30 dias ao denunciado. Alex informa que obteve o recibo da moto com Nil, que se trata de Aurenil Oliveira da Silva, e explica que o denunciado não informou qualquer problema que impedisse a aquisição do veículo, razão pela qual confiou por se tratar o denunciado de policial. Por sua vez, Alex diz ter repassado a motocicleta a Mauro Lúcio Gonçalves Madureira. Sendo que quando este foi chamado a depor alega que Alex apenas intermediou a compra de tal moto que ele pensava ser do denunciado. Esclarece que ele procurou Nil juntamente com Alex e que este realmente entregou o recibo da moto, só que sob a promessa de que receberia de Alex a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e mais a moto Agrale de propriedade de Alex que estava apreendida na Delegacia. Sendo que Mauro Lúcio compensou com tal negócio uma dívida de R\$ 200,00 (duzentos reais) com Alex. Fechado o negócio a motocicleta que estava na casa de Fabrício foi levada para residência de Mauro Lúcio Gonçalves Madureira em Itacarambi”(ff. 02/03).

II.a – A imputação e as provas produzidas

A despeito da forma em que vazada, é evidente a conclusão de que a denúncia imputa ao acusado a conduta de peculato afirmando haver o mesmo, aproveitando-se de sua condição de servidor público depositário de motocicleta apreendida, alienado tal veículo a terceiros.

Estabelecida esta premissa, passo à catalogação das provas produzidas:

O auto de depósito de f. 08 atesta, inegavelmente, que o acusado FABRÍCIO DE FARIAS FRAGA recebeu, na condição de fiel depositário, em sua modalidade legal, a “motocicleta marca Honda, ano de fabricação 1984, cor vermelha, placa de identificação QF-583, chassi nº XL250BR1041136, tipo XL250R”.

Já a Comunicação de Serviço nº 148/99, lavrada pelo detetive Albino Carneiro Neto, sobretudo quando cotejada com o Auto de Apreensão de f. 40 e com o Laudo de Vistoria de f. 43, atesta que a malfadada motocicleta foi apreendida com Mauro Lúcio Gonçalves Madureira, na cidade de Itacarambi/MG (f. 20).

Interrogado pela primeira vez, o acusado FABRÍCIO DE FARIAS FRAGA asseverou que “não vendeu a moto; que a moto atualmente está apreendida; que realmente Alex procurou o interrogado, pois ficou sabendo que o mesmo tinha uma moto e querendo comprá-la; que o interrogado disse para Alex que a moto estava na sua posse em razão de ser depositário; que Alex então pediu-lhe para emprestar a moto para que fosse todos os dias trabalhar na extração de areia, garantindo que não viria na rua; que Alex disse-lhe que precisava trabalhar e que seu filho estava doente e que a moto iria lhe servir por demais; que o interrogado disse-lhe que a moto estava estragada e que não tinha condições para consertá-la; que Alex disse-

lhe que precisava realmente da moto e o interrogado como conhecia toda sua família, resolveu emprestar-lhe a moto, isto com a condição dele colocar a mesma em condições de uso e trafegar com a mesma somente para o seu serviço, ficando, ainda, ciente de que a hora que o Delegado pedisse a moto a mesma deveria ser devolvida; que não conhecia Alex antes; que Alex perguntou ao interrogando sobre a documentação e este lhe respondeu que a mesma estava um pouco enrolada; que Alex saiu empurrando a moto; que Alex foi até Nil e disse ao interrogado que Nil teria lhe dado o recibo da moto, mas o interrogado não viu o recibo; que a moto tinha sido apreendida na Delegacia, isto por falta de documentação (...); que comprou a moto de Genôncio que lhe prometeu recibo mas não deu; que por sua vez, Genôncio tinha comprado a moto de Joza em Carinhanha; que Nil dizia que tinha o recibo de Joza pois tinha feito com o mesmo uma troca em um Jeep, tendo recebido, também, o recibo para retirar a moto da Depol; que a moto foi apreendida com Mário Lúcio em Itacarambi; que no dia em que Alex saiu com a moto emprestada, emprestou para o interrogado R\$ 350,00” (ff. 100/101).

Em seu segundo interrogatório, o acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA prestou relato mais detalhado acerca dos fatos, apontando que “de 1997 a 1999 teve em seu poder na qualidade de fiel depositário uma motocicleta marca Honda, modelo XL 250 R, ano de fabricação 1984, cor vermelha, placa QF 583, chassis XL250BR1041136; que o interrogado comprou a referida motocicleta com uma pessoa referida como Genôncio, à época residente na cidade de Manga; que o Dr. José Ronaldo Kneipp, ao tomar conhecimento de que o interrogado havia adquirido a motocicleta referida na denúncia, que se encontrava regularmente apreendida na Delegacia de Polícia da cidade de Manga, nomeou o interrogado como fiel depositário, porquanto referida delegacia não dispunha de espaço físico para recolher o referido veículo, que inclusive poderia se deteriorar pela ação do tempo; que é comum, em decorrência do tempo para regularizar a documentação dos automóveis apreendidos, serem os mesmos depositados em mãos dos proprietários dos veículos; que o referido delegado lavrou, nos autos do TCO, termo de depósito; que teve vários atritos com o Delegado chamado Dr. João da Silva Lisboa” (ff. 162/163).

Tal versão dos fatos, entretanto, foi negada pela testemunha João da Silva Lisboa, Delegado de Polícia de Manga à época dos fatos, tendo declarado que “quando foi trabalhar como delegado de polícia na cidade de Manga pôde verificar que haviam várias motocicletas ali apreendidas, por irregularidades diversas, sendo certo que no âmbito mesmo da delegacia foram lavrados autos de depósito via dos quais os veículos ficavam sob a responsabilidade de terceiros; que uma das motocicletas estava depositada em mãos do acusado; que ao saber da situação o depoente notificou o acusado de que aquele procedimento era incorreto, culminando por exigir a devolução da moto; que o acusado entretanto não atendeu a ordem que lhe foi dada, motivo pelo qual o depoente empreendeu diligências no sentido de localizar o veículo, o qual foi descoberto na cidade de Itacarambi, oportunidade em que o depoente ficou sabendo que o acusado havia alienado a tal motocicleta” (f. 141).

O Delegado de Polícia José Ronaldo Kneipp ratificou parte das declarações prestadas pelo acusado, declarando que “na época o veículo foi apreendido por irregularidade na documentação; que o acusado adquiriu a moto de quem estava em sua posse, não sabia o depoente o valor da transação; que o acusado solicitou do depoente que fosse nomeado

depositário do veículo até que regularizasse sua documentação; o próprio depoente chegou a solicitar ao Detran alguns documentos que pudessem auxiliar na legalização da documentação da moto; como não vislumbrou qualquer impedimento, acabou deferindo ao acusado a condição de depositário fiel do veículo (...), ficou sabendo depois que o acusado havia vendido a moto, não sabendo quem foi o adquirente” (f. 210).

A testemunha Aurenil Oliveira da Silva, conhecido pela alcunha Nil, declinou que “um certo dia, provavelmente em 1998, recebeu de um rapaz da Bahia um recibo da moto; que passou o recibo ao Delegado; que este rapaz da Bahia pediu que o declarante liberasse a moto, que estava presa na Delegacia, e foi por isso que lhe deu o recibo; que o depoente tem o apelido de Nil; que não viu a moto sendo pilotada pelo acusado; que quem comprou o Jeep do depoente foi o mesmo rapaz que lhe deu o recibo da moto; que não conseguiu liberar a moto pois a mesma estava em nome de Fabrício, como depositário; que a pessoa que lhe deu o recibo disse que tinha vendido a moto para uma outra pessoa e que não tinha recebido o dinheiro” (f. 120).

Já Wesley Gonçalves Ferreira afirmou apenas que foi procurado por um rapaz com o propósito de adquirir uma motocicleta 250 cilindradas, sendo que “o depoente disse que o acusado tinha uma moto 250, mas não sabia se o mesmo queria vendê-la” (f. 121).

Luiz Antônio de Castilho, de útil ao julgamento da imputação, asseverou que “presenciei em parte a negociação realizada pelo réu e um outro rapaz tendo como objeto uma motocicleta (...); que o referido rapaz era o vendedor da motocicleta; que não sabe o nome do rapaz que vendeu a motocicleta para o acusado; que conhece de vista um rapaz chamado Alex Bahia Feitoza; que o rapaz que vendeu a motocicleta para o acusado é este Alex Bahia Feitoza” (f. 190).

De seu turno, a testemunha Edmilson Ferreira dos Santos afirmou que a motocicleta foi comprada pelo acusado de pessoa conhecida pelo apelido “GE” (f. 192).

Ademais, Ivan Mota Severo sublinhou que “quem levou a motocicleta na oficina mecânica do depoente foi o acusado (...); que o acusado, por várias vezes, falou dentro da oficina do depoente que não poderia vender a motocicleta porque precisava regularizar sua documentação; que o acusado mandou fazer diversos serviços mecânicos na referida motocicleta, tendo trocado várias peças da mesma” (f. 194).

De outra banda, Henrique de Almeida Fraga Júnior afirmou que “Alex Feitoza levou ao conhecimento do informante o desejo de ser ressarcido de um negócio realizado entre este e o acusado, envolvendo uma motocicleta; que em decorrência de a família do acusado e do declarante ter um bom nome, este, sem conhecimento do acusado, pagou determinada importância, em dinheiro, ao citado Alex; que à época em que pagou ao tal de Alex a mencionada importância, o acusado não trabalhava como policial civil na cidade de Manga; que o tal de Alex assinou um recibo para o depoente; que o recibo assinado pelo tal de Alex é o representado pela cópia acostada à f. 151 (...); que o acusado disse para o declarante que este não deveria ter feito o pagamento porque era sem fundamento a alegação de ressarcimento feita por Alex” (f. 196).

A testemunha Mauro Lúcio Gonçalves Madureira apontou que “depois do depoimento prestado na fase inquisitorial de fls. 06/08, passou a tomar remédio controlado, se recordando apenas que comprou a moto de Alex; que um policial pegou a moto em sua casa” (f. 225).

A situação é inusitada porque determinada prova colhida na fase inquisitiva não pôde ser rigorosamente renovada na fase judicial tendo em vista que a testemunha, acometida por moléstia, passou a ser acometida por esquecimento severo. É evidente, então, que suas declarações assumiram a condição de prova irrepetível, o que induz, por corolário, a validade da citada prova na forma em que colhida na fase policial, notadamente porque não imputada qualquer mácula à sua produção.

Pertinente, pois, acentuar que na fase policial Mauro Lúcio Gonçalves Madureira afirmou que “há aproximadamente uns 2 meses o declarante adquiriu nesta cidade de Manga uma motocicleta marca Honda XL 250R, placa QF 583, chassi nº XL250BR1041136, na mão do detetive Fabrício Farias Fraga pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); que toda negociação foi intermediada por pessoa de nome Alex Bahia Feitoza, que apesar do declarante ter passado a quantia acima referida, no ato do negócio na casa de Fabrício, onde o declarante se fazia presente, Alex repassou a Fabrício apenas a quantia de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), ficando de pagar o restante com prazo de 30 dias pois Alex ficou com os R\$ 30,00 (trinta reais) dizendo que precisava da quantia para comprar um remédio para o filho; que no ato do fechamento do negócio se faziam presentes além de Fabrício, o declarante e Alex, os pais e a namorada do detetive; que antes do fechamento do negócio, o declarante procurou saber sobre a documentação do veículo e sua situação, sendo informado por Fabrício de que a documentação estava atrasada uns 10 anos e o recibo se encontrava na posse de pessoa de nome Liu, também residente nesta cidade, com quem o declarante deveria negociar a entrega do mesmo; que juntamente com Alex foram até a casa de Liu, quando conseguiram negociar com aquele, ficando acertado que Alex em troca do recibo entregaria a Liu a quantia de R\$ 100,00 mais uma motocicleta Agrale de propriedade de Alex que se encontrava apreendida nesta Delegacia, ficando então o declarante de passar para Alex a quantia exata de R\$ 200,00, porém não chegou a passar o dinheiro em razão de Alex ter com o mesmo uma dívida do citado valor; que depois de devidamente fechado o negócio, a motocicleta que estava no quintal da casa de Fabrício coberta com um pano foi colocada em uma lancha e levada para Itacarambi, onde iriam ser feitos os reparos necessários para que a motocicleta voltasse a funcionar, sendo que o orçamento das peças e da mão-de-obra ficou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (...); que no ato do negócio, não foi informado de qualquer irregularidade quanto ao veículo, somente sendo informado por Fabrício no atraso no pagamento dos impostos e do motor ruim, tendo aquele dito que somente não iria arrumá-la porque não compensava e o declarante dizendo que estava a pé, iria arrumando aos poucos, portanto não sendo informado naquele ato que o veículo estava apreendido por esta Delegacia; que até a data do fechamento do negócio não conhecia a pessoa de Fabrício, porém quanto a Alex se trata de seu sócio há mais de 5 anos em uma draga, fazendo extração de areia no Rio São Francisco para o projeto Jaíba; que depois de uns 15 dias do fechamento do negócio, Alex disse que Fabrício havia lhe ligado pedindo para avisar o declarante para não mexer na motocicleta, pois a mesma estava com problema; que há mais ou menos uns 8 dias policiais estiveram na sua casa em Itacarambi para fazer a apreensão da motocicleta porém o declarante se recusou a entregar, alegando que havia pago pelo bem e não poderia ficar no prejuízo” (ff. 21/22).

Relevante acentuar que, conquanto não inquirido na fase judicial, eis que dispensada por não localizada, a testemunha Alex Bahia Feitoza afirmou, quando ouvido na fase policial, o seguinte: “que foi avisado pelo mecânico Lelo de que em sua oficina havia uma motocicleta a venda, dizendo que a citada moto era propriedade do detetive Fabrício; que como o depoente se interessou pelo veículo, tratou de ir até a casa do detetive para conhecê-la; que na residência do citado policial, aquele explicou ao depoente que só possuía uma parte da documentação, sendo que o recibo da mesma se encontra de posse da pessoa de Nil, genro do senhor Nóbrega; que o motor do veículo estava fundido e o preço era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que o depoente no ato pagou a quantia de R\$ 370,00 (trezentos e setenta), ficando o restante para pagamento em 30 dias, os quais venceram há aproximadamente uns 10 dias; que a negociação entre o depoente e o citado policial se deu há aproximadamente 2 meses; que o veículo adquirido foi uma motocicleta marca Honda, modelo XL 250-R, cor vermelha, placa QF-583, ano de fabricação 1984, que assim que adquiriu o veículo, repassou o mesmo à pessoa de Lúcio, o qual é sócio do depoente na draga onde trabalham; que a transação do depoente com Lúcio se deu pelo mesmo valor; que ao adquirir do citado detetive o veículo, aquele repassou ao depoente apenas um documento que não era o recibo, o qual não se encontra em poder do depoente por haver repassado tal documento para Lúcio (...); que tão logo adquiriu a motocicleta de Fabrício, procurou a pessoa de Nil e tendo em vista que o depoente tem uma motocicleta, marca Agrale, apreendida nesta Unidade Policial, por falta de documentação, propôs uma troca com aquele de sua moto no recibo que estava em seu poder da moto de Fabrício; que como a troca foi aceita, o depoente passou para Lúcio o recibo; que o depoente não se recorda em nome de quem estava o recibo da motocicleta; que quando da aquisição do veículo da pessoa do detetive Fabrício, o mesmo não comunicou ao depoente sobre qualquer impedimento referente ao mesmo nem da impossibilidade de transferência do mesmo” (f. 10).

Por fim, a testemunha Renato Nunes Henriques (f. 122) nada soube esclarecer quanto aos fatos em apuração.

Inusitadamente, o próprio acusado, em petitório assinado por si próprio e não por advogado, trouxe aos autos declaração de f. 151, assinada pelo réu FABRÍCIO FARIAS FRAGA e por Alex Bahia Feitoza, cujo teor é o seguinte:

Eu, Alex Bahia Feitoza (...) recebi do Sr. Fabrício Farias Fraga (...), a quantia de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), referente ao ressarcimento do valor relativo à compra indevida, que fiz junto ao mesmo, de uma motocicleta Honda XL-250-R, ano de fabricação 1984, chassi nº XL250BR1041136, placa QF-583, devidamente codificada no Renavan sob o nº 219367558, da qual quantia dou plena, geral e irrevogável quitação, para nunca mais reclamar, ficando o Sr. Fabrício Farias Fraga isento de quaisquer responsabilidades oriundas da motocicleta acima discriminada.

Estas são, em essência, as provas produzidas.

II.b – Conclusões decorrentes da instrução

Apenas sob o enfoque fático, é importante indicar objetivamente que a instrução permite a fixação das seguintes premissas, ora estabelecidas em ordem cronológica:

1. Havia relativa praxe instaurada na Delegacia de Manga/MG no sentido de nomear terceiros depositários de veículos apreendidos;
2. Em 05/08/1997, o acusado FABRÍCIO DE FARIAS FRAGA foi nomeado depositário da motocicleta Honda XL 250, vermelha, placa QF 583 e chassi XL250BR1041136;
3. O documento da citada motocicleta foi entregue, em 1998, a Aurenil Oliveira da Silva, por um cidadão da Bahia, a fim de que este intentasse promover a liberação do veículo;
4. O mencionado Aurenil Oliveira da Silva não conseguiu promover a liberação do veículo em razão do mesmo estar depositado em mãos de FABRÍCIO FARIAS FRAGA, policial civil ora acusado;
5. O réu FABRÍCIO FARIAS FRAGA utilizava a motocicleta como se sua fosse, submetendo a mesma a reparos na oficina de Ivan Mota Severo, de modo que reconhecido nesta comunidade como proprietário de “moto 250” (f. 121);
6. Tendo visto a motocicleta na oficina de Lelo, Alex Bahia Feitosa procurou o réu FABRÍCIO FARIAS FRAGA com o propósito de adquirir a motocicleta em questão;
7. Antes de implementar a aquisição, Alex Bahia Feitosa pactuou a revenda do veículo, ao mesmo custo, agora a Mauro Lúcio Gonçalves Madureira;
8. A aquisição foi ao custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a quantia paga no ato ao acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA diretamente por Mauro Lúcio Gonçalves Madureira, com a ressalva de que R\$ 30,00 (trinta reais) foram retidos por Alex Bahia Feitosa;
9. O acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA não informou aos compradores ser depositário da motocicleta, esclarecendo ao adquirente que possuía parte da documentação, que o restante dos documentos estava atrasado, que o motor não estava bom e que o recibo haveria de ser obtido, mediante outra negociação, com Liu;
10. O documento foi obtido diretamente por Mauro Lúcio Gonçalves Madureira, com intermediação de Alex Bahia Feitosa, mediante suposta transferência de propriedade de outra motocicleta que também estava apreendida na Delegacia local;
11. Ao tomar conhecimento da ocorrência, o então Delegado de Polícia exigiu a restituição da motocicleta, não tendo o acusado promovido sua restituição;
12. Pouco depois da aquisição da motocicleta, FABRÍCIO FARIAS FRAGA procurou Alex Bahia Feitosa e Mauro Lúcio Gonçalves Madureira, a fim de que não “mexer na motocicleta” pois a mesma estava com “problema”;
13. A citada motocicleta foi apreendida com Mauro Lúcio Gonçalves Madureira, na vizinha cidade de Itacarambi/MG, em 16/07/1999; e
14. Henrique de Almeida Fraga Júnior, amigo do acusado, promoveu o ressarcimento de Alex Bahia Feitosa pelos danos decorrentes da apreensão do veículo, obtendo declaração cujos termos pretendem exonerar FABRÍCIO DE FARIAS FRAGA de responsabilidade em razão dos fatos.

Convém consignar, ademais, não ter restado comprovada a suposta aquisição da motocicleta em questão pelo acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA da pessoa apontada como Genôncio, seja porque tal pessoa sequer foi identificada ou inquirida, seja porque ausentes outros elementos hábeis a emprestar crédito à alegação, sobretudo ponderando que o referido álibi é incompatível com todos os demais elementos de convicção, os quais apontam, de modo coerente e robusto, para a verificação de que, tal qual praxe na cidade, foi promovida a venda de motocicleta à margem do respectivo documento de transferência, sendo que in casu tal veículo, além de estar apreendido na Delegacia local, havia sido depositado em mãos do réu.

Merece ser consignado que a testemunha Mauro Lúcio Gonçalves Madureira presta declarações que indicam que o acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA o teria envolvido em enleio, objetivando promover a venda de veículo marcado por impedimento, o que poderia, ao menos em tese, ensejar incursão na figura do art. 171 do CP, entretanto, deixo de apreciar tal ocorrência tendo em vista que a mesma não é objeto da imputação, mesmo considerada apenas a narrativa dos fatos na denúncia, e não sua respectiva capitulação.

II.c – A descrição típica da figura do peculato

Pertinente acentuar que, doutrinariamente, a figura delitiva imputada pode assumir 4 modalidades, a saber, peculato por apropriação (art. 312, caput, primeira parte); peculato por desvio (art. 312, caput, segunda parte); peculato por furto (art. 312, §1º); e peculato mediante erro de outrem (art. 313).

O peculato próprio, definido no caput, do art. 312, ostenta as duas primeiras modalidades: o peculato-apropriação e o peculato-desvio. No peculato apropriação, o agente se dispõe a fazer sua a coisa pública de que tem a posse legítima. No peculato desvio, o agente dá à coisa pública destinação diversa da exigida, em proveito próprio ou de outrem.

Assim, no peculato-apropriação, o dolo é a vontade de transformar a posse em domínio, invertendo o título da posse, ao passo que no peculato-desvio é necessária a finalidade de obter proveito próprio ou para terceiro, dando destino diferente de sua finalidade pública. Ressalte-se que, em qualquer das duas condutas, o agente dispõe do que não lhe pertence. Pratica subversão funcional fazendo seu ou desviando, para si ou para terceiro, bens sob sua guarda, em razão de seu ofício.

Esta é a conduta imputada ao acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA, pelo que deixo de me aprofundar quanto às demais modalidades de peculato, tendo em vista que desinfluentes à apreciação da pretensão punitiva estatal.

Estabelecidas estas premissas, passo ao cotejo entre as conclusões decorrentes da instrução probatória e a descrição típica do delito imputado ao acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA.

II.d – Subsunção das conclusões firmadas à descrição típica

Ora, o exame das provas produzidas autoriza a conclusão de que o réu FABRÍCIO FARIAS FRAGA alienou, ao custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a Mauro Lúcio Gonçalves Madureira e com intermediação de Alex Bahia Feitoza, a motocicleta Honda XL 250, vermelha, placa QF 583 e chassi XL250BR1041136, da qual era depositário face sua condição de agente

público, agindo como se proprietário fosse do bem, tal qual o fazia quando utilizava e reparava o indigitado veículo, o que induz necessariamente a conclusão de que o acusado incorreu na figura típica do art. 312 do CP, especificamente no pormenor do peculato-apropriação.

A propósito, merece ser identificado que o acervo probatório autoriza, inclusive, a constatação de que FABRÍCIO FARIAS FRAGA incorreu, ainda, na conduta de peculato-desvio, também disposta no art. 312 do CP, eis que utilizava o malfadado veículo como se seu fosse, de forma que reconhecido na comunidade local como se seu proprietário fosse.

Tanto assim que, em hipótese assemelhada, o Superior Tribunal de Justiça considerou incurso na prática de peculato-desvio o agente que “utilizava veículo pertencente à Prefeitura Municipal da qual era funcionário público para realizar o transporte do entorpecente apreendido” (STJ, HC 103.746/MS, Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009).

Tratando-se, contudo, de tipo misto alternativo, é imperiosa a verificação de que, mesmo tendo o agente FABRÍCIO FARIAS FRAGA incorrido nas 2 modalidades delitivas previstas no tipo, a relação de tipicidade é única, importando no reconhecimento de um só crime.

Há, porém, outra consideração a ser feita: nas oportunidades em que interrogado, o acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA declarou, expressa e conscientemente, em exercício legítimo da autodefesa e assistido por advogado constituído, haver emprestado a motocicleta em questão a Alex Bahia Feitoza.

Ora, mesmo que fosse considerada verdadeira sua assertiva, afastando todo o volumoso acervo probatório produzido em seu desfavor, afigurar-se-ia imperiosa sua condenação, eis que haveria de ser constatada, na hipótese, sua incursão no peculato-desvio disposto na parte final do art. 312 do CP.

Incontornável, então, a conclusão de que o réu FABRÍCIO FARIAS FRAGA, ao dispor de veículo do qual tinha a posse em razão do cargo, como se seu fosse, incorreu na conduta típica prevista na parte inicial do art. 312 do Código Penal.

Neste sentido, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afirmando que “provado o desvio de bens particulares, em poder da Administração Pública por força de apreensão legal, em proveito de terceiros não-identificados, por omissão da responsável legal pela associação que administra garagem pública, caracterizada está a hipótese do art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal” (TJMG, Apelação nº 2026029-74.2005.8.13.0702, Des. Hélcio Valentim. DJ 11/05/2009).

Em outro contexto, também assemelhado com o verificado nos presentes, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais pontificou que, “restando amplamente comprovado nos autos, através de farta prova testemunhal, que o agente, funcionário público, utilizou-se de automóvel pertencente à Secretaria Municipal de Saúde para a realização de longa viagem, a passeio, resta caracterizado o delito de peculato, ainda que devolvido o bem à municipalidade, ante ao patente desvio do bem de sua finalidade”. (TJMG, Apelação nº 0035185-43.2003.8.13.0621, Des. Walter Pinto da Rocha, DJ 04/12/2007).

Finalmente, em situações muito semelhantes à versada nos presentes autos, destacam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PECULATO. ESCRIVÃO 'AD HOC'. DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO DE BENS APREENDIDOS PELA POLÍCIA. POSSE EM RAZÃO DO CARGO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. AMPLITUDE. ALEGAÇÃO DE PECULATO DE USO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CRIMES DEMONSTRADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO DESVIO DE DOCUMENTOS. SOLUÇÃO QUE NÃO SE MATERIALIZOU NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA AO FATO. APLICAÇÃO DE PENA AUTÔNOMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RETIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DE UM DOS CRIMES DE PECULATO. AJUSTE DA REPRIMENDA. CONTINUIDADE DELITIVA. HIPÓTESE MAIS FAVORÁVEL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDUZIDA. - O que não configura ilícito penal (mas infração de natureza administrativa ou civil) é a utilização momentânea do bem, sem 'animus domini', que logo é repostado pelo servidor, intacta, nas mesmas condições em que se encontrava antes, no lugar de onde foi retirado, o que não acontece na espécie. - O Código Penal tomou o conceito de funcionário público, elemento do crime de peculato, em seu sentido mais amplo. De forma expressa, dispensou os requisitos da permanência e remuneração como característicos e referiu-se a cargo, emprego ou função, sendo irrelevante tenha o servidor prestado compromisso ou tomado posse ou que sua admissão tenha sido irregular. - Tendo sido desconsiderada na sentença a configuração de crime autônomo em relação à apropriação de documentos, capitulado na denúncia no artigo 314 do Código Penal (extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento), também não se sustenta a sua tipificação como crime de peculato, por faltar à coisa (documentos) algum valor econômico apreciável. (TJMG, Apelação nº 0176793-56.2005.8.13.0363, Des. Herculano Rodrigues, DJ 23/10/2009).

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - DELEGADO DE POLÍCIA QUE DESVIA PEÇAS DE VEÍCULO APREENDIDO EM PROVEITO PRÓPRIO OU DE OUTREM - DELITO CARACTERIZADO - PROVA INDICIÁRIA - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - Incide nas sanções do art. 312 do Código Penal, na modalidade de peculato-desvio, o Delegado de Polícia que, voluntária e conscientemente, determina a proprietário de oficina mecânica, amigo seu, a retirada de peças de veículo apreendido, que estava sob sua guarda, para colocá-las em uma viatura descaracterizada da Polícia Civil. II - A prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. III - Recurso desprovido. (TJMG, Apelação nº 0092125-26.2002.8.13.0148, Des. Eduardo Brum, DJ 27/05/2009).

Patente, pois, a tipicidade entre a conduta do acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA e a prescrição do art. 312 do Código Penal.

II.e – Dos argumentos defensivos

Os argumentos defensivos do acusado tangenciam, essencialmente, os seguintes enfoques: (a) não haver sido alienada a motocicleta citada na denúncia, (b) o depósito do veículo estar

desvinculado do exercício do cargo público de detetive de polícia, e (c) não existirem provas suficientes à condenação.

Nenhum de seus argumentos, entretanto, merece guarida.

Com efeito, o acervo probatório, consoante apreciado detidamente em tópico anterior, afasta as alegações de não ocorrência da alienação da motocicleta apreendida e de falta de provas suficientes à condenação, tendo em vista que robustos e coerentes os elementos que indicam a incursão na figura descrita no art. 312 do CP.

De outro norte, melhor sorte não resta à assertiva de que o depósito da motocicleta estaria desvinculado do exercício do cargo público de detetive, tendo em vista, de um lado, ausente qualquer prova de que particulares fossem nomeados depositários de bens apreendidos, bem como, de outra banda, “adotando a noção extensiva, o nosso Código ainda lhe deu maior elastério, não exigindo, para caracterização de funcionário público, nem mesmo o exercício profissional ou permanente da função pública. Pode dizer-se, como corolário do art. 327, que não é propriamente a qualidade de funcionário que caracteriza o crime funcional, mas o fato de que é praticado por quem se acha no exercício de função pública, seja esta permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, ou per accidens (ex: o jurado, a cujo respeito achou de ser expresso o art. 438 do CPP. O depositário nomeado pelo juiz etc.). Considera-se funcionário público, segundo o texto legal, não só o indivíduo investido, mediante nomeação e posse, em cargo público (devendo entender-se por tal, ut art. 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, aquele que é criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos) ou que serve em emprego público (eventual posto de serviço público, fora dos quadros regulares e para o qual não haja necessidade, sequer, de título de nomeação), como também qualquer pessoa que exerça função pública, seja esta qual for” (FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, Parte Especial, vol. 1 - t. II, RT, 6ª ed., p. 3652).

Neste toar de idéias, não há razão suficiente ao afastamento da procedência da pretensão punitiva estatal.

II.f – Demais considerações pertinentes

No campo das demais considerações pertinentes, é relevante sublinhar que o suposto reconhecimento de inoccorrência de infração disciplinar em juízo administrativo, aventado pelo acusado e por seu defensor, é absolutamente irrelevante à apreciação da pretensão punitiva, tendo em vista que “doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos” (STJ, MS 7.138/DF, Min. Edson Vidigal, DJ 19/03/2001).

Finalmente, a fixação da pena de multa exige consideração que, a par de nova, está amparada na constatação de que o art. 49 do CP estabelece balizas mínima e máxima para a pena de multa, aplicáveis a todos os crimes, evidente que tal artigo deve ser compatibilizado com a existência de balizas específicas, para as penas privativas de liberdade, para cada crime, de

maneira a ser esta a única forma de se levar em conta a gravidade do delito na aplicação da pena de multa.

A questão é efetivamente pertinente, pena de se admitir que, na hipótese de as circunstâncias judiciais serem amplamente favoráveis aos agentes, independentemente da conduta perpetrada pelos réus, a pena de multa haverá de ter a mesma envergadura.

Em outras palavras, estar-se-ia obrigado a reconhecer que, em hipóteses de roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, §3º, parte final, do CP), de roubo simples (art. 157 do CP), de furto qualificado (art. 155, §4º, do CP) e de furto simples (art. 155 do CP), apesar da flagrante gradação das penas privativas de liberdade previstas in abstracto, a pena de multa haveria de ter o mesmo valor, o qual corresponderia ao mínimo legal para o caso de as circunstâncias judiciais serem favoráveis aos agentes.

Encampar tal conclusão repercutiria em nítida violação ao dogma constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), além de malversar as regras da proporcionalidade e da razoabilidade.

Logo, cotejando o máximo da pena de multa (360 dias-multa) e o máximo da pena privativa de liberdade (30 anos, que correspondem a 360 meses), afigura-se adequado que seja fixado o número de dias-multa observando a proporção de 1 dia-multa para cada mês de condenação, consoante lição de Cezar Roberto Bittencourt.

A proposta é efetivamente salutar, já que, na forma do art. 68 do Código Penal, estar-se-ia sopesando, para fins de arbitramento da pena de multa, as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, além de causas de diminuição e de aumento, o que, em última ratio, possibilitaria criteriosa observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena de multa.

Destarte, estes devem ser os critérios a guiar a fixação da pena de multa, relativamente ao número de dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa observará a capacidade econômica do agente.

Impõe-se, outrossim, a parcial acolhida da pretensão punitiva estatal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em conseqüência, CONDENO o acusado FABRÍCIO FARIAS FRAGA por incurso na figura típica prevista no art. 312 do CP.

Atendendo ao que dispõe o art. 68 do Código Penal, dedico-me ao exame das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, fixando a pena-base aplicável ao réu.

A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a inerente à previsão típica, que está calcada na gravidade abstrata da prática; os antecedentes são imaculados; a conduta social e a personalidade do agente não de ser consideradas em favor do réu, pela incidência do princípio da não-culpabilidade, tendo em vista não existirem elementos suficientes à sua apreciação; o motivo do crime foi o próprio dos delitos patrimoniais contra a

Administração Pública; as circunstâncias são as corriqueiras; e as conseqüências do crime são minoradas, eis que a res foi posteriormente apreendida.

Considerando, destarte, que as circunstâncias judiciais militam integralmente em favor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, cada um deles correspondendo a 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, ante a constatação de que, na condição de servidor público estadual, o réu ostenta condição econômica superior à média local.

Não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, bem como não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno definitiva a pena antes declinada, da ordem de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, cada um deles correspondendo a 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO.

Constato, na espécie, ter sido aplicada pena privativa de liberdade em quantitativo superior a 1 ano, bem como verifico ter sido perpetrado o fato com violação aos deveres de probidade e de moralidade próprios do serviço público, motivo pelo qual, reconheço a presença das condicionantes do art. 92, inciso I, alínea a, do CP, notadamente porque a conduta perpetrada é incompatível com o exercício do cargo público pelo acusado, pelo que, enquanto efeito específico da sentença, imponho ao réu FABRÍCIO FARIAS FRAGA a perda do cargo público ocupado, a partir do trânsito em julgado.

Estabeleço, em obediência ao art. 33, §2º, alínea c, e §3º, o regime aberto para início do cumprimento da sanção penal imposta.

Atendidos os requisitos legais dispostos nos arts. 44, §2º, e 43, incisos I e IV, ambos do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao réu FABRÍCIO FARIAS FRAGA por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistentes em “prestação pecuniária” arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser recolhida a entidade designada em sede de execução de pena, bem como em “prestação de serviços comunitários”, em entidade a ser indicada em fase subsequente, pelo tempo da pena privativa de liberdade à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia da condenação.

Ante a verificação de que o acusado acompanhou todo o processo em liberdade, concedo ao condenado a prerrogativa de recorrer em liberdade.

Condeno, finalmente, o réu ao pagamento das custas processuais, determinando que a Contadoria promova sua apuração, de sorte a possibilitar seu pagamento em até 10 dias após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a presente para a acusação, voltem os autos para apreciação de prescrição, sendo que, não constatada a citada causa de extinção da punibilidade, deverão ser adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se guia de execução;

3. Oficie-se à Chefia da Polícia Civil para implementação das medidas referentes à sanção de perda do cargo público;

4. Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal; e

5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para cumprimento do art. 71, §2º, do Código Eleitoral, e do art. 15, III, da Constituição Federal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Manga, 28 de junho de 2011

Thiago Colnago Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Tráfico de influência – Autoria – Prova – Alegação de vantagem destinada a servidor público – Causa de aumento da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	05.644.279-1	DATA DA SENTENÇA:	11/12/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	F. de P.C.F.		

Vistos etc.

1)- Do Relatório

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia crime contra:

F. de P.C.F., brasileiro, casado, nascido em 25/08/1945, natural de Caeté/MG, filho de F. P. C. e C. F. de C., residente na R. ..., Bairro ..., Belo Horizonte/MG, como incurso nas sanções do art. 332, parágrafo único, do CP.

Narra a denúncia que o denunciado solicitou e obteve para si vantagem econômica de M. J. A., a pretexto de intervir junto a R. C. M., funcionário do Instituto Estadual de Florestas (IEF), para sanar pendências fiscais das empresas Sinérgica e Sidergusa, com relação a débitos contraídos perante o IEF.

Consta que as referidas empresas, administradas por M. J. de A., apresentavam débitos fiscais referentes à taxa florestal fiscalizada pelo IEF. Apurou-se que o denunciado obteve conhecimento acerca das irregularidades apuradas nas empresas em conversa informal com o Sr. R., e, a par de tais informações, o denunciado solicitou a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para intermediação junto ao IEF, tendo o Sr. M. concordado em pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O montante foi repassado em dois cheques de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) restantes, em dinheiro.

Relata a denúncia que M. filmou em fita de vídeo as visitas do denunciado em seu escritório, a fim de provar o “acordo” e o recebimento de vantagem patrimonial em troca da regularização

dos débitos fiscais das empresas, o que seria realizado, segundo o denunciado, com a ajuda de R., funcionário do IEF.

O laudo pericial do Instituto de Criminalística transcreveu parte do diálogo ocorrido entre o denunciado e o administrador, constatando, segundo se infere da denúncia, o repasse da propina que garantiria a regularização fiscal das empresas, ou ao menos colaboraria para tanto.

Recebida a denúncia em 29/06/2001 (f. 275), foi o denunciado devidamente citado e interrogado à f. 284, apresentando o seu defensor as alegações preliminares de f. 286/287).

No sumário de culpa, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela acusação (f. 340/343) e sete testemunhas arroladas pela defesa (f. 358/363 e 379/380).

Na fase do art. 499 do CPP, a defesa do acusado requereu a expedição de ofícios no intuito de se apurar o passivo fiscal, ambiental e florestal das empresas Sinérgica Indústria e Comércio Ltda. e Sidergusa Ltda.

Em resposta ao requerimento da defesa, foram juntados os ofícios de f. 394/395, 415/419, 424/446 e 449/459.

Em seguida, o Ministério Público aditou a denúncia, para incluir no pólo passivo da ação penal M. J. A. e R. C. M., como incurso, respectivamente, nos art. 317 e 333, ambos do CP (f. 475/477). O aditamento foi recebido à f. 478, e a capitulação legal foi corrigida à f. 523, em razão de pedido do MP à f. 521, do qual se lavrou termo de retificação (f. 524).

O MP solicitou o desmembramento do processo com relação ao acusado F. de P. C. F., o que foi deferido à f. 523, formando-se os presentes autos.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado com fundamento no art. 386 do CPP, alegando atipicidade da conduta e ainda, insuficiência das provas colhidas.

À f. 550 foi juntada CAC do acusado.

2)- Da Fundamentação

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra o acusado F. de P.C.F., imputando-lhe a conduta tipificada no art. 332, parágrafo único, do CP.

Não ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva.

Não existem preliminares a serem decididas e nem nulidades a serem declaradas.

O fato praticado não só é típico, como também ilícito e culpável. A conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo previsto no estatuto repressivo como tráfico de influência. Não há causas que excluam o crime ou o isentem de pena, sendo, pois, antijurídica a ação. É culpável o comportamento do acusado, sendo o mesmo imputável, tinha consciência da ilicitude do

fato e poderia adotar, se quisesse, postura diversa da que assumiu, conforme anotarei por ocasião da análise das circunstâncias judiciais, pois a condenação, no presente caso, é de rigor.

Segundo se infere dos autos, restou sobejamente comprovada a ocorrência do crime descrito na denúncia. O acusado, a pretexto de exercer influência sobre R. C. M., funcionário do IEF, solicitou e obteve vantagem econômica de M. J. de A., com a finalidade de sanar irregularidades fiscais das empresas Sinérgica e Sidergusa, junto ao referido órgão.

O acusado, a par de informações obtidas por intermédio de R. C., solicitou a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) do Sr. M., sócio proprietário da empresa Sidergusa e administrador da empresa Sinérgica, ao argumento de que iria regularizar pendências das referidas siderúrgicas junto ao IEF, por intermédio do mencionado servidor público. Após negociata, o acusado acertou o serviço pela quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido repassado dois cheques pós-datados e a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro.

Não obstante o acusado tenha negado a prática do delito, ao fundamento de que apenas prestou consultoria ao Sr. M., juntamente com o Sr. C. A. D. de M., por meio de contrato verbal de prestação de serviços, a sua versão acerca dos fatos apresenta-se totalmente dissociada do vasto conjunto probatório colhido.

Conforme se extrai do depoimento prestado pelo Sr. M., apontado inicialmente como vítima, o acusado agiu em nome do servidor R. C., no intuito obter vantagem patrimonial em troca de influência para solução de problemas fiscais e ambientais das empresas Sidergusa e Sinérgica:

“(...) o IEF deixou de expedir guias para a firma, dizendo que o caso poderia ser resolvido com Sr. R. C.; que então combinou com o acusado para resolver estes problemas junto a R. pagando-lhe a quantia mais ou menos de oito mil, algumas em cheques e outras em dinheiro (...) a quantia era pedida pelo acusado para ele e também para R.; que reconhece os cheques de f. 251 como alguns que deu ao acusado como pagamento dos fatos narrados; que algumas vezes o acusado ligou, dizendo que estava com R. e se não recebesse o dinheiro pedido, providências seriam tomadas contra a empresa do declarante (...) filmou alguns encontros com o acusado, a partir do momento que achou extorquido (...)” (f. 343).

Corroborando as afirmações do Sr. M., foram tomados diversos depoimentos de pessoas que presenciaram a conduta delitiva do acusado.

A testemunha A. L. de A. B., quando ouvida em Juízo (f. 340), ratificou integralmente as declarações prestadas perante a Autoridade Policial às f. 255/256, esclarecendo que presenciou a visita do acusado por diversas vezes no escritório de M., ocasiões em que aquele solicitava dinheiro em nome de R., sob a ameaça de fechar a empresa Sinérgica:

“(...) conheceu o Sr. F. de P. C. F. quando o mesmo passou a freqüentar o escritório de M. (...) dessas várias vezes, duas merecem destaque, uma quando F. foi atendido pela Secretária M., tendo o depoente presenciado esta última dizer para N. para separar a parte dele, F., e a segunda quando F. disse a M. que R. C. estava pressionando ele a receber o dinheiro e a ordem era fechar a Sinérgica, caso M. não pagasse (...) nesse mesmo dia pode ver dois cheques de três mil reais nas mãos de N. (...)”

De igual modo, a testemunha M. R. dos S., secretária do Sr. M., confirmou os inúmeros telefonemas recebidos de R. e F., acrescentando, ainda, que efetuou pessoalmente o repasse de dinheiro para F., em diversas ocasiões:

“(...) por diversas vezes atendeu telefone de R. C. e de F.; que também por diversas vezes M. se irritara, quando ficou sabendo também que o réu estava o extorquindo (...) repassou várias vezes dinheiro para Francisco, mas não lembra a quantia (...)” (termo de f. 341)

A testemunha N. C. A. também confirmou integralmente as suas declarações de f. 250/251, atestando que o seu irmão M. a chamou várias vezes no escritório para repassar dinheiro ao acusado. Durante o seu interrogatório, a mesma ainda afirmou que o acusado, em determinada ocasião, questionou a data dos cheques pós-datados, alegando que R. do IEF não estaria concordando com o prazo para apresentação. A referida testemunha arrebatou suas declarações deixando evidente que o acusado sempre consultava os valores solicitados e a contra-proposta de M. com o Sr. R., e, para tal, o mesmo efetuava várias ligações para o IEF, muitas das quais foram presenciadas pela depoente:

“(...) por várias vezes seu irmão lhe chamou no escritório para que repassasse o dinheiro a F.; que não sabe o total de cor; que às vezes era dois mil, às vezes três mil em cheque ou dinheiro; que às vezes F. voltava para trocar o cheque (...) testemunhou o acusado questionar a data dos cheques pré-datados, uma vez que R. do IEF não estar concordando com as datas; que ouviu que F. iria intervir para resolver os problemas da firma no IEF (...) ele várias vezes ligava para o IEF para falar com R. (...) presenciou F. ligar para R. dizendo que as condições apresentadas por M., de pagamento não eram aceitas por ele, R. (...) de um certo momento o IEF começou a colocar dificuldade e não solucionava os pedidos da empresa, mesmo não tendo nenhum problema (...)” (termo de f. 342).

Como se extrai dos diversos depoimentos ora transcritos, inquestionável a ação delitiva do acusado. Este solicitou e recebeu dinheiro do Sr. M., em troca de intervir junto ao Sr. R., funcionário do IEF, prometendo usar sua influência para sanar irregularidades fiscais e florestais das empresas Sidergusa e Sinérgica.

Ora, não há como se admitir a versão do acusado, no sentido de que apenas prestou serviços de consultoria com auxílio de C. A. D. Este, em depoimento judicial de f. 359, embora tenha admitido a ocorrência de dois ou três contatos com o Sr. M., não confirmou a contratação de serviços de consultoria, bem como afirmou que nenhum conhecimento tem acerca dos fatos.

Destarte, o acusado mentiu acerca do verdadeiro “negócio” formalizado com o Sr. M., além de ter se mostrado contraditório no que diz respeito aos valores contratados e recebidos pelos seus serviços, senão vejamos. Inicialmente, o acusado afirmou perante a Autoridade Policial que a prestação do serviço seria de R\$20.000,00 (vinte mil), depois diminuído para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas finalizou em R\$1.000,00 mensais para cada um (F. e C. A.), entretanto, que M. preferiu pagar em dois cheques pré-datados no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) cada um, os quais lhe foram tomados a força, não tendo o mesmo recebido qualquer quantia. Posteriormente, o acusado afirmou que os honorários foram acertados em R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, pelo tempo necessário para resolver os problemas da empresa.

Assim sendo, não merece qualquer credibilidade a defesa apresentada pelo acusado. Ademais, as testemunhas por ele arroladas não acrescentaram qualquer fato concreto capaz de contraditar a peça acusatória.

Ao contrário, o farto caderno probatório demonstra, de forma cristalina, que o acusado utilizou de influência junto a servidor público, no exercício da função, para obter vantagem econômica em troca de favores escusos.

As gravações das conversas entre o acusado e o Sr. M., realizadas por este em seu escritório, comprovam irrefutavelmente o tráfico de influência de que se valeu o acusado para obtenção das vantagens solicitadas. A transcrição realizada pelo Instituto de Criminalística de Minas Gerais, embora prejudicada em razão da péssima qualidade das gravações, demonstra que o acusado solicitou dinheiro do Sr. M. em nome do servidor R. Ficou evidente na conversa, inclusive, a orientação dada pelo acusado da forma como a parte do dinheiro pertencente a R. deveria ser entregue:

“2- Ele te falou?

1- Falou.

2- (vinte)

1- (10/15) Vinte mil. (5/8) O que eu preciso é de trabalhar. Agora número é número, você acha que tem abertura nisso? Se tem margem pra discutir este número?

2- Ele chega lá depois das oito eu tenho que conversar com ele.

2- Me dá um tempo amanhã eu vou te dar um retorno você vai conversar com o (O.) o (O.) é uma pessoa excepcional

2- Você pessoalmente, mais disfarçado, conversa com ele e entregar pra ele é melhor pro ce. Sabe porque? Ele fica, ele fica pelo menos essas primeiras, ele fica mais...

1- (calminho)

2- É. Ocê vai conversar com ele, cê vai levando um envelope como se estivesse cheio de papel e fala: esse envelope aqui (Francisco mandou entregar) (10/15). E ocê faz dessa forma, eu acho que é melhor, cê põe para não parecer que é dinheiro, uma folha de papel no envelope (5/10)” (laudo de fls. 244/249)

Após assistir reiteradamente às fitas gravadas pelo Sr. M., a Comissão de Sindicância do IEF, instaurada para averiguar os fatos e responsabilizar o servidor envolvido, concluiu que foi efetuado um pagamento ao acusado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, além de ter sido entregue dois cheques pós-datados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um. No relatório de f. 96/97, a comissão deixou claro que o acusado somente fechou o negócio pela contra proposta de R\$ 15.000,00 após autorização do Sr. R. C. M.

A fase conclusiva do relatório final da comissão, juntado às f. 101/108, também deixou evidente que o acusado atuava em nome do Sr. R., tendo aquele solicitado e recebido

vantagem patrimonial em troca da promessa de regularizar as pendências fiscais e ambientais das empresas Sidergusa e Sinérgica junto ao IEF.

Portanto, inquestionável a ocorrência do delito descrito na denúncia, bem como a sua autoria. Igualmente, a materialidade do crime de tráfico de influência restou demonstrada pelos diversos documentos juntados, especialmente o laudo pericial de f. 243/249.

Como dito anteriormente, a condenação do acusado é de rigor. A conduta descrita está tipificada no art. 332 do CP. Ainda, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único, eis que o acusado alegou que a vantagem era também destinada ao servidor público do IEF, o Sr. R. C. M.

3- Do Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, condenando o acusado F. de P. C. F. nas penas do art. 332, parágrafo único, do CP.

Passo, então, a dosar-lhe a pena, nos termos do art. 59 e 68, ambos do CP:

1- Conduta altamente reprovável. O acusado agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. Os seus antecedentes são bons. Sua conduta social e sua personalidade não apresentam desabonadores. As circunstâncias e os motivos não estão comprovados nos autos, mas só podem estar associados à vontade de auferir lucro fácil, a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função. Não há prova de que as conseqüências foram graves. O comportamento da vítima (o IEF) não contribuiu para o evento. Ponderadas tais circunstâncias judiciais, por considerá-las favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena – base em (2) dois anos de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Finalmente, na terceira fase, aumento a pena da metade, em razão da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 332 do CP. CONCRETIZO-A E TORNO DEFINITIVA A PENA EM (3) TRÊS ANOS DE RECLUSÃO.

2- Considerando as mesmas circunstâncias, a situação econômica do réu e ainda, diante do mesmo critério adotado para a fixação da pena afliativa de liberdade, fixo a pena de multa em (20) vinte dias-multa, calculado o dia-multa sobre 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Aumento a pena de ½, em razão da causa de aumento. À míngua de outras circunstâncias capazes de alterar o quantum fixado, concretizo-a em 30 dias-multa, na forma da lei.

3- Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

4- O réu cumprirá a pena em regime inicial aberto, conforme disciplina o art. 33, § 2º, “c” do CP.

5- Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 43, IV e V). Pelo tempo da condenação, o réu deverá prestar serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução. Ainda, o mesmo está temporariamente proibido de intervir junto ao IEF, prestando serviços de consultoria ou utilizando qualquer pretexto que não seja interesse estritamente pessoal.

6- Suspendo os direitos políticos do condenado pelo mesmo tempo da condenação, conforme preceitua o art. 15, III da CR.

7- Oficie-se ao IEF a fim de tome conhecimento da presente sentença, principalmente no que diz respeito à restrição de direitos imposta ao réu no item 5.

8- Transitada a presente em julgado, faça-se lançar o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia à Vara de Execuções Criminais.

Publicar. Registrar. Intimar.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2006

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal